



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Resolução n° 37/VII/2007:

Cria uma Comissão Eventual de Redacção.

Resolução n° 29/VII/2007:

Deferindo o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Rui Alberto de Figueiredo Soares.

Resolução n° 30/VII/2007:

Deferindo o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Ernesto Ramos Guilherme Rocha.

Resolução n° 31/VII/2007:

Deferindo o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Teófilo de Figueiredo Almeida Silva.

Despacho Substituição n° 26/VII/2007:

Substituindo o Deputado Ernesto Ramos Guilherme Rocha e Onésimo Silveira por Nilton Rocha Dias e João Lopes do Rosário, respectivamente.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n° 17/2007:

Aprova o Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo.

Decreto-Lei n° 18/2007:

Institui o Grande Prémio Cidade Velha, designado GP.

Decreto n° 4/2007:

Aprova, a Convenção Relativa a Garantias Internacionais sobre Materiais de Equipamento Móvel, aberto à assinatura em 16 de Novembro de 2001, na Cidade do Cabo, República da África do Sul.

Decreto n° 5/2007:

Aprova, o Protocolo sobre Questões Específicas relativas a Equipamento Aeronáutico, à Convenção Relativa a Garantias Internacionais sobre Materiais de Equipamento Móvel, aberto à assinatura em 16 de Novembro de 2001, na Cidade do Cabo, República da África do Sul.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Artigo Único

Resolução nº 37/VII/2007

de 7 de Maio

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *n*) do artigo 174º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1º

É criada, ao abrigo do artigo 172º, nº 1, do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redacção com a seguinte composição:

- Eva Verona Teixeira Ortet – Presidente (PAICV)
- Avelino Mendes Gomes de Sousa (MPD)
- Carlos Alberto Barbosa (PAICV)
- Nelson do Rosário Brito (MPD)
- Manuel Gomes Fernandes (PAICV)

Artigo 2º

A Comissão extingue-se uma vez realizada a redacção final dos textos legislativos.

Aprovada em 23 de Abril de 2007.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Comissão Permanente

Resolução nº 29/VII/2007

de 7 de Maio

Ao abrigo da alínea *a*) do artigo 55º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo Único

Deferir o pedido de prorrogação da suspensão temporária de mandato do Deputado Rui Alberto de Figueiredo Soares, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral de São Vicente, até 31 de Maio de 2007.

Aprovada em 16 de Abril de 2007.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Resolução nº 30/VII/2007

de 7 de Maio

Ao abrigo da alínea *a*) do artigo 55º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Ernesto Ramos Guilherme Rocha, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral do Porto Novo, por um período compreendido entre 16 de Abril e 8 de Maio de 2007.

Aprovada em 23 de Abril de 2007.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Resolução nº 31/VII/2007

de 7 de Maio

Ao abrigo da alínea *a*) do artigo 55º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo Único

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Teófilo de Figueiredo Almeida Silva, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral de São Nicolau, por um período de quatro meses, com efeito a partir de 15 de Abril de 2007.

Aprovada em 23 de Abril de 2007.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Gabinete do Presidente

Despacho de Substituição nº 26/VII/2007

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e nº 2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do PAICV, o pedido de substituição temporária de mandato dos seguintes Deputados:

1. Ernesto Ramos Guilherme Rocha, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral do Porto Novo, pelo candidato não eleito da mesma lista Senhor Nilton Rocha Dias.

2. Onésimo Silveira, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de São Vicente, pelo candidato não eleito da mesma lista Senhor João Lopes do Rosário.

Publique-se

Assembleia Nacional, na Praia, aos 23 de Abril de 2007. – O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 17/2007

de 7 de Maio

O Ensino Superior Particular e Cooperativo emerge em Cabo Verde na década de 1990 com a criação dos cursos de Contabilidade e Gestão e Marketing, e mais tarde, com a instalação e funcionamento da Universidade Jean Piaget de Cabo Verde. Seguiram-se outras iniciativas do sector privado que vieram aumentar e diversificar as ofertas de ensino superior no país.

Contudo, o surgimento de instituições de Ensino Superior Particular e Cooperativo não foi acompanhado de um processo definidor dos princípios pelos quais se deveriam reger, sendo o funcionamento regulado por um despacho interno, entendido de carácter provisório

A Constituição da República de Cabo Verde, no seu artigo 49.º reconhece a todos a liberdade de aprender, de educar e de ensinar como direitos fundamentais do cidadão, compreendendo nele o reconhecimento às comunidades, às organizações da sociedade civil e demais entidades privadas e aos cidadãos essa liberdade de iniciativa.

A Lei de Bases do Sistema Educativo, n.º 103/III/90, de 29 de Dezembro, na redacção actual dada pela Lei n.º 113/V/99, de 18 de Outubro, (LBSE) nomeadamente nos seus artigos 3.º e 4.º, referindo-se ao ensino particular, atribui ao Estado, através do Ministério da Educação, a competência de assegurar que todas as instituições educativas particulares garantam aos cidadãos um ensino superior com qualidade.

O ensino particular é, segundo o artigo 76.º da LBSE, garantido por instituições criadas por pessoas singulares ou colectivas privadas ou cooperativas, dando conteúdo ao direito de ensinar e aprender, sem o dissociar da responsabilidade de fiscalização estatal, tendo em conta a qualidade do ensino ministrado nos estabelecimentos de ensino particular e as condições de funcionamento.

A harmonização prática entre o princípio da liberdade de aprender e de ensinar e as incumbências colocadas ao Estado em matéria de ensino superior determinam e justificam a intervenção legislativa para assegurar que os estabelecimentos de ensino superior particular alcancem padrões de qualidade científica e pedagógica indispensáveis para manter o respeito público, que é o suporte da sua autonomia e da sua liberdade.

A mais recente iniciativa legislativa nesta matéria é o Decreto-Lei n.º 65/2005, de 24 de Outubro, que definiu o regime transitório de autorização e funcionamento dos cursos ministrados por instituições do Ensino Superior Particular e Cooperativo.

Se é certo que as instituições do Ensino Superior Particular e Cooperativo têm contribuído para o desenvolvimento do Ensino Superior em Cabo Verde é também igualmente verdade que esse crescimento desorganizado pode pôr em causa a qualidade do ensino ministrado, se medidas urgentes não forem tomadas.

Para pôr cobro a esta situação, elaborou-se o presente Estatuto, que tem por objectivo regular a instalação e o funcionamento de instituições do Ensino Superior Particular e Cooperativo em Cabo Verde.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei de Bases do Sistema Educativo, n.º 103/III/90, de 29 de Dezembro, na redacção actual dada pela Lei n.º 113/V/99, de 18 de Outubro e,

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 2 do artigo 203.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, que se publica em anexo ao presente diploma e dele faz parte integrante.

Artigo 2.º

Transição de regimes

1. As entidades instituidoras de estabelecimentos de ensino superior particular ou cooperativos reconhecidos à data da entrada em vigor do presente diploma devem, num prazo de cento e oitenta dias, adaptar os estatutos, regime de organização interna e composição do corpo docente dos respectivos estabelecimentos às regras do Estatuto em anexo.

2. Durante o período transitório, aplica-se às entidades instituidoras de estabelecimentos de ensino superior particular ou cooperativo já reconhecido o regime vigente à data do reconhecimento.

3. Decorrido o período transitório, o Estatuto aplica-se integralmente às entidades referidas no n.º 1.

Artigo 3.º

Revogação

É revogado o Decreto-Lei n.º 65/2005, de 24 de Outubro.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Cristina Duarte - Filomena Martins

Promulgado em 25 de Abril de 2007

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 27 de Abril de 2007

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

ANEXO

ESTATUTO DO ENSINO SUPERIOR PARTICULAR
E COOPERATIVO

CAPÍTULO I

Princípios Fundamentais

Secção I

Enquadramentos e Definições

Artigo 1.º

Objecto e Âmbito de aplicação

1. O Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo estabelece os princípios e regras gerais que regem a constituição e o funcionamento das instituições de direito privado que ministrem, de forma organizada e sistemática, o ensino superior, tal como é definido na Lei.

2. Para efeitos de aplicação deste estatuto, são instituições de ensino superior particular e cooperativo as que forem reconhecidas como tal pelo membro do Governo que tutela a área da Educação e Ensino Superior.

3. Sempre que, neste estatuto, se utilize a expressão ensino superior particular, entende-se que se refere a ensino superior particular e cooperativo.

Artigo 2.º

Reconhecimento oficial

A constituição de instituições de ensino superior carece de reconhecimento oficial, o qual é atribuído nos termos e mediante a satisfação dos requisitos estabelecidos no presente estatuto.

Artigo 3.º

Modalidades de ensino

1. O ensino superior particular prossegue os objectivos definidos na lei para o ensino superior.

2. O ensino superior particular compreende o ensino universitário e o ensino politécnico, nos termos compreensivos da lei geral.

Artigo 4.º

Qualificação das instituições

1. Nos termos previstos na Lei, as instituições de ensino superior particular podem ministrar o ensino universitário e o ensino politécnico.

2. Em correspondência ao ensino que ministrem, as citadas instituições assumem designações adequadas.

3. As instituições de ensino superior particular não podem ministrar outros níveis de ensino.

Artigo 5.º

Denominações

1. Cada instituição de ensino superior particular tem denominação própria e característica, resultante de patronímicos autorizados, que a identifique e que defina o âmbito da sua actividade.

2. A denominação de uma instituição de ensino superior particular não pode confundir-se com a de qualquer instituição, seja particular, cooperativa ou pública, nem originar equívoco sobre a natureza do ensino que pratica ou a qualificação institucional respectiva.

3. A denominação de cada instituição de ensino superior particular só pode ser utilizada depois de homologada pelo Membro do Governo que tutela a área da Educação e Ensino Superior e assentada em registo próprio organizado pelo serviço competente.

Artigo 6.º

Investigação

As instituições de ensino superior particular devem fomentar a prática de investigação, não só como suporte essencial das actividades de ensino que realizam, mas também com o objectivo de contribuírem para o desenvolvimento científico e tecnológico em âmbito local e nacional.

Artigo 7.º

Prestação de serviços

As instituições de ensino superior particular devem ainda, abrir-se à prestação de serviços especializados susceptíveis de contribuir para a resolução de problemas de natureza sócio-económica e, bem assim, manifestar disponibilidade para a realização de actividades de extensão científica e cultural.

Secção II

Organização das Instituições

Artigo 8.º

Liberdade de organização

As instituições de ensino superior particular podem organizar-se livremente para prosseguirem o seu projecto de ensino, investigação e promoção cultural, com respeito dos princípios fundamentais estabelecidos pela Constituição da República de Cabo Verde, outra legislação aplicável e pelo presente estatuto.

Artigo 9.º

Autonomias

1. As instituições de ensino superior particular gozam de autonomia científica e pedagógica.

2. No exercício da sua autonomia científica, compete às instituições de ensino superior particular:

- a) A livre organização científica no âmbito do projecto institucional, que lhes haja sido estabelecido pela respectiva entidade instituidora;
- b) A elaboração das propostas de planos de estudo respeitantes à organização curricular básica a que se refere o artigo 34.º, relativamente a cada um dos cursos ministrados;
- c) A definição de componentes curriculares não incluídas na organização curricular básica legalmente definida para cada curso;

- d) A selecção de docentes a propor, para efeitos de distribuição de serviço e eventual recrutamento, observados os requisitos estabelecidos pelo presente diploma;
- e) A proposta de criação de centros de estudo e de investigação;
- f) A fixação, sem discriminações, de requisitos de ingresso dos alunos, para além dos requisitos gerais de acesso ao ensino superior.

3. No exercício da sua autonomia pedagógica, compete às instituições de ensino superior particular, em relação a cada curso ministrado:

- a) A livre adopção de métodos de ensino – aprendizagem;
- b) A escolha de regimes de frequência e de avaliação a adoptar, nos termos da Lei.

Artigo 10.º

Estatutos

1. Cada instituição de ensino superior particular deve ser dotada, pela respectiva entidade titular, de um estatuto que, no respeito da lei, defina os seus objectivos, a sua estrutura orgânica, o seu modelo de organização e a distribuição de competências pelos respectivos órgãos.

2. Do estatuto, consta ainda a definição das competências dos órgãos da instituição de ensino, em matéria administrativa e financeira, sem prejuízo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 53.º

Artigo 11.º

Homologação dos estatutos

1. Os estatutos das instituições de ensino superior particular são homologados por despacho do membro do Governo que tutela a área da Educação e Ensino Superior e publicados no *Boletim Oficial*.

2. Quaisquer alterações no estatuto de uma instituição de ensino superior particular determinam, de imediato, os procedimentos previstos no número anterior.

Artigo 12.º

Cooperação e intercâmbio

1. No âmbito das suas autonomias, as instituições de ensino superior particular mantêm entre si e com as demais escolas e instituições científicas e culturais do país, relações de cooperação.

2. As instituições de ensino superior particular podem, igualmente, promover o intercâmbio científico e cultural com entidades estrangeiras e internacionais.

3. As instituições de ensino superior particular, no âmbito da cooperação que estabeleça entre si, podem associar-se para a realização de projectos com interesse mútuo.

Secção III

Atribuições do Estado

Artigo 13.º

Objectivos

A constituição de instituições de ensino superior particular deve orientar-se pelos seguintes objectivos:

- a) Contribuir para dar expressão prática aos preceitos das liberdades de aprender, de educar e de ensinar, previstos no artigo 49º da Constituição da República;
- b) Promover o acréscimo do pluralismo global do sistema de ensino;
- c) Contribuir para a democraticidade do sistema de ensino, favorecendo o acesso ao ensino superior;
- d) Participar do esforço de qualificação dos recursos humanos necessários ao desenvolvimento do país;
- e) Favorecer os índices de inovação, de modernização e de progresso científico, técnico e tecnológico;

Artigo 14.º

Atribuições do Estado

1. No reconhecimento dos objectivos referidos no artigo anterior e no respeito pela liberdade de criação de instituições de ensino superior particular, incumbe ao Estado:

- a) Zelar pela garantia de um elevado nível científico, cultural e pedagógico das actividades das instituições de ensino superior particular;
- b) Garantir todas as condições de integração e correspondente participação activa dessas instituições no sistema educativo;
- c) Assegurar condições equitativas de concorrência, no âmbito do sistema educativo.

2. Incumbe, ainda, ao Estado, através do Ministério da Educação e Ensino Superior:

- a) Verificar a satisfação dos requisitos estabelecidos para o reconhecimento oficial das instituições, para a entrada em funcionamento de cursos e para o reconhecimento de graus;
- b) Apreciar o cumprimento das condições necessárias para a constituição de universidades, de instituições universitárias e de institutos politécnicos;
- c) Organizar o registo de denominações e de todos os actos administrativos pertinentes sobre os quais tenham recaído decisões, provisórias ou definitivas, emitidas nos termos do presente estatuto;
- d) Homologar os estatutos das instituições e proceder ao conveniente registo;
- e) Fiscalizar o exacto cumprimento da lei e, em caso de infracção, aplicar as sanções nela cominadas.

3. Na realização das suas atribuições, compete ao Estado, através do Ministério da Educação e Ensino Superior:

- a) Proporcionar apoio científico, técnico e pedagógico às instituições de ensino superior particular;
- b) Apoiar o desenvolvimento de projectos educativos que considere relevantes, mediante esquemas de participações contratualizadas em conformidade com a lei;
- c) Celebrar contratos-programa com entidades titulares de instituições de ensino superior particular, orientados para a prossecução de objectivos mutuamente acordados.

Artigo 15.º

Limites da intervenção do Estado

Em relação às instituições de ensino superior particular organizadas no respeito do artigo 8.º, o Estado não pode, directa ou indirectamente:

- a) Estabelecer discriminações, nomeadamente ideológicas ou políticas, na atribuição do reconhecimento oficial, na concessão de autorizações, na prestação de apoios e na realização da fiscalização necessária;
- b) Interferir na livre escolha dos projectos científicos, culturais e pedagógicos próprios.

Artigo 16.º

Independência institucional

As instituições de ensino superior particular são independentes do Estado, pelo que da concessão de quaisquer benefícios ou regalias pelo governo não resultam poderes especiais de fiscalização e de controlo, para além dos previstos na lei ou acordados em contratos específicos.

CAPÍTULO II

Regimes de Constituição e de Funcionamento

Secção I

Regime de Constituição

Artigo 17.º

Legitimidade

1. Podem constituir instituições de ensino superior as pessoas colectivas de direito privado constituídas para o efeito.

2. Quando a entidade que pretende constituir uma instituição de ensino superior particular tiver natureza fundacional, compete ao Ministério da Educação e Ensino Superior o seu reconhecimento, nos termos da Lei.

3. Só podem usar da faculdade prevista no n.º 1 as cooperativas que preencham os requisitos exigidos pela legislação cooperativa para que sejam qualificadas como cooperativas de ensino superior.

4. Para efeitos do presente estatuto, as entidades referidas no número um deste artigo designam-se por entidades titulares.

Artigo 18.º

Idoneidade cultural e cívica

1. O exercício de funções nos órgãos de administração e fiscalização das entidades instituidoras de estabelecimentos de ensino superior particular, incluindo os membros do conselho geral e os administradores não executivos, quando os houver, apenas pode ser atribuído a pessoas com reconhecida idoneidade cultural e currículo académico e cívico relevante.

2. Por idoneidade cultural entende-se, para efeitos do presente diploma, a capacidade de compreensão dos objectivos do sistema educativo e, em particular, do ensino superior.

Artigo 19.º

Organização do processo de constituição

1. A constituição de uma instituição de ensino superior particular, nos termos do artigo 2.º, é requerida ao Ministro da Educação e Ensino Superior, pela respectiva entidade titular.

2. O processo associado ao requerimento inclui designadamente:

- a) A escritura da constituição e estatutos ou pacto social da entidade instituidora;
- b) O currículo individual dos membros dos órgãos sociais da entidade instituidora;
- c) A denominação da instituição de ensino, bem como as respectivas propostas de estatuto e regulamentos considerados pertinentes;
- d) A fundamentação do projecto educativo;
- e) Os protocolos de colaboração para apoio científico pedagógico se existirem;
- f) A afirmação de disponibilidade de um Conselho estratégico que
- g) integre, pelo menos, um elemento doutorado ou mestre em cada uma das áreas científicas em que se prevê desenvolver o projecto educativo, todos eles devidamente identificados e com residência permanente em Cabo Verde.
- h) Um plano estratégico de desenvolvimento institucional subscrito pelo Conselho a que se refere a alínea anterior.

Artigo 20.º

Plano estratégico de desenvolvimento institucional

1. O plano estratégico de desenvolvimento institucional a que se refere a alínea g) do n.º 2 do artigo anterior deve considerar em perspectiva temporal evolutiva:

- a) O programa de desenvolvimento do projecto educativo, com referência aos cursos que, sucessivamente, se pretende ministrar, com referência aos graus ou diplomas que vão conferir;
- b) As principais linhas de investigação a desenvolver;

- c) O impacte social previsível, designadamente no que respeita à melhoria qualitativa dos recursos humanos, ao incremento da inovação e ao desenvolvimento sócio – económico e cultural de âmbito local ou nacional;
- d) O cronograma de afectação ou construção de instalações apropriadas às actividades a realizar, incluindo espaços lectivos e equipamentos fixos, gerais ou específicos;
- e) A identificação dos equipamentos didácticos, laboratoriais e técnicos a atribuir ou afectar.

Artigo 21.º

Tramitação do processo

1. O requerimento a que se refere o n.º1 do artigo anterior deve ser apresentado com, pelo menos, 12 meses de antecedência da data prevista para a entrada em funcionamento dos primeiros cursos formais ministrados pela instituição.

2. No prazo de 3 meses após a recepção do requerimento e quando for caso disso, o competente serviço do Ministério que tutela a área da Educação e Ensino Superior notifica a entidade requerente para efeitos de junção de elementos em falta no processo.

3. No caso previsto na parte final do número anterior, a entidade requerente dispõe de 3 meses para completar o processo, findo o qual, persistindo os elementos em falta, o processo é liminarmente arquivado.

Artigo 22.º

Período de instalação

1. O período de instalação de uma instituição de ensino superior particular corresponde à fase de criação de estruturas físicas e materiais necessárias ao desenvolvimento do seu projecto institucional, bem como à constituição de um corpo docente próprio que seja o garante da sua execução em condições de adequada exigência qualitativa.

2. A fase de instalação cessa com a conclusão do primeiro curso ministrado na instituição, sem prejuízo de antecipação mediante requerimento da entidade titular.

3. O termo do período de instalação carece de autorização do membro do Governo que tutela a área da Educação e Ensino Superior, expressa em despacho exarado sobre requerimento da entidade titular.

4. A decisão de autorização a que se refere o número anterior orienta-se pelos seguintes parâmetros:

- a) Níveis de cumprimento do plano estratégico de desenvolvimento institucional originalmente previsto;
- b) Existência de um corpo docente próprio que permita a satisfação dos requisitos legalmente previstos para o funcionamento dos cursos.

5. A inexistência de condições que permitam decisão favorável, por parte do membro do Governo que tutela

a área da Educação e Ensino Superior, sobre os requerimentos a que se referem os números 2 e 3, determina uma das seguintes situações, nos termos do presente estatuto:

- a) Prolongamento da autorização de funcionamento por um período determinado, com reconhecimento oficial provisório, mas com suspensão do ingresso de novos alunos no 1º ano curricular de cada um dos cursos que ministra;
- b) Suspensão da autorização de funcionamento de cursos;
- c) Revogação do reconhecimento oficial.

Artigo 23.º

Constituição em universidade

1. Uma instituição de ensino superior particular pode constituir-se sob forma de universidade desde que, no desenvolvimento do seu projecto educativo, assegure o cumprimento dos seguintes aspectos:

- a) Expressar, no seu projecto institucional, condições de efectiva prossecução dos objectivos educacionais, científicos e culturais do ensino superior universitário;
- b) Ministrare, no seu conjunto, o mínimo de quatro cursos de licenciatura de duas áreas científicas diferentes;
- c) Dispor, em cada área científica, de um corpo docente que satisfaça as exigências de qualificação académica legalmente previstas, para ministrar cursos de ensino superior universitário.

2. Os doutores e mestres incluídos no corpo docente a que se refere a alínea c) do número anterior só podem ser considerados, para o efeito em causa, em uma única instituição de ensino superior particular.

3. Uma universidade de ensino particular só pode ministrar cursos de ensino politécnico se dispuser, na sua composição estrutural, de uma unidade orgânica autónoma vocacionada para esta modalidade de ensino.

Artigo 24.º

Constituição em instituto universitário

1. Uma instituição de ensino superior particular pode constituir-se sob forma de instituto universitário desde que, no desenvolvimento do seu projecto educativo, assegure o cumprimento dos seguintes requisitos:

- a) Expressar, no seu projecto institucional, condições de efectiva prossecução dos objectivos educacionais, científicos e culturais do ensino superior universitário;
- b) Ministrare cursos de licenciatura com uma vocação dominante ou com um grau de pluridisciplinaridade limitada;
- c) Dispor, em cada área científica, de um corpo docente que satisfaça as exigências de qualificação académica legalmente previstas, para ministrar cursos de ensino superior universitário.

2. Os doutores e mestres incluídos no corpo docente a que se refere a alínea c) do número anterior só podem ser considerados, para o efeito em causa, em uma única instituição de ensino superior particular.

3. Um instituto universitário de ensino particular só pode ministrar cursos de ensino politécnico se dispuser, na sua composição estrutural, de uma unidade orgânica autónoma vocacionada para esta modalidade de ensino.

Artigo 25.º

Constituição em instituto politécnico

1. Uma instituição de ensino superior particular pode constituir-se sob forma de instituto politécnico desde que, no desenvolvimento do seu projecto educativo, assegure o cumprimento dos seguintes requisitos:

- a) Expressar, no seu projecto institucional, condições de efectiva prossecução dos objectivos educacionais, científicos e culturais do ensino superior politécnico;
- b) Ministrarem, no seu conjunto, o mínimo de dois cursos que não conferem grau de licenciatura em duas áreas de formação distintas;
- c) Dispor de um corpo docente que satisfaça as exigências de qualificação académica legalmente previstas, para ministrar cursos de ensino superior politécnico.

2. Os doutores e mestres incluídos no corpo docente a que se refere a alínea c) do número anterior só podem ser considerados, para o efeito em causa, em uma única instituição de ensino superior particular.

Artigo 26.º

CrITÉRIOS de decisão

1. A decisão sobre a constituição de instituições de ensino superior particular, tendo em conta os critérios de regulação global do sistema de ensino superior, subordina-se aos seguintes parâmetros:

- a) Satisfação do disposto no artigo 17.º;
- b) Cumprimento dos requisitos previstos nos artigos 23.º, 24.º e 25.º, consoante os casos;
- c) Viabilidade de execução do projecto institucional.

2. A decisão favorável sobre a constituição de uma instituição de ensino superior particular é expressa sob a forma do seu reconhecimento oficial.

Artigo 27.º

Reconhecimento provisório

Durante o período de instalação a que se refere o artigo 22.º, o reconhecimento oficial das instituições de ensino superior particular tem carácter provisório.

Artigo 28.º

Recusa de reconhecimento oficial

O reconhecimento oficial é recusado sempre que:

- a) O respectivo requerimento não estiver instruído com todas as informações e elementos necessários à sua apreciação;
- b) A instrução do processo enfermar de inexactidões ou falsidades;
- c) A apreciação dos parâmetros condicionantes do reconhecimento conduzir a deliberação desfavorável.

Artigo 29.º

Caducidade do reconhecimento oficial

1. O reconhecimento oficial caduca se a entrada em funcionamento da instituição de ensino superior particular não ocorrer no início do segundo ano escolar subsequente à data da autorização.

2. Excepcionalmente, pode o reconhecimento oficial ser prorrogado por mais um ano escolar, desde que seja apresentada justificação devidamente fundamentada que mereça decisão favorável por parte da entidade competente.

3. Para efeitos do disposto no n.º1 o início do ano escolar pode ocorrer entre 1 de Setembro e 31 de Dezembro.

Artigo 30.º

Revogação do reconhecimento oficial

1. Não obstante a observância dos fundamentos admitidos na lei geral, o reconhecimento oficial pode ser revogado, quando se verificarem algumas das seguintes situações:

- a) O reconhecimento ter sido obtido por meio de falsas declarações ou por outros meios ilícitos;
- b) A instituição de ensino superior particular cessar ou suspender a sua actividade, sem ter dado conhecimento prévio à entidade competente e sem desta ter obtido a necessária aquiescência para cessação ou para a suspensão provisória de funcionamento;
- c) Deixar de verificar-se algum dos requisitos ou condições exigidas para efeito de concessão do reconhecimento oficial;
- d) Verificar-se incumprimento das leis e regulamentos que regulam a actividade do ensino superior particular.

2. Quando for revogado o reconhecimento oficial de um estabelecimento de ensino superior particular, a entidade competente, sem necessidade de recurso prévio a meios contenciosos, toma as medidas adequadas, nomeadamente no que respeita à salvaguarda dos interesses legítimos dos alunos do estabelecimento de ensino particular.

Artigo 31.º

Funcionamento sem reconhecimento

1. Nos casos em que, em contravenção com os artigos 28.º, 29.º e 30.º, se verifique o funcionamento de qualquer instituição, o membro do Governo que tutela a área da Educação e Ensino Superior comunica o facto ao Ministério Público para que este promova o encerramento compulsivo dessa instituição.

2. No caso previsto no número anterior, o Ministro da Educação e Ensino Superior toma as providências necessárias à salvaguarda dos interesses dos alunos.

3. O processo de encerramento compulsivo de uma instituição não prejudica o apuramento da responsabilidade civil e criminal.

Secção II

Regime de Funcionamento de Cursos

Artigo 32.º

Funcionamento de cursos

1. As entidades titulares de instituições de ensino superior particular oficialmente reconhecidas podem requerer a entrada em funcionamento dos cursos previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º que não tenham sido objecto de autorização no acto de constituição da respectiva instituição de ensino.

2. O pedido de entrada em funcionamento de um curso deve ser apresentado com uma antecedência mínima de seis meses em relação à data prevista para o seu início.

3. As entidades titulares de instituições de ensino superior particular ficam obrigadas de mandar publicar no Boletim Oficial a descrição sumária dos cursos e os respectivos planos de estudo.

Artigo 33.º

Organização do processo

1. Para efeitos de entrada em funcionamento de um curso, o processo relativo a instituição com reconhecimento oficial provisório deve incluir, obrigatoriamente:

- a) Objectivos do curso, traduzidos em valores, conhecimentos, capacidades e competências a adquirirem;
- b) Organização curricular básica do curso;
- c) Espaço curriculares a preencher, de forma variável, por livre deliberação institucional;
- d) Justificação da lógica dessa organização curricular;
- e) Unidades de crédito correspondentes às áreas científicas integrantes dessa organização curricular básica;
- f) Regimes de avaliação e frequência;
- g) Relação dos professores que vão ministrar o 1.º ano do curso, acompanhada dos respectivos curriculum vitae;
- h) Número máximo de alunos em cada curso, para efeitos de admissão e para efeitos de frequência.

2. Para efeitos de entrada em funcionamento de um curso, o processo relativo a instituição com reconhecimento oficial definitivo deve incluir, obrigatoriamente:

- a) Objectivos do curso traduzidos em valores, conhecimentos, capacidades e competências a adquirirem;
- b) Organização curricular básica do curso;
- c) Unidades de crédito correspondentes às áreas científicas integrantes dessa organização curricular básica;
- d) Número máximo de alunos em cada curso, para efeitos de admissão e para efeitos de frequência.

Artigo 34.º

Critérios de decisão

1. A decisão sobre a entrada em funcionamento de um curso orienta-se pelos seguintes parâmetros:

- a) Enquadramento nos critérios de regulação global do sistema de ensino superior;
- b) Conformidade da proposta apresentada aos critérios legalmente definidos para reconhecimento da validade científica e pedagógica dos cursos.
- c) Existência de recursos materiais e físicos adequados ao desenvolvimento do curso.

2. A decisão favorável de entrada em funcionamento de um curso implica:

3. Pela apresentação, por parte das entidades referidas no n.º 1 do artigo anterior, da identificação e declaração de compromisso dos professores que vão ministrar cada um dos sucessivos anos curriculares do curso, até ao final do ano lectivo imediatamente anterior;

4. Cumprimento, por parte das entidades referidas no n.º 2 do artigo anterior, dos requisitos legalmente estabelecidos para a organização curricular dos cursos e para a composição do corpo docente que os ministra.

5. A entrada em funcionamento de um curso considera-se autorizada se, no prazo máximo de seis meses, não for proferida decisão sobre o respectivo requerimento.

Artigo 35.º

Organização curricular básica

1. Para efeitos deste diploma, considera-se organização curricular básica de um curso o conjunto de requisitos mínimos que o seu plano de estudos deve, obrigatoriamente, incluir.

2. Os requisitos mínimos são expressos sob a forma de áreas científicas obrigatórias do curso, com a referência aos créditos científicos mínimos que correspondem a cada uma.

Artigo 36.º

Composição do corpo docente que ministra os cursos

1. Os requisitos de composição do corpo docente que ministra os cursos de graduação organizados pelas instituições de ensino superior particular são, em tudo, idênticos aos que forem definidos para o ensino superior público, em função da modalidade de ensino praticada, da área científica correspondente e do número de alunos inscritos.

2. De igual modo, os requisitos que viabilizam a organização dos cursos de mestrado e programas de doutoramento por parte da instituição de ensino superior particular são idênticos aos definidos para o ensino público, dependendo do potencial científico disponível e das condições ambientais em matéria de equipamentos e outros recursos necessários.

Artigo 37.º

Organização de mestrados e doutoramentos

1. As instituições de ensino superior particular com reconhecimento oficial definitivo podem organizar mestrados e doutoramentos em domínios científicos das áreas de conhecimento respectivas.

2. O exercício da capacidade referida no número anterior depende do cumprimento das condições a que se refere o n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 38.º

Extensão geográfica

1. Mediante prévia autorização do membro do Governo que tutela a área da Educação e Ensino Superior, uma instituição pode ministrar cursos para os quais recolheu autorização de funcionamento, em um e um só concelho do país diferente daquele que referiu no seu processo de constituição e de autorização de funcionamento.

2. A autorização referida no n.º anterior só pode ser solicitada de acordo com o estabelecido no n.º 2 do artigo 22.º.

3. A decisão sobre a possibilidade referida no número anterior orienta-se pelos seguintes parâmetros:

- a) Existência de um órgão de coordenação científica e pedagógica das actividades desenvolvidas na extensão;
- b) Existência de condições físicas e materiais adequadas ao desenvolvimento dos cursos em condições idênticas às previstas no projecto institucional original;
- c) Afectação à extensão de um corpo docente para nela exercer actividade dominante;
- d) Cumprimento dos requisitos legalmente estabelecidos para composição do corpo docente que ministra cada um dos cursos;
- e) Viabilidade dos programas previstos de relação funcional entre os órgãos da instituição proponente e as estruturas executivas dos cursos a ministrar.

4. Para efeitos do disposto na alínea c) do número anterior, consideram-se os docentes da instituição de origem cujo serviço lectivo semanal inclui a prestação de aulas na extensão em, pelo menos, dois dias úteis da semana.

Secção III

Regime de Reconhecimento de Graus e Diplomas

Artigo 39.º

Instituições com reconhecimento oficial definitivo

Os graus académicos concedidos e os diplomas atribuídos por instituição com reconhecimento oficial definitivo são automaticamente reconhecidos.

Artigo 40.º

Instituições com reconhecimento oficial provisório

1. As entidades titulares de instituições de ensino superior particular com reconhecimento oficial provisório podem requerer o reconhecimento de graus e diplomas correspondentes aos cursos nelas ministrados.

2. Para o efeito referido no número anterior, essas entidades devem apresentar requerimento dirigido ao membro do Governo que tutela a área da Educação e Ensino Superior, a partir da conclusão do segundo ano lectivo de funcionamento do curso, se se pretender ver reconhecido o grau de licenciado.

Artigo 41.º

Critérios de decisão

1. A decisão relativa ao reconhecimento de graus ou diplomas orienta-se pelos seguintes parâmetros:

- a) Condições de prestação das actividades de ensino;
- b) Níveis de exigência científica praticados;
- c) Expectativas de evolução institucional.

2. A decisão sobre o pedido de reconhecimento de graus ou diplomas deve ser produzida no prazo máximo de seis meses após a entrada do respectivo requerimento.

Secção IV

Formalização

Artigo 42.º

Formalização do reconhecimento oficial

1. A formalização do reconhecimento oficial da instituição de ensino superior particular é estabelecida por decreto regulamentar, do qual constam:

- a) A identificação da entidade titular;
- b) A denominação da instituição de ensino;
- c) Prova da existência de estruturas físicas próprias ou arrendadas;
- d) As áreas científicas de actuação;
- e) A sua qualificação, nos termos do artigo 4.º;
- f) A data de início do período de instalação;
- g) Os cursos a ministrar constantes do projecto original, incluindo a respectiva organização curricular básica e a data previsível da sua entrada em funcionamento.

2. A decisão de indeferimento da constituição de uma instituição de ensino superior particular é sempre fundamentada e dela cabe recurso contencioso.

3. O título de autorização de constituição de uma instituição superior particular é emitido a favor da entidade titular.

4. As declarações de autorização de funcionamento dos cursos constantes do projecto educativo de uma instituição de ensino superior particular são emitidas a favor desta.

Artigo 43.º

Registo de funcionamento de novos cursos

1. A entrada em funcionamento de novos cursos depende do seu registo por parte do competente serviço do Ministério da Educação e Ensino Superior.

2. Para os efeitos previstos no número anterior, consideram-se novos cursos os que não constarem do processo de constituição da instituição de ensino superior que os vai ministrar.

3. O registo é feito mediante requerimento da entidade titular, acompanhado de processo do qual constam obrigatoriamente:

- a) A denominação da instituição que vai ministrar o curso;
- b) A identificação do curso a ministrar, incluindo a respectiva organização curricular básica;
- c) A data previsível da sua entrada em funcionamento.

4. Sempre que, da análise do processo, se verifique o cumprimento do disposto no n.º 1. do artigo 34.º, o curso é objecto de registo, com comunicação imediata à entidade titular e publicação, em *Boletim Oficial*, de portaria de que constem os elementos referidos no número anterior.

5. A aceitação de funcionamento de novos cursos determina, de imediato, os procedimentos estabelecidos no n.º 3 do artigo 32.º.

Artigo 44.º

Formalização do reconhecimento de graus e diplomas

A formalização do reconhecimento de graus e diplomas correspondentes a cursos ministrados, no todo ou em parte, por instituições de ensino superior particular com reconhecimento oficial provisório é estabelecido por portaria do membro do Governo que tutela a área da Educação e Ensino Superior, de que constarão:

- a) A identificação dos cursos e dos graus ou diplomas correspondentes;
- b) A denominação da instituição que os ministra ou vai ministrar.

Artigo 45.º

Formalização da autorização para extensão geográfica de cursos

1. A autorização de funcionamento de cursos, nos termos do artigo 38.º, é estabelecida por despacho do membro do Governo que tutela a área da Educação e Ensino Superior, do qual constam:

- a) A identificação do concelho onde os cursos vão ser ministrados;
- b) A denominação da instituição que os vai ministrar;
- c) A identificação dos cursos, incluindo a data previsível do seu funcionamento.

2. A declaração de autorização de funcionamento de um curso é emitida a favor da instituição que o vai ministrar.

Secção V

Alterações de Situação

Artigo 46.º

Alteração da organização curricular básica dos cursos

Quaisquer alterações à organização curricular básica de um curso, cujo funcionamento tenha sido oficialmente autorizado, determinam a organização de novo processo de legalização, nos termos dos artigos 33º e 34º.

Artigo 47.º

Transmissão de instituições

1. É livre a transmissão de instituições de ensino superior particular, nos termos da lei geral e do presente estatuto.

2. Quando da transmissão de uma instituição de ensino superior particular, o respectivo reconhecimento oficial pode manter-se, se não houver alteração dos pressupostos e circunstâncias subjacentes à respectiva concessão.

3. A manutenção do reconhecimento oficial de uma instituição de ensino superior particular, em caso de transmissão, é expressa por despacho do membro do Governo que tutela a área da Educação e Ensino Superior, aposto em requerimento da nova entidade titular.

4. O disposto no número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, às situações de integração de uma instituição em outra e de fusão de duas ou mais instituições, bem como nos casos de cisão.

Artigo 48.º

Encerramento voluntário

1. A entidade titular de uma instituição de ensino superior pode requerer ao membro do Governo que tutela a área da Educação e Ensino Superior o encerramento da instituição ou a suspensão dos cursos ministrados.

2. O encerramento e a suspensão dos cursos operam-se através da suspensão das matrículas no primeiro ano de cada curso, concretizando-se apenas no final do período

correspondente ao curso de maior duração acrescentado de dois anos, salvo casos excepcionais devidamente fundamentados e reconhecidos como tal por despacho do Membro do Governo que tutela a área da Educação e Ensino Superior.

3. Para os efeitos do disposto nos números anteriores, a entidade titular comunica ao membro do Governo que tutela a área da Educação e Ensino Superior a intenção de suspender as matrículas, com a antecedência mínima de um ano, relativamente àquele em que pretenda iniciar a suspensão dos ingressos.

Artigo 49.º

Dissolução da entidade titular

1. A extinção ou dissolução da entidade titular de uma instituição de ensino superior particular pode acarretar o encerramento desta.

2. A formalização do encerramento de uma instituição de ensino superior particular, nos termos do número anterior, é feita por despacho do membro do Governo que tutela a área da Educação e Ensino Superior.

3. O despacho a que se refere o número anterior deve acautelar, na medida do possível, o mecanismo de encerramento a que se refere o n.º 2 do artigo anterior.

Secção VI

Disposições Complementares

Artigo 50.º

Utilidade pública

1. As entidades titulares de instituições de ensino superior particular, com reconhecimento oficial definitivo, adquirem automaticamente a natureza de pessoa colectiva de utilidade pública com dispensa do registo e das demais obrigações previstas na lei.

2. As entidades titulares de instituições de ensino superior particular com reconhecimento oficial provisório gozam, enquanto tal, das prerrogativas de pessoa colectiva de utilidade pública.

3. O disposto nos números anteriores aplica-se, apenas, às entidades que se dediquem, em exclusivo, a actividades de ensino e investigação científica e tecnológica.

4. Nos termos dos números anteriores, as entidades titulares sem fins lucrativos, nomeadamente as de natureza fundacional, cooperativa ou de solidariedade social, beneficiam das isenções fiscais previstas na lei.

Artigo 51.º

Instituições sem fins lucrativos

1. As entidades titulares de instituições de ensino superior particular que, atenta a natureza do interesse público dessas instituições, optem por aplicar integralmente na sua valorização e na concessão de benefícios sociais aos seus colaboradores e alunos os excedentes financeiros da sua exploração, deduzidos os valores investidos, são consideradas, para todos os efeitos legais, entidades sem fins lucrativos.

2. A opção referida no número anterior deve ser manifestada, expressamente, nos estatutos da entidade titular.

3. O direito de opção consagrado no n.º 1 do presente artigo é atribuído apenas às entidades titulares que se dediquem, em exclusivo, a actividades de ensino e de investigação científica e tecnológica.

CAPÍTULO III

Organização e Funcionamento das Instituições

Secção I

Entidades Titulares

Artigo 52.º

Competências da entidade titular

1. Compete à entidade titular, através dos seus órgãos de administração e direcção:

- a) Criar e assegurar as condições para um normal funcionamento da instituição de ensino superior particular;
- b) Afectar à instituição de ensino um património específico em instalações e equipamento;
- c) Assumir, perante terceiros, a responsabilidade pela gestão administrativa, económica e financeira da instituição.

2. Compete, ainda, à entidade titular:

- a) Requerer a homologação dos estatutos da instituição;
- b) Designar, nos termos dos estatutos, os titulares dos órgãos de direcção da instituição;
- c) Substituir ou destituir os titulares desses órgãos, desde que disponha de fundamentação bastante para interromper o seu mandato.
- d) Aprovar os planos de actividades e os orçamentos correspondentes propostos pelos órgãos competentes da instituição de ensino;
- e) Requerer o funcionamento de cursos e o reconhecimento de graus académicos ou diplomas, precedendo parecer favorável dos órgãos competentes da instituição de ensino.

3. Os membros dos órgãos de fiscalização da entidade titular não podem pertencer a órgãos de gestão da instituição de ensino.

Artigo 53.º

Respeito pelas autonomias

As competências próprias da entidade titular devem ser exercidas sem prejuízo das autonomias científica e pedagógica da instituição de ensino superior particular.

Secção II

Órgãos da Instituição

Artigo 54.º

Órgãos obrigatórios

1. As instituições universitárias de ensino superior particular dispõem, obrigatoriamente, dos seguintes órgãos:

- a) Reitor, no caso de se tratar de universidade ou instituto universitário;
- b) Órgão colegial científico;
- c) Órgão colegial pedagógico;
- d) Órgão colegial disciplinar.

2. As instituições politécnicas de ensino superior particular dispõem, obrigatoriamente, dos seguintes órgãos:

- a) Presidente, no caso de se tratar de instituto politécnico;
- b) Órgão colegial científico;
- c) Órgão colegial pedagógico;
- d) Órgão colegial disciplinar.

3. O órgão colegial científico referido nas alíneas b) dos n.ºs 1 e 2 não pode ter menos que cinco nem mais do que quinze elementos, dos quais pelo menos metade habilitados com o grau de doutor, no caso de instituições universitárias, ou com o grau de mestre ou doutor, no caso de instituições politécnicas.

4. As instituições de ensino superior particular podem optar por constituir o órgão pedagógico como secção autónoma do órgão científico, sem prejuízo de, desse órgão pedagógico participarem discentes, até um terço dos seus elementos.

5. As instituições de ensino superior particular podem ainda constituir o órgão disciplinar como secção autónoma do órgão pedagógico.

6. As instituições de ensino superior particular podem dispor de outros órgãos, para além dos referidos como obrigatórios.

Artigo 55.º

Competências dos órgãos

1. Os estatutos das instituições de ensino superior particular definem as competências, a composição e o modo de funcionamento dos seus órgãos, bem como os requisitos para nomeação dos respectivos titulares, o processo dessa nomeação e o mandato correspondente.

2. A orientação científica e pedagógica dos cursos e das actividades de investigação científica a realizar é de exclusiva competência dos órgãos referidos nas alíneas b) e c) dos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior.

3. A inexistência dos órgãos previstos no artigo anterior determina a impossibilidade de funcionamento da instituição respectiva.

Secção III

Corpo Docente

Artigo 56.º

Requisitos habilitacionais ou curriculares

Para o exercício da actividade docente nas instituições de ensino superior particular são exigíveis os requisitos habilitacionais ou curriculares legalmente definidos para a docência no ensino público.

Artigo 57.º

Corpo docente próprio

1. No termo do período de instalação, as instituições de ensino superior particular devem dispor de um quadro docente próprio que integre, pelo menos, um doutor em regime de tempo integral por cada duzentos alunos, quando se trate de instituição que confira o grau de licenciado e esteja autorizada a conferir os graus de mestre e/ou doutor, ou um mestre em idêntico regime, por cada cem alunos, quando se trate de instituição que não confira o grau de licenciatura.

2. Exclusivamente para os efeitos do número anterior, considera-se tempo lectivo integral uma carga horária semanal de 8 a 12 horas.

3. Depois de concluído o período de instalação, as instituições de ensino superior particular devem cumprir, na composição do corpo docente que ministra cada um dos seus cursos, os requisitos a que se refere o artigo 36.º.

4. Durante o período de instalação, o Membro do Governo que tutela a área da Educação e Ensino Superior pode autorizar o funcionamento de cursos em condições de menor exigência habilitacional do corpo docente.

Artigo 58.º

Categorias de professores

1. A carreira docente dos professores do ensino superior particular desenvolve-se em duas ou três categorias que, sucessivamente, lhes vão conferindo maior grau de polivalência no que respeita à realização das funções que configuram o perfil profissional da actividade docente no ensino superior.

2. As funções dos professores das categorias a que se refere o número anterior podem também ser exercidas por docentes equiparados aos respectivos professores que disponham de currículo académico e/ou profissional reconhecido como relevante para o efeito, por deliberação do órgão científico da instituição.

3. Os professores e os docentes equiparados a que se refere o número anterior podem ser coadjuvados, no exercício de funções lectivas, por docentes habilitados com curso superior adequado, em situação de pré-carreira, durante um período estabelecido para obtenção do grau académico de ingresso na carreira.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, nos casos em que a carreira se desenvolve em duas categorias, os

graus académicos de ingresso na carreira são o mestrado ou o doutoramento, consoante se trate de docência no ensino politécnico ou no ensino universitário.

5. Nos casos em que a carreira se desenvolve em três categorias, os graus académicos referidos no número anterior são, respectivamente, a licenciatura e o mestrado.

Artigo 59.º

Regimes contratuais

1. Os professores que integram a carreira docente própria das instituições de ensino superior particular são contratados em regime constitutivo de vínculo institucional.

2. Os docentes equiparados a que se refere o n.º 2. do artigo anterior são contratados a prazo, por períodos renováveis até um máximo de oito anos, findos os quais cessam funções ou passam a integrar a carreira docente própria da instituição, mediante proposta decorrente de deliberação tomada por maioria qualificada do respectivo órgão científico.

3. Os docentes em situação de pré-carreira a que se refere o n.º 3. do artigo anterior são contratados por períodos renováveis até um máximo de seis anos, findos os quais cessam funções, salvo se, entretanto, adquirirem o grau académico de ingresso na carreira.

4. Os docentes a que se refere o número anterior, no período de pré-carreira, podem, também, situar-se na condição de bolsiros da instituição.

Artigo 60.º

Estatuto profissional

1. A entidade titular de uma instituição de ensino superior particular, oficialmente reconhecida, deve dotar o respectivo corpo docente de um estatuto profissional do qual constem, nomeadamente, os direitos e deveres dos docentes, a definição de categorias e correspondentes funções de realização obrigatória, as regras de avaliação e progressão em carreira e os regimes contratuais.

2. O estatuto profissional dos docentes constitui parte integrante dos respectivos contratos de trabalho, sendo o seu incumprimento base legislativa para rescisão contratual.

Artigo 61.º

Acumulações

1. As funções docentes nas instituições de ensino superior particular podem ainda, com respeito da lei, ser exercidas por docentes de outras instituições, públicas ou privadas, em regime de acumulação.

2. Em relação a qualquer desses docentes, a acumulação não pode exceder, no universo das instituições em que é praticada, metade do número máximo de horas lectivas a que, nos termos da lei, o mesmo é obrigado na instituição de origem.

Artigo 62.º

Mobilidade e contagem de tempo de serviço

Quando se verificar mobilidade docente entre o ensino superior público e o ensino superior particular, ela não pode prejudicar direitos adquiridos, designadamente a contagem de tempo de serviço e a situação em carreira.

Secção IV

Discentes

Artigo 63.º

Acesso e ingresso

1. O acesso aos cursos do ensino superior particular está sujeito às condições legalmente fixadas para o ensino superior.

2. O ingresso nos cursos do ensino superior particular está ainda sujeito às condições fixadas por cada instituição para a matrícula, a inscrição e a frequência dos alunos.

Artigo 64.º

Mobilidade discente

1. São permitidas transferências de alunos entre instituições de ensino superior particular e de ensino público, desde que respeitadas as condições para o efeito legalmente fixadas.

2. Da mesma forma, são autorizadas mudanças de curso, desde que observadas as normas fixadas para a matrícula, a inscrição e a frequência do novo curso.

3. As mudanças de curso ou as transferências de alunos não conferem à partida a estes qualquer direito ou garantia de reconhecimento ou de equivalência de disciplinas entretanto realizadas.

4. Nenhum aluno pode estar matriculado, simultaneamente, em mais de um curso de ensino superior.

5. Em caso de infracção ao número anterior, vige o regime geral de acesso ao ensino superior.

Secção V

Condições de funcionamento dos cursos

Artigo 65.º

Exigências qualitativas

1. As exigências de nível científico e pedagógico dos cursos ministrados pelas instituições de ensino superior particular devem respeitar os parâmetros definidos para o sistema nacional de ensino superior.

2. As instituições de ensino superior particular e os cursos por elas ministrados submetem-se à avaliação prevista em lei própria.

Artigo 66.º

Documentação necessária

1. Em cada instituição de ensino superior particular deve existir registos das provas de avaliação realizadas, bem como das classificações atribuídas a cada um dos alunos, devidamente identificados e autenticados pelos órgãos a que se referem os nºs 1 e 2 do artigo 54.º do presente estatuto.

2. Os órgãos a que se refere a parte final do número anterior, nas instituições com reconhecimento oficial provisório, devem enviar ao Departamento do Ensino Superior os seguintes elementos, nos prazos que se indicam:

- a) Até 20 de Setembro de cada ano, a lista actualizada do pessoal docente disponível para o ano lectivo seguinte, com a indicação das respectivas habilitações académicas e dos títulos profissionais respectivos;
- b) Até 31 de Janeiro de cada ano, o número de alunos matriculados e inscritos por cada curso e ano de escolaridade, bem como o horário escolar a vigorar no ano lectivo decorrente em cada curso e ano curricular e o nome do docente responsável por cada aula do respectivo horário;
- c) Até 20 de Novembro de cada ano, o relatório das actividades escolares do ano lectivo anterior, de onde conste, nomeadamente:

I. O número de alunos matriculados por curso e por ano curricular;

II. Listas dos diplomados, por curso;

III. Mapa dos resultados de avaliação final, com indicação do número de alunos aprovados, reprovados e desistentes.

3. Por sua vez, as instituições de ensino superior particular, com reconhecimento oficial definitivo, devem organizar sistematicamente os elementos a que se refere o número anterior, em termos de garantir a sua disponibilidade, sempre que os competentes órgãos do Departamento Governamental que tutela a área da Educação e Ensino Superior os solicitem.

CAPÍTULO IV

Sanções

Artigo 67.º

Infracções

As infracções às normas contidas no presente estatuto, cometidas pelas entidades titulares ou pelos órgãos de decisão das instituições de ensino superior particular, dão lugar a aplicação das sanções previstas no artigo seguinte, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal dos seus autores.

Artigo 68.º

Sanções

1. Às entidades titulares e aos órgãos de direcção das instituições de ensino superior particular podem ser aplicadas as seguintes sanções, graduadas de acordo com a gravidade das infracções cometidas:

- a) Coima de 2.000.000\$00 (dois milhões de escudos) a 3.000.000\$00 (três milhões de escudos), por violação do preceituado nos artigos 34.º, n.ºs 1 e 2; 63.º e 64.º.
- b) Coima de 3.000.000\$00 (três milhões de escudos) a 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos), em caso de reincidência nas infracções referidas na alínea a) ou de violação dos artigos 38.º e 43.º, n.º 1.
- c) Suspensão da admissão de novos ingressos no 1º ano curricular dos cursos ministrados, por violação do preceituado nos artigos 54º e 58º no caso de reincidência da violação referida na parte final do número anterior e quando expressamente previsto neste estatuto.
- d) Suspensão de funcionamento dos cursos, em caso de reincidência nas infracções previstas na alínea c) e quando expressamente previsto neste estatuto.
- e) Encerramento compulsivo das instituições, nos casos expressamente previstos neste estatuto.

2. A aplicação de qualquer sanção é sempre precedida de processo instituído pelo competente órgão do Membro do Governo que tutela a área da Educação e Ensino Superior, no qual são ouvidos, consoante os casos, os órgãos da administração da entidade titular e órgãos da direcção das instituições de ensino.

3. A competência para aplicar as sanções previstas no presente artigo pertence ao Ministro da Educação e Ensino Superior, e da respectiva decisão cabe recurso contencioso administrativo.

4. O produto de coimas aplicadas reverte para a Acção Social Escolar do Ensino Superior.

Artigo 69.º

Documentação de instituições encerradas

1. O encerramento de uma instituição de ensino superior particular determina o termo do seu funcionamento legalizado.

2. O despacho do membro do Governo que tutela a área da Educação e Ensino Superior que determinar o encerramento de uma instituição de ensino superior particular fixa a entidade a cuja guarda é entregue a documentação fundamental da instituição encerrada.

3. A entidade referida no número anterior é, em princípio, uma instituição de ensino superior que ministre a mesma modalidade de ensino.

4. À entidade a que se referem os dois números anteriores incumbe, a partir da data de recepção da documentação, a emissão de quaisquer documentos que vierem a ser requeridos, relativos ao período de funcionamento da instituição encerrada.

5. Para os efeitos do presente artigo, considera-se documentação fundamental, a que corresponda a interesses perenes e, nomeadamente, livros de actas dos órgãos de direcção, escrituração da instituição, contratos de professores, livros de serviço docente, livros de termos e processos de alunos.

CAPÍTULO VI

Disposições Comuns

Artigo 70.º

Publicidade

1. As instituições de ensino superior particular, nos seus documentos informativos destinados a difusão pública e na respectiva publicidade, mencionam obrigatoriamente o conteúdo preciso do seu reconhecimento oficial, das autorizações de funcionamento de cursos e reconhecimento de graus e diplomas.

2. Antes do respectivo reconhecimento oficial, a título provisório ou definitivo, nenhuma instituição pode emitir publicidade relativa a cursos que pretenda ministrar.

Artigo 71.º

Encargos

As entidades instituidoras dos estabelecimentos de ensino são responsáveis pelas despesas decorrentes dos pareceres e informações requeridos para a apreciação dos processos de registo de denominação e de reconhecimento de interesse público de estabelecimentos de ensino superior particular ou cooperativo, de autorização de funcionamento de cursos, de reconhecimento de graus, diplomas ou títulos, de alteração a planos de curso e de instituição de universidades, institutos politécnicos.

A Ministra de Educação e Ensino Superior, *Filomena Martins*

Decreto-Lei nº 18/2007

de 7 de Maio

Considerando a excepcional importância histórica e cultural da Cidade Velha e a necessidade de incentivar o interesse científico pela História de Cabo Verde, o homem Cabo-verdiano e o seu património identitário;

Tendo presente que urge estimular o estudo e o aprofundamento dos conhecimentos nesse domínio, bem como intensificar a divulgação das investigações que sejam levadas a cabo;

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do nº 2 do artigo 203 da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1

Objecto

O presente diploma institui o Grande Prémio Cidade Velha, adiante designado GP, o qual se destina a galardoar obras escritas de investigação científica, social e humana em geral, obras essas apostadas num melhor conhecimento do homem cabo-verdiano, do país e do seu património histórico-cultural.

Artigo 2º

Modalidades

1. O GP comporta as seguintes modalidades:

- Financiamento total, pelo Estado, através do departamento governamental responsável pela área da cultura, das despesas de edição da obra vencedora;
- Atribuição ao autor da obra premiada de um diploma que indique essa condição de vencedor e atribuição de um prémio pecuniário no valor de 1000.000\$00 (um milhão de escudos), podendo este ser atribuído *ex-aequo*.

Artigo 3º

Os direitos autorais da 1ª edição da obra premiada ou das obras premiadas *ex-aequo* vão para o Fundo Autónomo de Apoio à Cultura.

Artigo 4º

Periodicidade

O GP é atribuído de três em três anos, por ocasião do Dia Nacional da Cultura.

CAPÍTULO II

Condições Gerais de Candidaturas

Artigo 5º

Condições gerais de candidaturas

1. Podem concorrer ao GP autores cabo-verdianos e estrangeiros, apresentando para o efeito obras de investigação científica que incidam sobre a matéria referida no artigo 1º deste diploma.

2. Só podem ser apresentados ao concurso obras ainda não publicadas, as quais podem ser escritas em língua materna cabo-verdiana ou em língua portuguesa..

Artigo 6º

Condições específicas de candidaturas

Podem ser apresentadas ao concurso GP obras de investigação, tese do ensino superior e ensaio sobre temas referidos no artigo 1º deste diploma.

Artigo 7º

Seleção e graduação das candidaturas

1. O membro do Governo responsável pela área da cultura nomeia, em Janeiro do ano de realização do concurso, um júri constituído por três especialistas de reconhecida competência nas áreas da História e ciências sócias e humanas, que tenham conhecimento do país, do homem cabo-verdiano e do seu património histórico-cultural.

2. Compete ao júri referido no número anterior apreciar o valor relativo das obras candidatas, ponderado o respectivo mérito científico originalidade e qualidade da apresentação, e submeter ao membro do Governo responsável pela área da cultura, para homologação, a decisão contendo a identificação da obra vencedora.

3. A deliberação do júri incide sobre as obras cujo processo de candidatura for devidamente instruído dentro do período trimestral que antecede a data da realização do GP.

4. Os membros do júri estão sujeitos aos impedimentos previstos na lei geral.

CAPÍTULO III**Disposições Finais**

Artigo 8º

Revisão do montante do prémio

Incumbe ao membro do Governo, responsável pela área da cultura, a revisão periódica, através de Portaria, do montante do referido na alínea b) do nº 1 do artigo 2º do presente diploma.

Artigo 9º

Regulamentação

O membro do Governo responsável pela área da cultura deve aprovar, por Portaria, o regulamento do GP.

Artigo 10º

Revogação

Fica revogado o Decreto-Lei nº 67/2003, de 31 de Dezembro.

Artigo 11º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Cristina Duarte - Manuel Monteiro da Veiga.

Promulgado em 25 de Abril de 2007

Publique-se

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 27 de Abril de 2007

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto nº 4/2007

de 7 de Maio

Ante o imperativo de se cumprir todas as formalidades constitucionais para a entrada em vigor na ordem jurídica interna da Convenção Relativa a Garantias Internacionais sobre Materiais de Equipamento Móvel;

Considerando se tratar de um instrumento internacional de importância relevante para o desenvolvimento do sector da aviação civil cabo-verdiano;

No uso da faculdade conferida pela alínea d), do nº 2, do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação da Convenção

É aprovada a Convenção Relativa a Garantias Internacionais sobre Materiais de Equipamento Móvel, aberto à assinatura em 16 de Novembro de 2001, na Cidade do Cabo, República da África do Sul, cujo texto autêntico, em inglês, e a tradução portuguesa, fazem parte integrante do presente diploma.

Artigo 2º

Aprovação das declarações especialmente recomendadas

São também aprovadas as declarações a que se referem os artigos 39º, n.º 1, a), 40º, 53º e 54º, n.º 2, da Convenção, em anexo, e que fazem parte integrante do presente Decreto.

Artigo 3º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e a convenção referida no artigo anterior produz efeitos de conformidade com o que nela se estipula.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Manuel Inocência Sousa - Victor Manuel Barbosa Borges

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

**CONVENTION ON INTERNATIONAL INTERESTS
IN MOBILE EQUIPMENT**

The States Parties to this Convention,

Aware of the need to acquire and use mobile equipment of high value or particular economic significance and to facilitate the financing of the acquisition and use of such equipment in an efficient manner,

Recognising the advantages of asset-based financing and leasing for this purpose and desiring to facilitate these types of transaction by establishing clear rules to govern them,

Mindful of the need to ensure that interests in such equipment are recognised and protected universally,

Desiring to provide broad and mutual economic benefits for all interested parties,

Believing that such rules must reflect the principles underlying asset-based financing and leasing and promote the autonomy of the parties necessary in these transactions,

Conscious of the need to establish a legal framework for international interests in such equipment and for that purpose to create an international registration system for their protection,

Taking Into Consideration the objectives and principles enunciated in existing Conventions relating to such equipment,

Have Agreed upon the following provisions:

Chapter I

Sphere of application and general provisions

Article 1

Definitions

In this Convention, except where the context otherwise requires, the following terms are employed with the meanings set out below:

- (a) “agreement” means a security agreement, a title reservation agreement or a leasing agreement;
- (b) “assignment” means a contract which, whether by way of security or otherwise, confers on the assignee associated rights with or without a transfer of the related international interest;
- (c) “associated rights” means all rights to payment or other performance by a debtor under an agreement which are secured by or associated with the object;
- (d) “commencement of the insolvency proceedings” means the time at which the insolvency proceedings are deemed to commence under the applicable insolvency law;
- (e) “conditional buyer” means a buyer under a title reservation agreement;
- (f) “conditional seller” means a seller under a title reservation agreement;
- (g) “contract of sale” means a contract for the sale of an object by a seller to a buyer which is not an agreement as defined in (a) above;
- (h) “court” means a court of law or an administrative or arbitral tribunal established by a Contracting State;
- (i) “creditor” means a chargee under a security agreement, a conditional seller under a title reservation agreement or a lessor under a leasing agreement;
- (j) “debtor” means a chargor under a security agreement, a conditional buyer under a title reservation agreement, a lessee under a leasing agreement or a person whose interest in an object is burdened by a registrable non-consensual right or interest;
- (k) “insolvency administrator” means a person authorised to administer the reorganisation or liquidation, including one authorised on an interim basis, and includes a debtor in possession if permitted by the applicable insolvency law;
- (l) “insolvency proceedings” means bankruptcy, liquidation or other collective judicial or administrative proceedings, including interim proceedings, in which the assets and affairs of the debtor are subject to control or supervision by a court for the purposes of reorganisation or liquidation;
- (m) “interested persons” means:
 - (i) the debtor;
 - (ii) any person who, for the purpose of assuring performance of any of the obligations in favour of the creditor, gives or issues a suretyship or demand guarantee or a standby letter of credit or any other form of credit insurance;
 - (iii) any other person having rights in or over the object;
- (n) “internal transaction” means a transaction of a type listed in Article 2(2)(a) to (c) where the centre of the main interests of all parties to such transaction is situated, and the relevant object located (as specified in the Protocol), in the same Contracting State at the time of the conclusion of the contract and where the interest created by the transaction has been registered in a national registry in that Contracting State which has made a declaration under Article 50(1);
- (o) “international interest” means an interest held by a creditor to which Article 2 applies;
- (p) “International Registry” means the international registration facilities established for the purposes of this Convention or the Protocol;
- (q) “leasing agreement” means an agreement by which one person (the lessor) grants a right to possession or control of an object (with or without an option to purchase) to another person (the lessee) in return for a rental or other payment;
- (r) “national interest” means an interest held by a creditor in an object and created by an internal transaction covered by a declaration under Article 50(1);
- (s) “non-consensual right or interest” means a right or interest conferred under the law of a Con-

tracting State which has made a declaration under Article 39 to secure the performance of an obligation, including an obligation to a State, State entity or an intergovernmental or private organisation;

- (t) “notice of a national interest” means notice registered or to be registered in the International Registry that a national interest has been created;
- (u) “object” means an object of a category to which Article 2 applies;
- (v) “pre-existing right or interest” means a right or interest of any kind in or over an object created or arising before the effective date of this Convention as defined by Article 60(2)(a);
- (w) “proceeds” means money or non-money proceeds of an object arising from the total or partial loss or physical destruction of the object or its total or partial confiscation, condemnation or requisition;
- (x) “prospective assignment” means an assignment that is intended to be made in the future, upon the occurrence of a stated event, whether or not the occurrence of the event is certain;
- (y) “prospective international interest” means an interest that is intended to be created or provided for in an object as an international interest in the future, upon the occurrence of a stated event (which may include the debtor’s acquisition of an interest in the object), whether or not the occurrence of the event is certain;
- (z) “prospective sale” means a sale which is intended to be made in the future, upon the occurrence of a stated event, whether or not the occurrence of the event is certain;
- (aa) “Protocol” means, in respect of any category of object and associated rights to which this Convention applies, the Protocol in respect of that category of object and associated rights;
- (bb) “registered” means registered in the International Registry pursuant to Chapter V;
- (cc) “registered interest” means an international interest, a registrable non-consensual right or interest or a national interest specified in a notice of a national interest registered pursuant to Chapter V;
- (dd) “registrable non-consensual right or interest” means a non-consensual right or interest registrable pursuant to a declaration deposited under Article 40;
- (ee) “Registrar” means, in respect of the Protocol, the person or body designated by that Protocol or appointed under Article 17(2)(b);
- (ff) “regulations” means regulations made or approved by the Supervisory Authority pursuant to the Protocol;
- (gg) “sale” means a transfer of ownership of an object pursuant to a contract of sale;
- (hh) “secured obligation” means an obligation secured by a security interest;
- (ii) “security agreement” means an agreement by which a chargor grants or agrees to grant to a chargee an interest (including an ownership interest) in or over an object to secure the performance of any existing or future obligation of the chargor or a third person;
- (jj) “security interest” means an interest created by a security agreement;
- (kk) “Supervisory Authority” means, in respect of the Protocol, the Supervisory Authority referred to in Article 17(1);
- (ll) “title reservation agreement” means an agreement for the sale of an object on terms that ownership does not pass until fulfilment of the condition or conditions stated in the agreement;
- (mm) “unregistered interest” means a consensual interest or non-consensual right or interest (other than an interest to which Article 39 applies) which has not been registered, whether or not it is registrable under this Convention; and
- (nn) “writing” means a record of information (including information communicated by teletransmission) which is in tangible or other form and is capable of being reproduced in tangible form on a subsequent occasion and which indicates by reasonable means a person’s approval of the record.

Article 2

The international interest

1. This Convention provides for the constitution and effects of an international interest in certain categories of mobile equipment and associated rights.

2. For the purposes of this Convention, an international interest in mobile equipment is an interest, constituted under Article 7, in a uniquely identifiable object of a category of such objects listed in paragraph 3 and designated in the Protocol:

- (a) granted by the chargor under a security agreement;
- (b) vested in a person who is the conditional seller under a title reservation agreement; or
- (c) vested in a person who is the lessor under a leasing agreement.

An interest falling within sub-paragraph (a) does not also fall within sub-paragraph (b) or (c).

3. The categories referred to in the preceding paragraphs are:

- (a) airframes, aircraft engines and helicopters;
- (b) railway rolling stock; and
- (c) space assets.

4. The applicable law determines whether an interest to which paragraph 2 applies falls within subparagraph (a), (b) or (c) of that paragraph.

5. An international interest in an object extends to proceeds of that object.

Article 3

Sphere of application

1. This Convention applies when, at the time of the conclusion of the agreement creating or providing for the international interest, the debtor is situated in a Contracting State.

2. The fact that the creditor is situated in a non-Contracting State does not affect the applicability of this Convention.

Article 4

Where debtor is situated

1. For the purposes of Article 3(1), the debtor is situated in any Contracting State:

- (a) under the law of which it is incorporated or formed;
- (b) where it has its registered office or statutory seat;
- (c) where it has its centre of administration; or
- (d) where it has its place of business.

2. A reference in sub-paragraph (d) of the preceding paragraph to the debtor's place of business shall, if it has more than one place of business, mean its principal place of business or, if it has no place of business, its habitual residence.

Article 5

Interpretation and applicable law

1. In the interpretation of this Convention, regard is to be had to its purposes as set forth in the preamble, to its international character and to the need to promote uniformity and predictability in its application.

2. Questions concerning matters governed by this Convention which are not expressly settled in it are to be settled in conformity with the general principles on which it is based or, in the absence of such principles, in conformity with the applicable law.

3. References to the applicable law are to the domestic rules of the law applicable by virtue of the rules of private international law of the forum State.

4. Where a State comprises several territorial units, each of which has its own rules of law in respect of the matter to be decided, and where there is no indication of the relevant territorial unit, the law of that State decides which is the territorial unit whose rules shall govern. In the absence of any such rule, the law of the territorial unit with which the case is most closely connected shall apply.

Article 6

Relationship between the Convention and the Protocol

1. This Convention and the Protocol shall be read and interpreted together as a single instrument.

2. To the extent of any inconsistency between this Convention and the Protocol, the Protocol shall prevail.

Chapter II

Constitution of an international interest

Article 7

Formal requirements

An interest is constituted as an international interest under this Convention where the agreement creating or providing for the interest:

- (a) is in writing;
- (b) relates to an object of which the chargor, conditional seller or lessor has power to dispose;
- (c) enables the object to be identified in conformity with the Protocol; and
- (d) in the case of a security agreement, enables the secured obligations to be determined, but without the need to state a sum or maximum sum secured.

Chapter III

Default remedies

Article 8

Remedies of chargee

1. In the event of default as provided in Article 11, the chargee may, to the extent that the charger has at any time so agreed and subject to any declaration that may be made by a Contracting State under Article 54, exercise any one or more of the following remedies:

- (a) take possession or control of any object charged to it;
- (b) sell or grant a lease of any such object;
- (c) collect or receive any income or profits arising from the management or use of any such object.

2. The chargee may alternatively apply for a court order authorising or directing any of the acts referred to in the preceding paragraph.

3. Any remedy set out in sub-paragraph (a), (b) or (c) of paragraph 1 or by Article 13 shall be exercised in a commercially reasonable manner. A remedy shall be deemed to be exercised in a commercially reasonable manner where it is exercised in conformity with a provision of the security agreement except where such a provision is manifestly unreasonable.

4. A chargee proposing to sell or grant a lease of an object under paragraph 1 shall give reasonable prior notice in writing of the proposed sale or lease to:

- (a) interested persons specified in Article 1(m)(i) and (ii); and
- (b) interested persons specified in Article 1(m)(iii) who have given notice of their rights to the chargee within a reasonable time prior to the sale or lease.

5. Any sum collected or received by the chargee as a result of exercise of any of the remedies set out in paragraph 1 or 2 shall be applied towards discharge of the amount of the secured obligations.

6. Where the sums collected or received by the chargee as a result of the exercise of any remedy set out in paragraph 1 or 2 exceed the amount secured by the security interest and any reasonable costs incurred in the exercise of any such remedy, then unless otherwise ordered by the court the chargee shall distribute the surplus among holders of subsequently ranking interests which have been registered or of which the chargee has been given notice, in order of priority, and pay any remaining balance to the chargor.

Article 9

Vesting of object in satisfaction; redemption

1. At any time after default as provided in Article 11, the chargee and all the interested persons may agree that ownership of (or any other interest of the chargor in) any object covered by the security interest shall vest in the chargee in or towards satisfaction of the secured obligations.

2. The court may on the application of the chargee order that ownership of (or any other interest of the chargor in) any object covered by the security interest shall vest in the chargee in or towards satisfaction of the secured obligations.

3. The court shall grant an application under the preceding paragraph only if the amount of the secured obligations to be satisfied by such vesting is commensurate with the value of the object after taking account of any payment to be made by the chargee to any of the interested persons.

4. At any time after default as provided in Article 11 and before sale of the charged object or the making of an order under paragraph 2, the chargor or any interested person may discharge the security interest by paying in full the amount secured, subject to any lease granted by the chargee under Article 8(1)(b) or ordered under

Article 8(2). Where, after such default, the payment of the amount secured is made in full by an interested person other than the debtor, that person is subrogated to the rights of the chargee.

5. Ownership or any other interest of the chargor passing on a sale under Article 8(1)(b) or passing under paragraph 1 or 2 of this Article is free from any other interest over which the chargee's security interest has priority under the provisions of Article 29.

Article 10

Remedies of conditional seller or lessor

In the event of default under a title reservation agreement or under a leasing agreement as provided in

Article 11, the conditional seller or the lessor, as the case may be, may:

- (a) subject to any declaration that may be made by a Contracting State under Article 54, terminate the agreement and take possession or control of any object to which the agreement relates; or
- (b) apply for a court order authorising or directing either of these acts.

Article 11

Meaning of default

1. The debtor and the creditor may at any time agree in writing as to the events that constitute a default or otherwise give rise to the rights and remedies specified in Articles 8 to 10 and 13.

2. Where the debtor and the creditor have not so agreed, "default" for the purposes of Articles 8 to 10 and 13 means a default which substantially deprives the creditor of what it is entitled to expect under the agreement.

Article 12

Additional remedies

Any additional remedies permitted by the applicable law, including any remedies agreed upon by the parties, may be exercised to the extent that they are not inconsistent with the mandatory provisions of this Chapter as set out in Article 15.

Article 13

Relief pending final determination

1. Subject to any declaration that it may make under Article 55, a Contracting State shall ensure that a creditor who adduces evidence of default by the debtor may, pending final determination of its claim and to the extent that the debtor has at any time so agreed, obtain from a court speedy relief in the form of such one or more of the following orders as the creditor requests:

- (a) preservation of the object and its value;
- (b) possession, control or custody of the object;
- (c) immobilisation of the object; and
- (d) lease or, except where covered by sub-paragraphs (a) to (c), management of the object and the income therefrom.

2. In making any order under the preceding paragraph, the court may impose such terms as it considers necessary to protect the interested persons in the event that the creditor:

- (a) in implementing any order granting such relief, fails to perform any of its obligations to the debtor under this Convention or the Protocol; or
- (b) fails to establish its claim, wholly or in part, on the final determination of that claim.

3. Before making any order under paragraph 1, the court may require notice of the request to be given to any of the interested persons.

4. Nothing in this Article affects the application of Article 8(3) or limits the availability of forms of interim relief other than those set out in paragraph 1.

Article 14

Procedural requirements

Subject to Article 54(2), any remedy provided by this Chapter shall be exercised in conformity with the procedure prescribed by the law of the place where the remedy is to be exercised.

Article 15

Derogation

In their relations with each other, any two or more of the parties referred to in this Chapter may at any time, by agreement in writing, derogate from or vary the effect of any of the preceding provisions of this Chapter except Articles 8(3) to (6), 9(3) and (4), 13(2) and 14.

Chapter IV

The international registration system

Article 16

The International Registry

1. An International Registry shall be established for registrations of:

- (a) international interests, prospective international interests and registrable non-consensual rights and interests;
- (b) assignments and prospective assignments of international interests;
- (c) acquisitions of international interests by legal or contractual subrogations under the applicable law;
- (d) notices of national interests; and
- (e) subordinations of interests referred to in any of the preceding sub-paragraphs.

2. Different international registries may be established for different categories of object and associated rights.

3. For the purposes of this Chapter and Chapter V, the term “registration” includes, where appropriate, an amendment, extension or discharge of a registration.

Article 17

The Supervisory Authority and the Registrar

1. There shall be a Supervisory Authority as provided by the Protocol.

2. The Supervisory Authority shall:

- (a) establish or provide for the establishment of the International Registry;
- (b) except as otherwise provided by the Protocol, appoint and dismiss the Registrar;
- (c) ensure that any rights required for the continued effective operation of the International Registry in the event of a change of Registrar will vest in or be assignable to the new Registrar;
- (d) after consultation with the Contracting States, make or approve and ensure the publication of regulations pursuant to the Protocol dealing with the operation of the International Registry;
- (e) establish administrative procedures through which complaints concerning the operation of the International Registry can be made to the Supervisory Authority;
- (f) supervise the Registrar and the operation of the International Registry;
- (g) at the request of the Registrar, provide such guidance to the Registrar as the Supervisory Authority thinks fit;
- (h) set and periodically review the structure of fees to be charged for the services and facilities of the International Registry;
- (i) do all things necessary to ensure that an efficient notice-based electronic registration system exists to implement the objectives of this Convention and the Protocol; and
- (j) report periodically to Contracting States concerning the discharge of its obligations under this Convention and the Protocol.

3. The Supervisory Authority may enter into any agreement requisite for the performance of its functions, including any agreement referred to in Article 27(3).

4. The Supervisory Authority shall own all proprietary rights in the data bases and archives of the International Registry.

5. The Registrar shall ensure the efficient operation of the International Registry and perform the functions assigned to it by this Convention, the Protocol and the regulations.

Chapter V

Other matters relating to registration

Article 18

Registration requirements

1. The Protocol and regulations shall specify the requirements, including the criteria for the identification of the object:

- (a) for effecting a registration (which shall include provision for prior electronic transmission of any consent from any person whose consent is required under Article 20);
- (b) for making searches and issuing search certificates, and, subject thereto;
- (c) for ensuring the confidentiality of information and documents of the International Registry other than information and documents relating to a registration.

2. The Registrar shall not be under a duty to enquire whether a consent to registration under Article 20 has in fact been given or is valid.

3. Where an interest registered as a prospective international interest becomes an international interest, no further registration shall be required provided that the registration information is sufficient for a registration of an international interest.

4. The Registrar shall arrange for registrations to be entered into the International Registry data base and made searchable in chronological order of receipt, and the file shall record the date and time of receipt.

5. The Protocol may provide that a Contracting State may designate an entity or entities in its territory as the entry point or entry points through which the information required for registration shall or may be transmitted to the International Registry. A Contracting State making such a designation may specify the requirements, if any, to be satisfied before such information is transmitted to the International Registry.

Article 19

Validity and time of registration

1. A registration shall be valid only if made in conformity with Article 20.

2. A registration, if valid, shall be complete upon entry of the required information into the International Registry data base so as to be searchable.

3. A registration shall be searchable for the purposes of the preceding paragraph at the time when:

- (a) the International Registry has assigned to it a sequentially ordered file number; and
- (b) the registration information, including the file number, is stored in durable form and may be accessed at the International Registry.

4. If an interest first registered as a prospective international interest becomes an international interest, that international interest shall be treated as registered from the time of registration of the prospective international interest provided that the registration was still current immediately before the international interest was constituted as provided by Article 7.

5. The preceding paragraph applies with necessary modifications to the registration of a prospective assignment of an international interest.

6. A registration shall be searchable in the International Registry data base according to the criteria prescribed by the Protocol.

Article 20

Consent to registration

1. An international interest, a prospective international interest or an assignment or prospective assignment of an international interest may be registered, and any such registration amended or extended prior to its expiry, by either party with the consent in writing of the other.

2. The subordination of an international interest to another international interest may be registered by or with the consent in writing at any time of the person whose interest has been subordinated.

3. A registration may be discharged by or with the consent in writing of the party in whose favour it was made.

4. The acquisition of an international interest by legal or contractual subrogation may be registered by the subrogee.

5. A registrable non-consensual right or interest may be registered by the holder thereof.

6. A notice of a national interest may be registered by the holder thereof.

Article 21

Duration of registration

Registration of an international interest remains effective until discharged or until expiry of the period specified in the registration.

Article 22

Searches

1. Any person may, in the manner prescribed by the Protocol and regulations, make or request a search of the International Registry by electronic means concerning interests or prospective international interests registered therein.

2. Upon receipt of a request therefor, the Registrar, in the manner prescribed by the Protocol and regulations, shall issue a registry search certificate by electronic means with respect to any object:

- (a) stating all registered information relating thereto, together with a statement indicating the date and time of registration of such information; or
- (b) stating that there is no information in the International Registry relating thereto.

3. A search certificate issued under the preceding paragraph shall indicate that the creditor named in the registration information has acquired or intends to acquire an international interest in the object but shall not indicate whether what is registered is an international interest or a prospective international interest, even if this is ascertainable from the relevant registration information.

Article 23

List of declarations and declared non-consensual rights or interests

The Registrar shall maintain a list of declarations, withdrawals of declaration and of the categories of non-consensual right or interest communicated to the Registrar by the Depositary as having been declared by Contracting States in conformity with Articles 39 and 40 and the date of each such declaration or withdrawal of declaration. Such list shall be recorded and searchable in the name of the declaring State and shall be made available as provided in the Protocol and regulations to any person requesting it.

Article 24

Evidentiary value of certificates

A document in the form prescribed by the regulations which purports to be a certificate issued by the International Registry is prima facie proof:

- (a) that it has been so issued; and
- (b) of the facts recited in it, including the date and time of a registration.

Article 25

Discharge of registration

1. Where the obligations secured by a registered security interest or the obligations giving rise to a registered non-consensual right or interest have been discharged, or where the conditions of transfer of title under a registered title reservation agreement have been fulfilled, the holder of such interest shall, without undue delay, procure the discharge of the registration after written demand by the debtor delivered to or received at its address stated in the registration.

2. Where a prospective international interest or a prospective assignment of an international interest has been registered, the intending creditor or intending assignee shall, without undue delay, procure the discharge of the registration after written demand by the intending debtor or assignor which is delivered to or received at its address stated in the registration before the intending creditor or assignee has given value or incurred a commitment to give value.

3. Where the obligations secured by a national interest specified in a registered notice of a national interest have been discharged, the holder of such interest shall, without undue delay, procure the discharge of the registration after written demand by the debtor delivered to or received at its address stated in the registration.

4. Where a registration ought not to have been made or is incorrect, the person in whose favour the registration was made shall, without undue delay, procure its discharge or amendment after written demand by the debtor delivered to or received at its address stated in the registration.

Article 26

Access to the international registration facilities

No person shall be denied access to the registration and search facilities of the International Registry on any ground other than its failure to comply with the procedures prescribed by this Chapter.

Chapter VI

Privileges and immunities of the Supervisory Authority and the Registrar

Article 27

Legal personality; immunity

1. The Supervisory Authority shall have international legal personality where not already possessing such personality.

2. The Supervisory Authority and its officers and employees shall enjoy such immunity from legal or administrative process as is specified in the Protocol.

3. (a) The Supervisory Authority shall enjoy exemption from taxes and such other privileges as may be provided by agreement with the host State.

(b) For the purposes of this paragraph, “host State” means the State in which the Supervisory Authority is situated.

4. The assets, documents, data bases and archives of the International Registry shall be inviolable and immune from seizure or other legal or administrative process.

5. For the purposes of any claim against the Registrar under Article 28(1) or Article 44, the claimant shall be entitled to access to such information and documents as are necessary to enable the claimant to pursue its claim.

6. The Supervisory Authority may waive the inviolability and immunity conferred by paragraph 4.

Chapter VII

Liability of the Registrar

Article 28

Liability and financial assurances

1. The Registrar shall be liable for compensatory damages for loss suffered by a person directly resulting from an error or omission of the Registrar and its officers and employees or from a malfunction of the international registration system except where the malfunction is caused by an event of an inevitable and irresistible nature, which could not be prevented by using the best

practices in current use in the field of electronic registry design and operation, including those related to back-up and systems security and networking.

2. The Registrar shall not be liable under the preceding paragraph for factual inaccuracy of registration information received by the Registrar or transmitted by the Registrar in the form in which it received that information nor for acts or circumstances for which the Registrar and its officers and employees are not responsible and arising prior to receipt of registration information at the International Registry.

3. Compensation under paragraph 1 may be reduced to the extent that the person who suffered the damage caused or contributed to that damage.

4. The Registrar shall procure insurance or a financial guarantee covering the liability referred to in this Article to the extent determined by the Supervisory Authority, in accordance with the Protocol.

Chapter VIII

Effects of an international interest as against third parties

Article 29

Priority of competing interests

1. A registered interest has priority over any other interest subsequently registered and over an unregistered interest.

2. The priority of the first-mentioned interest under the preceding paragraph applies:

- (a) even if the first-mentioned interest was acquired or registered with actual knowledge of the other interest; and
- (b) even as regards value given by the holder of the first-mentioned interest with such knowledge.

3. The buyer of an object acquires its interest in it:

- (a) subject to an interest registered at the time of its acquisition of that interest; and
- (b) free from an unregistered interest even if it has actual knowledge of such an interest.

4. The conditional buyer or lessee acquires its interest in or right over that object:

- (a) subject to an interest registered prior to the registration of the international interest held by its conditional seller or lessor; and
- (b) free from an interest not so registered at that time even if it has actual knowledge of that interest.

5. The priority of competing interests or rights under this Article may be varied by agreement between the holders of those interests, but an assignee of a subordinated interest is not bound by an agreement to subordi-

nate that interest unless at the time of the assignment a subordination had been registered relating to that agreement.

6. Any priority given by this Article to an interest in an object extends to proceeds.

7. This Convention:

- (a) does not affect the rights of a person in an item, other than an object, held prior to its installation on an object if under the applicable law those rights continue to exist after the installation; and
- (b) does not prevent the creation of rights in an item, other than an object, which has previously been installed on an object where under the applicable law those rights are created.

Article 30

Effects of insolvency

1. In insolvency proceedings against the debtor an international interest is effective if prior to the commencement of the insolvency proceedings that interest was registered in conformity with this Convention.

2. Nothing in this Article impairs the effectiveness of an international interest in the insolvency proceedings where that interest is effective under the applicable law.

3. Nothing in this Article affects:

- (a) any rules of law applicable in insolvency proceedings relating to the avoidance of a transaction as a preference or a transfer in fraud of creditors; or
- (b) any rules of procedure relating to the enforcement of rights to property which is under the control or supervision of the insolvency administrator.

Chapter IX

Assignments of associated rights and international interests; rights of subrogation

Article 31

Effects of assignment

1. Except as otherwise agreed by the parties, an assignment of associated rights made in conformity with Article 32 also transfers to the assignee:

- (a) the related international interest; and
- (b) all the interests and priorities of the assignor under this Convention.

2. Nothing in this Convention prevents a partial assignment of the assignor's associated rights. In the case of such a partial assignment the assignor and assignee may agree as to their respective rights concerning the related international interest assigned under the preceding paragraph but not so as adversely to affect the debtor without its consent.

3. Subject to paragraph 4, the applicable law shall determine the defences and rights of set-off available to the debtor against the assignee.

4. The debtor may at any time by agreement in writing waive all or any of the defences and rights of set-off referred to in the preceding paragraph other than defences arising from fraudulent acts on the part of the assignee.

5. In the case of an assignment by way of security, the assigned associated rights revert in the assignor, to the extent that they are still subsisting, when the obligations secured by the assignment have been discharged.

Article 32

Formal requirements of assignment

1. An assignment of associated rights transfers the related international interest only if it:

- (a) is in writing;
- (b) enables the associated rights to be identified under the contract from which they arise; and
- (c) in the case of an assignment by way of security, enables the obligations secured by the assignment to be determined in accordance with the Protocol but without the need to state a sum or maximum sum secured.

2. An assignment of an international interest created or provided for by a security agreement is not valid unless some or all related associated rights also are assigned.

3. This Convention does not apply to an assignment of associated rights which is not effective to transfer the related international interest.

Article 33

Debtor's duty to assignee

1. To the extent that associated rights and the related international interest have been transferred in accordance with Articles 31 and 32, the debtor in relation to those rights and that interest is bound by the assignment and has a duty to make payment or give other performance to the assignee, if but only if:

- (a) the debtor has been given notice of the assignment in writing by or with the authority of the assignor; and
- (b) the notice identifies the associated rights.

2. Irrespective of any other ground on which payment or performance by the debtor discharges the latter from liability, payment or performance shall be effective for this purpose if made in accordance with the preceding paragraph.

3. Nothing in this Article shall affect the priority of competing assignments.

Article 34

Default remedies in respect of assignment by way of security

In the event of default by the assignor under the assignment of associated rights and the related international interest made by way of security, Articles 8, 9 and 11 to 14 apply in the relations between the assignor and the assignee (and, in relation to associated rights, apply in so far as those provisions are capable of application to intangible property) as if references:

- (a) to the secured obligation and the security interest were references to the obligation secured by the assignment of the associated rights and the related international interest and the security interest created by that assignment;
- (b) to the chargee or creditor and chargor or debtor were references to the assignee and assignor;
- (c) to the holder of the international interest were references to the assignee; and
- (d) to the object were references to the assigned associated rights and the related international interest.

Article 35

Priority of competing assignments

1. Where there are competing assignments of associated rights and at least one of the assignments includes the related international interest and is registered, the provisions of Article 29 apply as if the references to a registered interest were references to an assignment of the associated rights and the related registered interest and as if references to a registered or unregistered interest were references to a registered or unregistered assignment.

2. Article 30 applies to an assignment of associated rights as if the references to an international interest were references to an assignment of the associated rights and the related international interest.

Article 36

Assignee's priority with respect to associated rights

1. The assignee of associated rights and the related international interest whose assignment has been registered only has priority under Article 35(1) over another assignee of the associated rights:

- (a) if the contract under which the associated rights arise states that they are secured by or associated with the object; and
- (b) to the extent that the associated rights are related to an object.

2. For the purposes of sub-paragraph (b) of the preceding paragraph, associated rights are related to an object only to the extent that they consist of rights to payment or performance that relate to:

- (a) a sum advanced and utilised for the purchase of the object;
- (b) a sum advanced and utilised for the purchase of another object in which the assignor held

another international interest if the assignor transferred that interest to the assignee and the assignment has been registered;

- (c) the price payable for the object;
- (d) the rentals payable in respect of the object; or
- (e) other obligations arising from a transaction referred to in any of the preceding subparagraphs.

3. In all other cases, the priority of the competing assignments of the associated rights shall be determined by the applicable law.

Article 37

Effects of assignor's insolvency

The provisions of Article 30 apply to insolvency proceedings against the assignor as if references to the debtor were references to the assignor.

Article 38

Subrogation

1. Subject to paragraph 2, nothing in this Convention affects the acquisition of associated rights and the related international interest by legal or contractual subrogation under the applicable law.

2. The priority between any interest within the preceding paragraph and a competing interest may be varied by agreement in writing between the holders of the respective interests but an assignee of a subordinated interest is not bound by an agreement to subordinate that interest unless at the time of the assignment a subordination had been registered relating to that agreement.

Chapter X

Rights or interests subject to declarations by Contracting States

Article 39

Rights having priority without registration

1. A Contracting State may at any time, in a declaration deposited with the Depositary of the Protocol declare, generally or specifically:

- (a) those categories of non-consensual right or interest (other than a right or interest to which Article 40 applies) which under that State's law have priority over an interest in an object equivalent to that of the holder of a registered international interest and which shall have priority over a registered international interest, whether in or outside insolvency proceedings; and
- (b) that nothing in this Convention shall affect the right of a State or State entity, intergovernmental organisation or other private provider of public services to arrest or detain an object under the laws of that State for payment of amounts owed to such entity, organisation or provider directly relating to those services in respect of that object or another object.

2. A declaration made under the preceding paragraph may be expressed to cover categories that are created after the deposit of that declaration.

3. A non-consensual right or interest has priority over an international interest if and only if the former is of a category covered by a declaration deposited prior to the registration of the international interest.

4. Notwithstanding the preceding paragraph, a Contracting State may, at the time of ratification, acceptance, approval of, or accession to the Protocol, declare that a right or interest of a category covered by a declaration made under sub-paragraph (a) of paragraph 1 shall have priority over an international interest registered prior to the date of such ratification, acceptance, approval or accession.

Article 40

Registrable non-consensual rights or interests

A Contracting State may at any time in a declaration deposited with the Depositary of the Protocol list the categories of non-consensual right or interest which shall be registrable under this Convention as regards any category of object as if the right or interest were an international interest and shall be regulated accordingly. Such a declaration may be modified from time to time.

Chapter XI

Application of the Convention to sales

Article 41

Sale and prospective sale

This Convention shall apply to the sale or prospective sale of an object as provided for in the Protocol with any modifications therein.

Chapter XII

Jurisdiction

Article 42

Choice of forum

1. Subject to Articles 43 and 44, the courts of a Contracting State chosen by the parties to a transaction have jurisdiction in respect of any claim brought under this Convention, whether or not the chosen forum has a connection with the parties or the transaction. Such jurisdiction shall be exclusive unless otherwise agreed between the parties.

2. Any such agreement shall be in writing or otherwise concluded in accordance with the formal requirements of the law of the chosen forum.

Article 43

Jurisdiction under Article 13

1. The courts of a Contracting State chosen by the parties and the courts of the Contracting State on the territory of which the object is situated have jurisdiction to grant relief under Article 13(1)(a), (b), (c) and Article 13(4) in respect of that object.

2. Jurisdiction to grant relief under Article 13(1)(d) or other interim relief by virtue of Article 13(4) may be exercised either:

- (a) by the courts chosen by the parties; or
- (b) by the courts of a Contracting State on the territory of which the debtor is situated, being relief which, by the terms of the order granting it, is enforceable only in the territory of that Contracting State.

3. A court has jurisdiction under the preceding paragraphs even if the final determination of the claim referred to in Article 13(1) will or may take place in a court of another Contracting State or by arbitration.

Article 44

Jurisdiction to make orders against the Registrar

1. The courts of the place in which the Registrar has its centre of administration shall have exclusive jurisdiction to award damages or make orders against the Registrar.

2. Where a person fails to respond to a demand made under Article 25 and that person has ceased to exist or cannot be found for the purpose of enabling an order to be made against it requiring it to procure discharge of the registration, the courts referred to in the preceding paragraph shall have exclusive jurisdiction, on the application of the debtor or intending debtor, to make an order directed to the Registrar requiring the Registrar to discharge the registration.

3. Where a person fails to comply with an order of a court having jurisdiction under this Convention or, in the case of a national interest, an order of a court of competent jurisdiction requiring that person to procure the amendment or discharge of a registration, the courts referred to in paragraph 1 may direct the Registrar to take such steps as will give effect to that order.

4. Except as otherwise provided by the preceding paragraphs, no court may make orders or give judgments or rulings against or purporting to bind the Registrar.

Article 45

Jurisdiction in respect of insolvency proceedings

The provisions of this Chapter are not applicable to insolvency proceedings.

Chapter XIII

Relationship with other Conventions

Article 45 bis

Relationship with the United Nations Convention on the Assignment of Receivables in International Trade

This Convention shall prevail over the *United Nations Convention on the Assignment of Receivables in International Trade*, opened for signature in New York on 12 December 2001, as it relates to the assignment of receivables which are associated rights related to international interests in aircraft objects, railway rolling stock and space assets.

Article 46

Relationship with the UNIDROIT Convention on International Financial Leasing

The Protocol may determine the relationship between this Convention and the *UNIDROIT Convention on International Financial Leasing*, signed at Ottawa on 28 May 1988.

Chapter XIV

Final provisions

Article 47

Signature, ratification, acceptance, approval or accession

1. This Convention shall be open for signature in Cape Town on 16 November 2001 by States participating in the Diplomatic Conference to Adopt a Mobile Equipment Convention and an Aircraft Protocol held at Cape Town from 29 October to 16 November 2001. After 16 November 2001, the Convention shall be open to all States for signature at the Headquarters of the International Institute for the Unification of Private Law (UNIDROIT) in Rome until it enters into force in accordance with Article 49.

2. This Convention shall be subject to ratification, acceptance or approval by States which have signed it.

3. Any State which does not sign this Convention may accede to it at any time.

4. Ratification, acceptance, approval or accession is effected by the deposit of a formal instrument to that effect with the Depositary.

Article 48

Regional Economic Integration Organisations

1. A Regional Economic Integration Organisation which is constituted by sovereign States and has competence over certain matters governed by this Convention may similarly sign, accept, approve or accede to this Convention. The Regional Economic Integration Organisation shall in that case have the rights and obligations of a Contracting State, to the extent that that Organisation has competence over matters governed by this Convention. Where the number of Contracting States is relevant in this Convention, the Regional Economic Integration Organisation shall not count as a Contracting State in addition to its Member States which are Contracting States.

2. The Regional Economic Integration Organisation shall, at the time of signature, acceptance, approval or accession, make a declaration to the Depositary specifying the matters governed by this Convention in respect of which competence has been transferred to that Organisation by its Member States. The Regional Economic Integration Organisation shall promptly notify the Depositary of any changes to the distribution of competence, including new transfers of competence, specified in the declaration under this paragraph.

3. Any reference to a “Contracting State” or “Contracting States” or “State Party” or “States Parties” in this Convention applies equally to a Regional Economic Integration Organisation where the context so requires.

Article 49

Entry into force

1. This Convention enters into force on the first day of the month following the expiration of three months after the date of the deposit of the third instrument of ratification, acceptance, approval or accession but only as regards a category of objects to which a Protocol applies:

- (a) as from the time of entry into force of that Protocol;
- (b) subject to the terms of that Protocol; and
- (c) as between States Parties to this Convention and that Protocol.

2. For other States this Convention enters into force on the first day of the month following the expiration of three months after the date of the deposit of their instrument of ratification, acceptance, approval or accession but only as regards a category of objects to which a Protocol applies and subject, in relation to such Protocol, to the requirements of sub-paragraphs (a), (b) and (c) of the preceding paragraph.

Article 50

Internal transactions

1. A Contracting State may, at the time of ratification, acceptance, approval of, or accession to the Protocol, declare that this Convention shall not apply to a transaction which is an internal transaction in relation to that State with regard to all types of objects or some of them.

2. Notwithstanding the preceding paragraph, the provisions of Articles 8(4), 9(1), 16, Chapter V, Article 29, and any provisions of this Convention relating to registered interests shall apply to an internal transaction.

3. Where notice of a national interest has been registered in the International Registry, the priority of the holder of that interest under Article 29 shall not be affected by the fact that such interest has become vested in another person by assignment or subrogation under the applicable law.

Article 51

Future Protocols

1. The Depositary may create working groups, in co-operation with such relevant non-governmental organisations as the Depositary considers appropriate, to assess the feasibility of extending the application of this Convention, through one or more Protocols, to objects of any category of high-value mobile equipment, other than a category referred to in Article 2(3), each member of which is uniquely identifiable, and associated rights relating to such objects.

2. The Depositary shall communicate the text of any preliminary draft Protocol relating to a category of objects prepared by such a working group to all States Parties to this Convention, all member States of the Depositary, member States of the United Nations which are not members of the Depositary and the relevant intergov-

ernmental organisations, and shall invite such States and organisations to participate in intergovernmental negotiations for the completion of a draft Protocol on the basis of such a preliminary draft Protocol.

3. The Depositary shall also communicate the text of any preliminary draft Protocol prepared by such a working group to such relevant non-governmental organisations as the Depositary considers appropriate. Such non-governmental organisations shall be invited promptly to submit comments on the text of the preliminary draft Protocol to the Depositary and to participate as observers in the preparation of a draft Protocol.

4. When the competent bodies of the Depositary adjudge such a draft Protocol ripe for adoption, the Depositary shall convene a diplomatic conference for its adoption.

5. Once such a Protocol has been adopted, subject to paragraph 6, this Convention shall apply to the category of objects covered thereby.

6. Article 45 *bis* of this Convention applies to such a Protocol only if specifically provided for in that Protocol.

Article 52

Territorial units

1. If a Contracting State has territorial units in which different systems of law are applicable in relation to the matters dealt with in this Convention, it may, at the time of ratification, acceptance, approval or accession, declare that this Convention is to extend to all its territorial units or only to one or more of them and may modify its declaration by submitting another declaration at any time.

2. Any such declaration shall state expressly the territorial units to which this Convention applies.

3. If a Contracting State has not made any declaration under paragraph 1, this Convention shall apply to all territorial units of that State.

4. Where a Contracting State extends this Convention to one or more of its territorial units, declarations permitted under this Convention may be made in respect of each such territorial unit, and the declarations made in respect of one territorial unit may be different from those made in respect of another territorial unit.

5. If by virtue of a declaration under paragraph 1, this Convention extends to one or more territorial units of a Contracting State:

- (a) the debtor is considered to be situated in a Contracting State only if it is incorporated or formed under a law in force in a territorial unit to which this Convention applies or if it has its registered office or statutory seat, centre of administration, place of business or habitual residence in a territorial unit to which this Convention applies;

(b) any reference to the location of the object in a Contracting State refers to the location of the object in a territorial unit to which this Convention applies; and

(c) any reference to the administrative authorities in that Contracting State shall be construed as referring to the administrative authorities having jurisdiction in a territorial unit to which this Convention applies.

Article 53

Determination of courts

A Contracting State may, at the time of ratification, acceptance, approval of, or accession to the Protocol, declare the relevant “court” or “courts” for the purposes of Article 1 and Chapter XII of this Convention.

Article 54

Declarations regarding remedies

1. A Contracting State may, at the time of ratification, acceptance, approval of, or accession to the Protocol, declare that while the charged object is situated within, or controlled from its territory the chargee shall not grant a lease of the object in that territory.

2. A Contracting State shall, at the time of ratification, acceptance, approval of, or accession to the Protocol, declare whether or not any remedy available to the creditor under any provision of this Convention which is not there expressed to require application to the court may be exercised only with leave of the court.

Article 55

Declarations regarding relief pending final determination

A Contracting State may, at the time of ratification, acceptance, approval of, or accession to the Protocol, declare that it will not apply the provisions of Article 13 or Article 43, or both, wholly or in part. The declaration shall specify under which conditions the relevant Article will be applied, in case it will be applied partly, or otherwise which other forms of interim relief will be applied.

Article 56

Reservations and declarations

1. No reservations may be made to this Convention but declarations authorised by Articles 39, 40, 50, 52, 53, 54, 55, 57, 58 and 60 may be made in accordance with these provisions.

2. Any declaration or subsequent declaration or any withdrawal of a declaration made under this Convention shall be notified in writing to the Depositary.

Article 57

Subsequent declarations

1. A State Party may make a subsequent declaration, other than a declaration authorised under Article 60, at any time after the date on which this Convention has entered into force for it, by notifying the Depositary to that effect.

2. Any such subsequent declaration shall take effect on the first day of the month following the expiration of six months after the date of receipt of the notification by

the Depositary. Where a longer period for that declaration to take effect is specified in the notification, it shall take effect upon the expiration of such longer period after receipt of the notification by the Depositary.

3. Notwithstanding the previous paragraphs, this Convention shall continue to apply, as if no such subsequent declarations had been made, in respect of all rights and interests arising prior to the effective date of any such subsequent declaration.

Article 58

Withdrawal of declarations

1. Any State Party having made a declaration under this Convention, other than a declaration authorised under Article 60, may withdraw it at any time by notifying the Depositary. Such withdrawal is to take effect on the first day of the month following the expiration of six months after the date of receipt of the notification by the Depositary.

2. Notwithstanding the previous paragraph, this Convention shall continue to apply, as if no such withdrawal of declaration had been made, in respect of all rights and interests arising prior to the effective date of any such withdrawal.

Article 59

Denunciations

1. Any State Party may denounce this Convention by notification in writing to the Depositary.

2. Any such denunciation shall take effect on the first day of the month following the expiration of twelve months after the date on which notification is received by the Depositary.

3. Notwithstanding the previous paragraphs, this Convention shall continue to apply, as if no such denunciation had been made, in respect of all rights and interests arising prior to the effective date of any such denunciation.

Article 60

Transitional provisions

1. Unless otherwise declared by a Contracting State at any time, the Convention does not apply to a pre-existing right or interest, which retains the priority it enjoyed under the applicable law before the effective date of this Convention.

2. For the purposes of Article 1(v) and of determining priority under this Convention:

(a) “effective date of this Convention” means in relation to a debtor the time when this Convention enters into force or the time when the State in which the debtor is situated becomes a Contracting State, whichever is the later; and

(b) the debtor is situated in a State where it has its centre of administration or, if it has no centre of administration, its place of business or, if it has more than one place of business, its principal place of business or, if it has no place of business, its habitual residence.

3. A Contracting State may in its declaration under paragraph 1 specify a date, not earlier than three years after the date on which the declaration becomes effective, when this Convention and the Protocol will become applicable, for the purpose of determining priority, including the protection of any existing priority, to pre-existing rights or interests arising under an agreement made at a time when the debtor was situated in a State referred to in sub-paragraph (b) of the preceding paragraph but only to the extent and in the manner specified in its declaration.

Article 61

Review Conferences, amendments and related matters

1. The Depositary shall prepare reports yearly or at such other time as the circumstances may require for the States Parties as to the manner in which the international regimen established in this Convention has operated in practice. In preparing such reports, the Depositary shall take into account the reports of the Supervisory Authority concerning the functioning of the international registration system.

2. At the request of not less than twenty-five per cent of the States Parties, Review Conferences of States Parties shall be convened from time to time by the Depositary, in consultation with the Supervisory Authority, to consider:

- (a) the practical operation of this Convention and its effectiveness in facilitating the asset-based financing and leasing of the objects covered by its terms;
- (b) the judicial interpretation given to, and the application made of the terms of this Convention and the regulations;
- (c) the functioning of the international registration system, the performance of the Registrar and its oversight by the Supervisory Authority, taking into account the reports of the Supervisory Authority; and
- (d) whether any modifications to this Convention or the arrangements relating to the International Registry are desirable.

3. Subject to paragraph 4, any amendment to this Convention shall be approved by at least a two-thirds majority of States Parties participating in the Conference referred to in the preceding paragraph and shall then enter into force in respect of States which have ratified, accepted or approved such amendment when ratified, accepted, or approved by three States in accordance with the provisions of Article 49 relating to its entry into force.

4. Where the proposed amendment to this Convention is intended to apply to more than one category of equipment, such amendment shall also be approved by at least a two-thirds majority of States Parties to each Protocol that are participating in the Conference referred to in paragraph 2.

Article 62

Depositary and its functions

1. Instruments of ratification, acceptance, approval or accession shall be deposited with the International Institute for the Unification of Private Law (UNIDROIT), which is hereby designated the Depositary.

2. The Depositary shall:

- (a) inform all Contracting States of:
 - (i) each new signature or deposit of an instrument of ratification, acceptance, approval or accession, together with the date thereof;
 - (ii) the date of entry into force of this Convention;
 - (iii) each declaration made in accordance with this Convention, together with the date thereof;
 - (iv) the withdrawal or amendment of any declaration, together with the date thereof; and
 - (v) the notification of any denunciation of this Convention together with the date thereof and the date on which it takes effect;
- (b) transmit certified true copies of this Convention to all Contracting States;
- (c) provide the Supervisory Authority and the Registrar with a copy of each instrument of ratification, acceptance, approval or accession, together with the date of deposit thereof, of each declaration or withdrawal or amendment of a declaration and of each notification of denunciation, together with the date of notification thereof, so that the information contained therein is easily and fully available; and
- (d) perform such other functions customary for depositaries.

In Witness Whereof the undersigned Plenipotentiaries, having been duly authorised, have signed this Convention.

Done at Cape Town, this sixteenth day of November, two thousand and one, in a single original in the English, Arabic, Chinese, French, Russian and Spanish languages, all texts being equally authentic, such authenticity to take effect upon verification by the Joint Secretariat of the Conference under the authority of the President of the Conference within ninety days hereof as to the conformity of the texts with one another.

ANEXO

CONVENÇÃO RELATIVA A GARANTIAS INTERNACIONAIS SOBRE MATERIAIS DE EQUIPAMENTO MÓVEL

Os Estados Partes na presente Convenção,

Conscientes das necessidades em matéria de aquisição e utilização de materiais de equipamento móvel de grande valor ou de particular importância económica, e da necessidade de facilitar o financiamento da aquisição e utilização desse equipamento de modo eficaz,

Reconhecendo as vantagens do aluguer e do financiamento garantido por activos, e desejosos de facilitar este tipo de transacções através da definição de normas claras que as regulem,

Conscientes da necessidade de assegurar que as garantias sobre esse equipamento sejam reconhecidas e protegidas universalmente,

Desejando proporcionar amplos e mútuos benefícios económicos a todas as partes interessadas,

Convencidos de que essas normas devem reflectir os princípios em que se fundamentam o aluguer e o financiamento garantido por activos e fomentar a autonomia da vontade das partes necessária nestas transacções,

Conscientes da necessidade de estabelecer um regime jurídico relativo às garantias internacionais sobre esse equipamento e de criar, para o efeito, um sistema de registo internacional para a protecção destas garantias,

Tendo em conta os objectivos e os princípios enunciados nas Convenções existentes relativas a esse equipamento,

Acordaram nas seguintes disposições:

CAPÍTULO I

Âmbito de Aplicação e Disposições Gerais

Artigo 1º

Definições

Na presente Convenção, a menos que o contexto a tal se oponha, os termos infra mencionados são utilizados na seguinte acepção:

- a) “Contrato” designa um contrato constitutivo de garantia, um contrato com reserva de propriedade ou um contrato de locação financeira;
- b) “Cessão” designa um contrato que, a título de garantia ou a outro título, confere ao cessionário direitos acessórios, com ou sem transferência da correspondente garantia internacional;
- c) “Direitos acessórios” designa todos os direitos a pagamento ou a outra forma de execução pelo devedor em virtude de um contrato e que estão garantidos pelo objecto desse contrato, ou com ele relacionados;
- d) “Abertura dos processos de insolvência” designa o momento em que se considera que os processos de insolvência se devem iniciar de acordo com a lei aplicável em matéria de insolvência;
- e) “Comprador condicional” designa o comprador em virtude de um contrato com reserva de propriedade;
- f) “Vendedor condicional” designa o vendedor em virtude de um contrato com reserva de propriedade;
- g) “Contrato de venda” designa um contrato que prevê a venda de um bem por um vendedor a um comprador, que não seja um contrato tal como definido na alínea a) anterior;

- h) “Tribunal” designa uma jurisdição judicial, administrativa ou arbitral estabelecida por um Estado contratante;
- i) “Credor” designa um credor garantido em virtude de um contrato constitutivo de garantia, um vendedor condicional em virtude de um contrato com reserva de propriedade ou um locador em virtude de um contrato de locação financeira;
- j) “Devedor” designa aquele que dá o bem em garantia em virtude de um contrato constitutivo de garantia, um comprador condicional em virtude de um contrato com reserva de propriedade, um locatário em virtude de um contrato de locação financeira ou uma pessoa cujo direito sobre um bem esteja onerado por um direito ou uma garantia não contratual sujeita a registo;
- k) “Administrador da insolvência” designa a pessoa autorizada a administrar a recuperação ou a liquidação, incluindo a pessoa autorizada a título provisório, assim como o devedor em posse do bem, se a lei aplicável em matéria de insolvência o permitir;
- l) “Processos de insolvência” designa a falência, a liquidação ou outros procedimentos judiciais ou administrativos colectivos, incluindo processos provisórios, em que os bens e negócios do devedor ficam sujeitos ao controlo ou à supervisão de um tribunal para efeitos de recuperação ou liquidação;
- m) “Pessoas interessadas” designa:
 - i) o devedor;
 - ii) qualquer pessoa que, com vista a assegurar o cumprimento de uma obrigação em benefício do credor, preste caução, tenha constituído ou prestado uma garantia à vista ou uma carta de crédito *standby* ou preste qualquer outra forma de seguro de crédito;
 - iii) qualquer outra pessoa com direitos sobre o bem;
- n) “Transacção interna” designa uma das transacções previstas nas alíneas a) a c) do n.º 2, do artigo 2º, quando o centro dos principais interesses de todas as partes na transacção, assim como o bem em causa (como especificado no Protocolo), se encontram no mesmo Estado Contratante no momento da conclusão do contrato, e quando a garantia criada por essa transacção esteja inscrita num registo nacional desse Estado Contratante, desde que este tenha emitido uma declaração nos termos do n.º 1 do artigo 50º;
- o) “Garantia internacional” designa uma garantia de que é titular um credor e à qual se aplica o artigo 2º;

- p) “Registo Internacional” designa o serviço de registo internacional estabelecido para efeitos da presente Convenção ou do Protocolo;
- q) “Contrato de locação financeira” designa um contrato pelo qual uma pessoa (o locador) confere um direito de posse ou de controlo de um bem (com ou sem opção de compra) a outra pessoa (o locatário), mediante o pagamento de um aluguer ou outra forma de pagamento;
- r) “Garantia nacional” designa uma garantia sobre um bem de que é titular um credor e criada por uma transacção interna incluída na declaração prevista no artigo 50º;
- s) “Direito ou garantia não contratual” designa um direito ou uma garantia conferidos pela lei de um Estado Contratante que tenha feito uma declaração nos termos do artigo 39º, com vista a assegurar o cumprimento de uma obrigação, incluindo uma obrigação para com um Estado, uma entidade estatal ou uma organização intergovernamental ou privada;
- t) “Aviso de garantia nacional” designa um aviso, inscrito ou a inscrever no Registo Internacional, de que foi criada uma garantia nacional;
- u) “Garantia internacional” designa uma garantia de que é titular um credor e à qual se aplica o artigo 2º;
- v) “Direito ou garantia preexistente” designa um direito ou uma garantia de qualquer natureza sobre um bem que tenha sido criado ou constituído antes da data da produção de efeitos da presente Convenção, nos termos do disposto na alínea a) do nº 2 do artigo 60º;
- w) “Produtos de indemnização” designa os produtos de indemnização monetários ou não monetários de um bem, resultantes da perda ou da destruição física desse bem ou da sua apreensão, expropriação ou requisição, quer estas sejam totais ou parciais;
- x) “Cessão futura” designa uma cessão que se prevê realizar no futuro, dependendo da ocorrência de um facto determinado, seja ou não certo que esse facto ocorra;
- y) “Garantia internacional futura” designa uma garantia que se prevê criar ou constituir no futuro sobre um determinado bem como garantia internacional dependendo da ocorrência de um facto determinado (nomeadamente a aquisição de um direito sobre esse bem pelo devedor) seja ou não certo que esse facto ocorra;
- z) “Venda futura” designa uma venda que se prevê realizar no futuro dependendo da ocorrência de um facto determinado, seja ou não certo que esse facto ocorra;
- aa) “Protocolo” designa para qualquer categoria de bens ou direitos acessórios a que a presente Convenção se aplica, o Protocolo relativo a essa categoria de bens e direitos acessórios;
- bb) “Inscrito” significa inscrito no Registo Internacional em conformidade com o Capítulo V;
- cc) “Garantia inscrita” designa uma garantia internacional, um direito ou uma garantia não contratual sujeita a registo ou uma garantia nacional especificada num aviso de garantia nacional, inscrita nos termos do Capítulo V;
- dd) “Direito ou garantia não contratual sujeita a registo” designa um direito ou uma garantia não contratual sujeita a registo em virtude de uma declaração depositada nos termos do artigo 40.º;
- ee) “Conservador” designa, relativamente ao Protocolo, a pessoa ou o órgão designado pelo Protocolo ou nomeado nos termos da alínea b) do nº 2 do artigo 17º;
- ff) “Regulamento” designa o regulamento estabelecido ou aprovado pela Autoridade de Supervisão em aplicação do Protocolo;
- gg) “Venda” designa a transferência de propriedade de um bem em virtude de um contrato de venda;
- hh) “Obrigação garantida” designa uma obrigação cujo cumprimento é assegurado por um direito de garantia;
- ii) “Contrato constitutivo de garantia” designa um contrato pelo qual um devedor confere ou compromete-se a conferir a um credor garantido um direito (incluindo o direito de propriedade) sobre um bem, a fim de garantir o cumprimento de uma obrigação actual ou futura do próprio contratante ou de terceiros;
- jj) “Direito de garantia” designa uma garantia resultante de um contrato constitutivo de garantia;
- kk) “Autoridade de Supervisão” designa, relativamente ao Protocolo, a Autoridade de Supervisão referida no n.º 1 do artigo 17.º;
- ll) “Contrato com reserva de propriedade” designa um contrato de venda de um bem nos termos do qual a propriedade não é transferida até ao cumprimento das obrigações estabelecidas no contrato;
- mm) “Garantia não inscrita” designa um direito ou uma garantia contratual ou não contratual (que não seja a garantia ou o direito a que se aplica o artigo 39º) que não tenha sido inscrita, quer se trate ou não de uma garantia sujeita a registo nos termos da presente Convenção; e
- nn) “Escrito” designa um registo de informação (incluindo a informação telecomunicada) existente em forma tangível ou em qualquer outra forma susceptível de ser posteriormente reproduzida de forma tangível, e que indique por meios razoáveis a aprovação dessa informação por uma pessoa.

Artigo 2º

Garantia internacional

1. A presente Convenção institui um regime para a constituição e os efeitos de uma garantia internacional sobre determinadas categorias de materiais de equipamento móvel e direitos acessórios.

2. Para efeitos da presente Convenção, uma garantia internacional relativa a materiais de equipamento móvel é uma garantia, constituída nos termos do artigo 7º, sobre um bem, individualmente identificável, pertencente a uma das categorias de bens enunciados no n.º 3 e designada no Protocolo:

- a) Dada pelo contratante em virtude de um contrato constitutivo de garantia;
- b) Atribuída a uma pessoa, o vendedor condicional, em virtude de um contrato com reserva de propriedade; ou
- c) Atribuída a uma pessoa, o locador, em virtude de um contrato de locação financeira. Uma garantia abrangida pela alínea a) não pode ser igualmente abrangida pelas alíneas b) ou c).

3. As categorias referidas nos números anteriores são:

- a) Células de aeronaves, motores de aeronaves e helicópteros;
- b) Material circulante ferroviário; e
- c) Bens de equipamento espacial.

4. A lei aplicável determina se uma garantia à qual se aplica o nº 2 é abrangida pelas alíneas a), b) ou c) desse número.

5. Uma garantia internacional sobre um bem compreende os produtos de indemnização relacionados com esse bem.

Artigo 3º

Âmbito de aplicação

1. A presente Convenção aplica-se quando, no momento da celebração do contrato que cria ou prevê a garantia internacional, o devedor está situado num Estado Contratante.

2. O facto de o credor estar situado num Estado não Contratante não afecta a aplicabilidade da presente Convenção.

Artigo 4º

Situação do devedor

1. Para efeitos do n.º 1 do artigo 3º, o devedor está situado em qualquer Estado Contratante:

- a) Sob cuja lei foi constituído;
- b) Em que tem a sua sede estatutária;
- c) Em que tem a sua administração central; ou
- d) Em que tem o seu estabelecimento.

2. Na alínea d) do número anterior, a referência ao estabelecimento do devedor designa, se tiver mais de um estabelecimento, o seu estabelecimento principal ou, se não tiver estabelecimento principal, a sua residência habitual.

Artigo 5º

Interpretação e lei aplicável

1. Na interpretação da presente Convenção, ter-se-á em conta os seus objectivos, tal como enunciados no preâmbulo, o seu carácter internacional e a necessidade de promover a uniformidade e a previsibilidade da sua aplicação.

2. As questões relativas às matérias reguladas pela presente Convenção e que não sejam por ela expressamente resolvidas, serão reguladas de acordo com os princípios gerais em que se fundamenta ou, na falta destes, em conformidade com a lei ou direito aplicável.

3. As referências à lei ou direito aplicável são referências à lei ou direito interno aplicável em virtude das normas de direito internacional privado do Estado do tribunal que conhece do caso.

4. Quando um Estado abrange várias unidades territoriais, cada uma das quais com as suas próprias normas jurídicas relativas à questão a decidir, e não havendo indicação da unidade territorial competente, é a lei desse Estado que decide qual a unidade territorial cujas normas serão aplicáveis à questão. Na falta destas, aplica-se a lei da unidade territorial com a qual o caso apresente uma conexão mais estreita.

Artigo 6º

Relações entre a Convenção e o Protocolo

1. A presente Convenção e o Protocolo devem ser considerados e interpretados como um só instrumento.

2. Em caso de discordância entre a presente Convenção e o Protocolo, prevalece o Protocolo.

CAPÍTULO II

Constituição de Garantias Internacionais

Artigo 7º

Requisitos de forma

Uma garantia constitui-se como garantia internacional nos termos da presente Convenção quando o contrato que a cria e prevê:

- a) É celebrado por escrito;
- b) Diz respeito a um bem sobre o qual o devedor, o vendedor condicional ou o locador têm direito de disposição;
- c) Permite identificar o bem em conformidade com o Protocolo; e
- d) No caso de um contrato constitutivo de garantia, permite determinar as obrigações garantidas, sem que seja necessário estipular um montante ou um montante máximo garantido.

CAPÍTULO III

Medidas em Caso de Incumprimento das Obrigações

Artigo 8º

Medidas do credor garantido

1. No caso de incumprimento a que se refere o artigo 11º, o credor garantido pode recorrer, na medida em que o devedor o haja em algum momento consentido, e sob reserva de uma declaração feita por um Estado Contratante nos termos do artigo 54º, a uma ou mais das seguintes medidas:

- a) Tomar a posse ou o controlo de qualquer bem onerado em seu benefício;
- b) Vender ou alugar o referido bem;
- c) Receber qualquer rendimento ou benefício proveniente da gestão ou exploração do referido.

2. O credor garantido também pode optar por requerer a um tribunal uma decisão em que se autorize ou ordene uma das medidas enunciadas no número anterior.

3. Qualquer medida prevista nas alíneas a), b) ou c) do número anterior ou no artigo 13º deve ser aplicada de uma forma comercialmente razoável, quando aplicada em conformidade com as cláusulas do contrato constitutivo de garantia, a menos que as referidas cláusulas sejam manifestamente excessivas.

4. Qualquer credor garantido que, nos termos do número anterior, se proponha vender ou alugar um bem, deve informar por escrito e com razoável antecedência:

- a) As pessoas interessadas referidas em i) e ii) da alínea m) do artigo 1º; e
- b) As pessoas interessadas referidas em iii) da alínea m) do artigo 1º que tenham informado o credor garantido dos respectivos direitos com razoável antecedência antes da venda ou aluguer.

5. Qualquer quantia recebida pelo credor garantido em aplicação de uma das medidas previstas nos nºs 1 ou 2 será imputada no montante das obrigações garantidas.

6. Quando as quantias recebidas pelo credor garantido, em aplicação de qualquer uma das medidas previstas nos nºs 1 ou 2, excedam o montante garantido pelo direito de garantia e os custos razoáveis ocasionados por alguma dessas medidas, deve o credor garantido distribuir o excedente por entre os titulares das garantias de ordem inferior que tenham sido inscritas ou de que tenha sido informado, por ordem de prioridade, e restituir o saldo restante ao contratante.

Artigo 9º

Transferência do bem em cumprimento da obrigação; liberação

1. Em qualquer momento, após a verificação do incumprimento a que se refere o artigo 11º, o credor garantido e todas as pessoas interessadas podem acordar na transferência da propriedade de um bem onerado pelo direito

de garantia (ou qualquer outro direito do devedor sobre esse bem) para o referido credor, a fim de satisfazer total ou parcialmente as obrigações garantidas.

2. O tribunal pode, a pedido do credor garantido, ordenar que a propriedade de um bem onerado por um direito de garantia (ou qualquer outro direito do devedor) seja transferida para o credor garantido a fim de satisfazer total ou parcialmente as obrigações garantidas.

3. O tribunal só defere um pedido apresentado nos termos do número anterior, quando o montante das obrigações garantidas a satisfazer mediante transferência corresponda ao valor do bem, tendo em conta os pagamentos que o credor garantido tenha de efectuar a qualquer uma das pessoas interessadas.

4. Em qualquer momento, após verificação do incumprimento previsto no artigo 11.º, e antes da venda do bem onerado ou da decisão prevista no nº 2, o devedor ou qualquer pessoa interessada pode obter o cancelamento do direito de garantia mediante o pagamento integral do montante garantido, sem prejuízo de qualquer aluguer que tenha sido consentido pelo credor garantido, nos termos da alínea b) do nº 1 do artigo 8º, ou ordenado pelo tribunal nos termos do nº 2 do artigo 8º. Se, após esse incumprimento, uma pessoa interessada, que não o devedor, efectuar o pagamento integral do montante garantido, essa pessoa subroga o credor garantido nos seus direitos.

5. A propriedade ou qualquer outro direito do devedor que tenha sido transferido por efeito da venda prevista na alínea b) do nº 1 do artigo 8º ou nos termos dos nºs 1 ou 2 deste artigo, é liberado de qualquer outro direito ou garantia em relação à qual o direito de garantia do credor garantido tenha prioridade nos termos do artigo 29º.

Artigo 10º

Medidas do vendedor condicional ou do locador

Em caso de incumprimento de um contrato com reserva de propriedade ou de um contrato de locação financeira a que alude o artigo 11º, o vendedor condicional ou o locador, consoante o caso, pode:

- a) Sob reserva de qualquer declaração feita por um Estado Contratante de acordo com o artigo 54º, dar por terminado o contrato e tomar a posse ou o controlo do bem a que se refere o contrato; ou
- b) Solicitar ao tribunal uma decisão que autorize ou ordene alguma das medidas acima enunciadas.

Artigo 11º

Significado de incumprimento

1. O devedor e o credor podem, em qualquer momento e por escrito, convencionar quais os casos que constituem incumprimento ou permitem a aplicação das medidas e o exercício dos direitos enunciados nos artigos 8.º a 10.º e 13.º.

2. Na falta de um tal acordo, o termo “incumprimento” designa, para efeitos dos artigos 8º a 10º e 13º, um incumprimento que prive substancialmente o credor daquilo a que tem direito em virtude do contrato.

Artigo 12.º

Medidas adicionais

Qualquer medida adicional permitida pela lei aplicável, incluindo as medidas que as partes tenham convencionado, pode ser exercida, desde que não seja incompatível com as disposições imperativas previstas no artigo 15.º do presente Capítulo.

Artigo 13.º

Medidas provisórias

1. Sob reserva de qualquer declaração feita nos termos do artigo 55.º, qualquer Estado Contratante deve assegurar que um credor que faça prova de incumprimento de uma obrigação por um devedor possa, antes de uma decisão definitiva sobre o caso e na medida em que o devedor o haja em algum momento consentido, obter em curto prazo de um tribunal a aplicação de uma ou várias das seguintes medidas, de acordo com o requerido pelo credor:

- a) A conservação do bem e do seu valor;
- b) A posse, o controlo ou a guarda do bem;
- c) A imobilização do bem; e
- d) o aluguer ou, à excepção dos casos previstos nas alíneas a) a c), a gestão do bem e o rendimento daí proveniente.

2. Ao ordenar uma das medidas previstas no número anterior, o tribunal pode impor as condições que considere necessárias para proteger as pessoas interessadas no caso em que o credor:

- a) Ao dar cumprimento a uma ordem que imponha essa medida, não cumpra qualquer uma das suas obrigações em relação ao devedor, de acordo com a presente Convenção ou o Protocolo; ou
- b) Não possa sustentar a sua reclamação, no todo ou em parte, ao decidir-se definitivamente essa reclamação.

3. Antes de ordenar uma medida nos termos do nº 1, o tribunal pode exigir que qualquer pessoa interessada seja notificada do requerido.

4. Nenhuma das disposições deste artigo prejudica a aplicação do nº 3 do artigo 8.º, nem o poder do tribunal de pronunciar outras medidas provisórias para além das previstas no nº 1.

Artigo 14.º

Requisitos de procedimento

Sob reserva do nº 2 do artigo 54.º, a aplicação das medidas previstas no presente Capítulo está sujeita às regras de processo prescritas pela lei do lugar em que devam ser aplicadas.

Artigo 15.º

Derrogação

Nas suas relações recíprocas, duas ou mais das partes referidas neste Capítulo podem, a qualquer momento e mediante acordo escrito, derrogar a aplicação ou modificar os efeitos de qualquer uma das disposições anteriores deste Capítulo, com excepção dos nºs 3 a 6 do artigo 8.º, nºs 3 e 4 do artigo 9.º, nº 2 do artigo 13.º e artigo 14.º.

CAPÍTULO IV

Sistema de Registo Internacional

Artigo 16.º

Registo Internacional

1. É estabelecido um Registo Internacional para a inscrição de:

- a) Garantias internacionais, garantias internacionais futuras e direitos e garantias não contratuais sujeitos a registo;
- b) Cessões e cessões futuras de garantias internacionais;
- c) Aquisições de garantias internacionais por efeito de uma sub-rogação legal ou contratual ao abrigo da lei aplicável;
- d) Avisos de garantias nacionais; e
- e) Acordos de subordinação do grau de prioridade das garantias a que se referem as alíneas anteriores.

2. Podem ser estabelecidos registos internacionais distintos para as diferentes categorias de bens e direitos acessórios.

3. Para efeitos do presente Capítulo e do Capítulo V, o termo “registo” inclui, consoante o caso, a modificação, a prorrogação ou o cancelamento de uma inscrição.

Artigo 17.º

Autoridade de Supervisão e Conservador

1. É designada uma Autoridade de Supervisão em conformidade com o Protocolo.

2. À Autoridade de Supervisão incumbe:

- a) Estabelecer ou promover o estabelecimento do Registo Internacional;
- b) Sem prejuízo das disposições do Protocolo, nomear o Conservador e por termo às suas funções;
- c) Assegurar que, em caso de substituição do Conservador, todos os direitos necessários ao funcionamento efectivo e contínuo do Registo Internacional sejam transferidos ou cedidos ao novo Conservador;
- d) Após consulta dos Estados Contratantes, estabelecer ou aprovar um regulamento em conformidade com o Protocolo relativo ao funcionamento do Registo Internacional e assegurar a sua publicação;

- e) Definir os procedimentos administrativos para a apresentação à Autoridade de Supervisão de queixas relativas ao funcionamento do Registo Internacional;
- f) Fiscalizar as actividades do Conservador e o funcionamento do Registo Internacional;
- g) A pedido do Conservador, fornecer-lhe as orientações que considere pertinentes;
- h) Fixar e rever periodicamente a estrutura tarifária dos serviços do Registo Internacional;
- i) Adoptar as medidas necessárias para assegurar a existência de um sistema electrónico de registo eficaz e de carácter informativo, com vista à realização dos objectivos da presente Convenção e do Protocolo; e
- j) Informar periodicamente os Estados Contratantes sobre o cumprimento das obrigações que lhe incumbem ao abrigo da presente Convenção e do Protocolo.

3. A Autoridade de Supervisão pode celebrar qualquer acordo necessário ao exercício das suas funções, nomeadamente o acordo previsto no nº 3 do artigo 27º.

4. A Autoridade de Supervisão detém todos os direitos de propriedade sobre as bases de dados e arquivos do Registo Internacional.

5. O Conservador assegura o funcionamento eficaz do Registo Internacional e desempenha as funções que lhe forem atribuídas pela presente Convenção, o Protocolo e o Regulamento.

CAPÍTULO V

Outras questões relativas ao registo

Artigo 18º

Requisitos do registo

1. O Protocolo e o Regulamento especificam os requisitos, incluindo os critérios de identificação do bem para:
 - a) Efectuar um registo (que preveja a transmissão prévia por via electrónica do consentimento exigido pelo artigo 20º);
 - b) Efectuar consultas e emitir certificados de consulta, sem prejuízo do disposto anteriormente;
 - c) Assegurar a confidencialidade das informações e dos documentos do Registo Internacional que não estejam relacionados com um registo.
2. O Conservador não está obrigado a verificar se o consentimento para o registo, previsto no artigo 20º, foi efectivamente dado ou se é válido.

3. Quando uma garantia inscrita como garantia internacional futura se converte em garantia internacional, não é exigido nenhum registo adicional, desde que a informação constante do registo seja suficiente para o registo de uma garantia internacional.

4. O Conservador deve certificar-se que os registos são introduzidos na base de dados do Registo Internacional, que podem ser consultados por ordem cronológica de recepção e que no ficheiro consta a data e a hora de recepção.

5. O Protocolo pode prever que um Estado Contratante designe no seu território uma ou várias entidades como ponto ou pontos de entrada, através da qual ou das quais se transmitirá ou se poderá transmitir ao Registo Internacional as informações necessárias ao registo. O Estado Contratante que proceda a essa designação pode, se for caso disso, especificar quais os requisitos que devem ser preenchidos antes dessas informações serem transmitidas ao Registo Internacional.

Artigo 19º

Validade e data do registo

1. Um registo só é válido se tiver sido efectuado em conformidade com o disposto no artigo 20º.
2. Um registo, se for válido, fica completo quando toda a informação requerida for introduzida na base de dados do Registo Internacional de forma a poder ser consultada.
3. Para efeitos do número anterior, um registo pode ser consultado quando:
 - a) O Registo Internacional lhe tiver atribuído um número de ficheiro por ordem sequencial; e
 - b) A informação relativa ao registo, incluindo o número de ficheiro, for conservada por forma durável e a ela se possa aceder através do Registo Internacional.

4. Quando uma garantia inicialmente inscrita como garantia internacional futura se converte em garantia internacional, esta considera-se como inscrita a partir do momento do registo da garantia internacional futura, desde que este último ainda vigore à data da constituição da garantia internacional nos termos do artigo 7º. 5. O número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, ao registo de uma cessão futura de uma garantia internacional.

5. Qualquer registo pode ser consultado na base de dados do Registo Internacional de acordo com os critérios definidos no Protocolo.

Artigo 20º

Consentimento para o registo

1. Uma garantia internacional, uma garantia internacional futura, uma cessão ou uma cessão futura de uma garantia internacional pode ser inscrita, e esse registo pode ser alterado ou prorrogado antes da cessação dos seus efeitos, por uma das partes com o consentimento escrito da outra.
2. A subordinação de uma garantia internacional a outra garantia internacional pode ser inscrita pela pessoa cuja garantia tenha sido subordinada ou com o seu consentimento escrito dado a qualquer momento.
3. Um registo pode ser cancelado pela parte beneficiária ou com o seu consentimento escrito.
4. A aquisição de uma garantia internacional por sub-rogação legal ou contratual pode ser inscrita pelo sub-rogado.

5. O registo de um direito ou, de uma garantia não contratual sujeito a registo pode ser efectuado pelo seu titular.

6. O aviso de uma garantia nacional pode ser inscrito pelo titular da garantia.

Artigo 21.º

Duração do registo

O registo de uma garantia internacional permanece eficaz até ao seu cancelamento ou até à expiração do prazo nele estipulado.

Artigo 22.º

Consultas

1. Qualquer pessoa pode consultar o Registo Internacional ou solicitar o acesso por meios electrónicos ao registo de qualquer garantia ou garantia internacional futura, nos termos prescritos no Protocolo e no Regulamento.

2. Quando recebe um pedido de consulta relativo a um bem, o Conservador emite, por meios electrónicos e nos termos prescritos no Protocolo e no Regulamento, um certificado de consulta do registo:

- a) Que reproduza toda a informação registada relativa ao bem e do qual conste a data e hora do registo dessa informação; ou
- b) Que certifique que no Registo Internacional não existe nenhuma informação relativa ao bem.

3. Um certificado de consulta emitido nos termos do número anterior indica que o credor que consta da informação do registo adquiriu ou tem a intenção de adquirir uma garantia internacional sobre o bem, sem no entanto indicar se o registo se refere a uma garantia internacional ou a uma garantia internacional futura, ainda que isso possa resultar da informação pertinente relativa ao registo.

Artigo 23.º

Lista de declarações e direitos ou garantias não contratuais

O Conservador mantém uma lista das declarações, das revogações de declarações e das categorias de direitos ou garantias não contratuais que lhe sejam comunicadas pelo Depositário como tendo sido declaradas pelos Estados Contratantes em conformidade com os artigos 39.º e 40.º, em que conste a data de cada declaração ou revogação de declaração. Esta lista deve ser registada de forma a AVIAÇÃO CIVIL poder ser consultada através do nome do Estado que fez a declaração e deve ser colocada à disposição de qualquer pessoa que a solicite, nos termos prescritos no Protocolo e o Regulamento.

Artigo 24.º

Valor probatório dos certificados

Um documento que satisfaça os requisitos formais previstos no Regulamento e que se apresente como um certificado emitido pelo Registo Internacional, constitui prova suficiente:

- a) De que foi emitido pelo Registo internacional; e
- b) Dos factos referidos nesse documento, incluindo a data e hora do registo.

Artigo 25.º

Cancelamento do registo

1. Quando as obrigações garantidas por um direito de garantia inscrito ou as obrigações que originem um direito ou uma garantia não contratual inscritos se tiverem extinguido ou quando tiverem sido satisfeitas as condições de transmissão de propriedade ao abrigo de um contrato com reserva de propriedade, deve o titular dessa garantia proceder sem demora ao cancelamento do registo, mediante pedido escrito do devedor entregue ou recebido na morada indicada no registo.

2. Quando uma garantia internacional futura ou uma cessão futura de uma garantia internacional tiver sido inscrita, deve o futuro credor ou cessionário proceder sem demora ao cancelamento do registo, mediante pedido escrito do futuro devedor ou cedente entregue ou recebido na morada indicada no registo, antes que o futuro credor ou cessionário adiante fundos ou se comprometa a fazê-lo.

3. Quando as obrigações garantidas por uma garantia nacional especificada no aviso de garantia nacional inscrito se tiverem extinto, deve o titular dessa garantia proceder sem demora ao cancelamento do registo, mediante pedido escrito do devedor entregue ou recebido na morada indicada no registo.

4. Quando um registo tiver sido indevidamente lavrado ou estiver incorrecto, a pessoa a favor de quem o registo foi efectuado deve proceder sem demora ao respectivo cancelamento ou modificação, mediante pedido escrito do devedor entregue ou recebido na morada indicada no registo.

Artigo 26.º

Acesso ao serviço de registo internacional

A ninguém é negado o acesso ao serviço de registo ou de consulta do Registo Internacional, salvo em caso de inobservância dos procedimentos previstos neste Capítulo.

CAPÍTULO VI

Privilégios e Imunidades da Autoridade de Supervisão e do Conservador

Artigo 27.º

Personalidade jurídica e imunidade

1. A Autoridade de Supervisão tem personalidade jurídica internacional, caso ainda não a possua.

2. A Autoridade de Supervisão bem como os seus responsáveis e funcionários gozam de imunidade em qualquer acção judicial ou administrativa, nos termos previstos no Protocolo.

3. A Autoridade de Supervisão goza de isenção fiscal e de outros privilégios que sejam previstos por acordo com o Estado anfitrião.

4. Para efeitos do presente número, “Estado anfitrião” designa o Estado em que está situada a Autoridade de Supervisão.

5. Os bens, documentos, bases de dados e arquivos do Registo Internacional são invioláveis e não podem ser objecto de apreensão nem de qualquer outro procedimento judicial ou administrativo.

6. Para efeitos de qualquer acção intentada contra o Conservador ao abrigo do nº 1 do artigo 28.º ou do artigo 44º, o autor tem o direito de aceder à informação e aos documentos que lhe sejam necessários para formular o respectivo pedido.

7. A Autoridade de Supervisão pode declarar sem efeito a inviolabilidade e a imunidade conferidas pelo nº 4.

CAPÍTULO VII

Responsabilidade do Conservador

Artigo 28.º

Responsabilidade e garantias financeiras

1. O Conservador é responsável pelo pagamento de uma indemnização compensatória por perdas sofridas por uma pessoa em resultado directo de um erro ou omissão do Conservador, dos seus funcionários ou de outras pessoas sob a sua dependência funcional, ou do mau funcionamento do sistema de registo internacional, excepto nos casos em que o mau funcionamento seja originado por um facto de carácter inevitável e irresistível, que não seja possível evitar através da utilização das melhores práticas actualmente em uso em matéria de concepção e funcionamento de registos electrónicos, incluindo as que respeitam a cópias de reserva bem como à segurança e funcionamento em rede dos sistemas.

2. O Conservador não é responsável, nos termos do número anterior, pela inexactidão dos factos constantes da informação recebida pelo Conservador ou transmitida pelo Conservador na forma em que a tenha recebido, nem por actos ou circunstâncias que não sejam imputáveis a si, aos seus funcionários ou às restantes pessoas sob sua dependência funcional e que sejam anteriores à recepção da informação relativa à inscrição no Registo Internacional.

3. A indemnização prevista no nº 1 pode ser reduzida na medida em que a pessoa lesada tenha causado o dano ou para ele tenha contribuído.

4. O Conservador deve contrair um seguro ou uma garantia financeira que cubra a responsabilidade referida neste artigo, na medida determinada pela Autoridade de Supervisão em conformidade com o Protocolo.

CAPÍTULO VIII

Efeitos de uma Garantia Internacional em Relação a Terceiros

Artigo 29.º

Grau de prioridade das garantias concorrentes

1. Uma garantia inscrita tem prioridade sobre qualquer outra que tenha sido inscrita posteriormente e sobre uma garantia não inscrita.

2. A prioridade da primeira garantia inscrita a que se refere o número anterior aplica-se:

- a) Ainda que, aquando da constituição ou registo da primeira garantia, houvesse conhecimento da segunda garantia; e
- b) Mesmo em relação a qualquer adiantamento de fundos que o titular da primeira garantia tenha efectuado, tendo conhecimento da segunda garantia.

3. O comprador de um bem adquire direitos sobre este:

- a) Onerados por qualquer garantia já inscrita no momento da aquisição desses seus direitos; e
- b) Livres de qualquer garantia não inscrita, mesmo que dela tivesse conhecimento.

4. O comprador condicional ou o locatário adquire direitos sobre o bem:

- a) Onerados por qualquer garantia inscrita antes do registo da garantia internacional de que seja titular o vendedor condicional ou o locador; e
- b) Livres de qualquer garantia nesse momento não inscrita nas condições referidas na alínea anterior, mesmo que dela tivesse conhecimento.

5. Nos termos deste artigo, o grau de prioridade das garantias ou direitos concorrentes, pode ser alterado por acordo entre os seus titulares. Porém, o cessionário de uma garantia subordinada não fica vinculado por um acordo de subordinação, a menos que, no momento da cessão, tenha sido efectuado o registo da subordinação resultante desse acordo.

6. O grau de prioridade de uma garantia, tal como resulta do presente artigo, abrange igualmente os produtos de indemnização.

7. A presente Convenção:

- a) Não afecta os direitos de uma pessoa sobre um material de equipamento móvel, que não seja um bem, antes da sua instalação num bem se, por força da lei aplicável, esses direitos subsistirem depois da instalação; e
- b) Não impede a criação de direitos sobre um material de equipamento que não seja um bem e que tenha sido anteriormente instalado num bem, quando, por força da lei aplicável, esses direitos sejam criados.

Artigo 30º

Efeitos da insolvência

1. Em processo de insolvência contra um devedor, uma garantia internacional produz efeitos se, antes da abertura do processo, a garantia tiver sido inscrita em conformidade com a presente Convenção.

2. Nenhuma das disposições deste artigo afecta a eficácia de uma garantia internacional em processo de insolvência se essa garantia produzir efeitos por força da lei aplicável.

3. Nenhuma das disposições deste artigo afecta:

- a) As normas de direito aplicáveis em processo de insolvência relativas à invalidação de uma transacção, seja porque nela foi acordada uma preferência, seja porque constitui uma transmissão em prejuízo dos credores; ou
- b) As normas de processo relativas ao exercício dos direitos de propriedade submetidos ao controlo ou à supervisão do administrador da insolvência.

CAPÍTULO IX

Cessão de Direitos Acessórios e Garantias Internacionais; Direitos de Sub-Rogação

Artigo 31.º

Efeitos da cessão

1. Salvo acordo em contrário das partes, a cessão de direitos acessórios, efectuada em conformidade com o disposto no artigo 32.º, transfere também para o cessionário:

- a) A correspondente garantia internacional; e
- b) Todos os direitos do cedente bem como, nos termos da presente Convenção, o respectivo grau de prioridade.

2. Nenhuma das disposições da presente Convenção obsta a uma cessão parcial dos direitos acessórios do cedente. No caso de uma cessão parcial, o cedente e o cessionário podem acordar quais são os seus respectivos direitos relativamente à correspondente garantia internacional cedida nos termos do número anterior, sem no entanto comprometer a posição do devedor sem o seu consentimento.

3. Sob reserva do n.º 4, a lei aplicável determina as excepções e os direitos a compensação que podem ser invocados pelo devedor contra o cessionário.

4. O devedor pode, em qualquer momento e por escrito, renunciar a todas ou a parte das excepções e direitos a compensação referidos no número anterior, salvo as excepções relacionadas com actos fraudulentos do cessionário.

5. Em caso de cessão a título de garantia, os direitos acessórios cedidos são restituídos ao cedente, na medida em que ainda subsistam após a extinção das obrigações garantidas pela cessão.

Artigo 32.º

Requisitos de forma da cessão

1. A cessão de direitos acessórios apenas transfere a correspondente garantia internacional quando:

- a) É celebrada por escrito;
- b) Permite identificar o contrato do qual resultam os direitos acessórios; e
- c) No caso de uma cessão a título de garantia, permite determinar, em conformidade com o Protocolo, as obrigações garantidas pela cessão, sem que seja necessário declarar um montante ou um montante máximo garantido.

2. A cessão de uma garantia internacional, criada ou prevista por um contrato constitutivo de garantia, só é válida se todos ou alguns dos direitos acessórios com ela relacionados forem igualmente cedidos.

3. A presente Convenção não se aplica a uma cessão de direitos acessórios que não tenha por efeito a transferência da correspondente garantia internacional.

Artigo 33.º

Obrigações do devedor em relação ao cessionário

1. Na medida em que os direitos acessórios e a correspondente garantia internacional tenham sido transferidos em conformidade com os artigos 31.º e 32.º, o devedor da obrigação relacionada com esses direitos e essa garantia só fica vinculado pela cessão e deve pagar ao cessionário ou executar outra obrigação se:

- a) Tiver sido informado por aviso escrito da cessão, directamente pelo cedente ou com autorização deste; e
- b) O aviso identificar os direitos acessórios.

2. O pagamento ou a execução da obrigação liberam o devedor se forem feitos em conformidade com o número anterior, sem prejuízo de qualquer outra forma de pagamento ou execução que sejam igualmente liberatórias.

3. Nenhuma das disposições deste artigo afecta o grau de prioridade das cessões concorrentes.

Artigo 34.º

Medidas em caso de incumprimento de uma cessão a título de garantia

Em caso de incumprimento pelo cedente das suas obrigações em virtude da cessão de direitos acessórios e da correspondente garantia internacional a título de garantia, os artigos 8.º, 9.º e 11.º a 14.º são aplicáveis às relações entre o cedente e o cessionário (e, no que se refere aos direitos acessórios, na medida em que estes artigos sejam aplicáveis a bens imateriais), como se as referências:

- a) À obrigação garantida e ao direito de garantia fossem referências à obrigação garantida pela cessão dos direitos acessórios e correspondente garantia internacional e ao direito de garantia criado pela cessão;
- b) Ao credor garantido ou ao credor e ao devedor fossem referências ao cessionário; e
- c) Ao titular da garantia internacional fossem referências ao cessionário; e
- d) Ao bem fossem referências aos direitos acessórios cedidos e correspondente garantia internacional.

Artigo 35.º

Grau de prioridade das cessões concorrentes

1. Caso existam cessões concorrentes de direitos acessórios e, pelo menos, uma das cessões inclua a correspondente garantia internacional e esta esteja ins-

crita, as disposições do artigo 29º aplicam-se como se as referências a uma garantia inscrita fossem referências a uma cessão de direitos acessórios e da correspondente garantia inscrita e como se as referências a uma garantia inscrita ou não inscrita fossem referências a uma cessão inscrita ou não inscrita.

2. O artigo 30º aplica-se a uma cessão de direitos acessórios como se as referências a uma garantia internacional fossem referências a uma cessão de direitos acessórios e da correspondente garantia internacional.

Artigo 36º

Prioridade do cessionário em relação aos direitos acessórios

1. O cessionário de direitos acessórios e da correspondente garantia internacional cuja cessão tenha sido inscrita só tem prioridade, nos termos do nº 1 do artigo 35º, sobre outro cessionário de direitos acessórios:

- a) Se o contrato em que têm origem os direitos acessórios especificar que estes estão garantidos pelo bem ou com ele relacionados; e
- b) Na medida em que os direitos acessórios estejam relacionados com o bem.

2. Para efeitos da alínea b) do número anterior, os direitos acessórios só estão relacionados com um bem na medida em que consistam em direitos ao pagamento ou ao cumprimento da obrigação sobre:

- a) Uma quantia adiantada e utilizada na compra do bem;
- b) Uma quantia adiantada e utilizada na compra de outro bem sobre o qual o cedente possuía uma outra garantia internacional, se o cedente tiver transferido essa garantia ao cessionário e a cessão tiver sido inscrita;
- c) O preço a pagar pelo bem;
- d) O aluguer a pagar pelo bem; ou
- e) Outras obrigações que tenham origem em qualquer uma das transacções referidas nas alíneas anteriores.

3. Em todos os outros casos, o grau de prioridade das cessões concorrentes de direitos acessórios é determinada pela lei aplicável.

Artigo 37.º

Efeitos da insolvência do cedente

As disposições do artigo 30º aplicam-se aos processos de insolvência contra o cedente como se as referências ao devedor fossem referências ao cedente.

Artigo 38.º

Sub-rogação

1. Sob reserva do nº 2, nenhuma disposição da presente Convenção afecta a aquisição de direitos acessórios e da correspondente garantia internacional por sub-rogação legal ou contratual em virtude da lei aplicável.

2. Os titulares de um direito incluído no número anterior e de um direito concorrente podem, mediante acordo escrito, alterar o respectivo grau de prioridade, mas o cessionário de uma garantia subordinada não fica vinculado por um acordo de subordinação a menos que, no momento da cessão, tenha sido inscrita uma subordinação resultante desse acordo.

CAPÍTULO X

Direitos ou Garantias Sujeitas a Declarações dos Estados Contratantes

Artigo 39º

Direitos com prioridade sem registo

1. Um Estado Contratante pode, em qualquer momento e mediante declaração depositada junto do Depositário do Protocolo, indicar, em geral ou especificamente:

- a) As categorias de direitos ou garantias não contratuais (que não sejam um direito ou uma garantia a que se aplica o artigo 40º) que, em virtude da lei desse Estado, tenham prioridade sobre uma garantia relativa a um bem equivalente à do titular de uma garantia internacional e que tenham prioridade sobre uma garantia internacional inscrita, quer seja ou não no âmbito de um processo de insolvência; e
- b) Que nenhuma das disposições da presente Convenção afecta o direito de um Estado, de uma entidade estatal, de uma organização intergovernamental ou de qualquer outro fornecedor privado de serviços públicos, a apreender ou confiscar um bem segundo as leis desse Estado, para pagamento dos montantes devidos a essa entidade, organização ou fornecedor que tenham uma relação directa com esses serviços, no que diga respeito a esse ou outro bem.

2. Uma declaração feita nos termos do número anterior pode indicar categorias que sejam criadas após o depósito dessa declaração.

3. Um direito ou uma garantia não contratual só têm prioridade sobre uma garantia internacional se pertencerem a uma das categorias abrangidas por uma declaração depositada antes do registo da garantia internacional.

4. Não obstante o número anterior, um Estado Contratante pode, no momento da ratificação, aceitação ou aprovação do Protocolo, ou da adesão, declarar que um direito ou uma garantia de uma das categorias incluídas na declaração feita nos termos da alínea a) do nº 1, tem prioridade sobre uma garantia internacional inscrita antes da data dessa ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

Artigo 40.º

Direitos ou garantias não contratuais sujeitas a registo

Um Estado Contratante pode, em qualquer momento e para qualquer categoria de bens, por meio de declaração depositada junto do Depositário do Protocolo, apresentar uma lista das categorias de direitos ou garantias não contratuais que, nos termos da presente Convenção, podem ser inscritos como garantias internacionais e regulamentados como tal. Esta declaração pode ser alterada em qualquer momento.

CAPÍTULO XI

Aplicação da Convenção às Vendas

Artigo 41º

Venda e venda futura

A presente Convenção aplica-se à venda ou à venda futura de um bem em conformidade com as disposições do Protocolo, com as alterações que nele venham a ser introduzidas.

CAPÍTULO XII

Competência

Artigo 42º

Eleição do foro

1. Sob reserva dos artigos 43º e 44º, os tribunais de um Estado Contratante eleitos pelas partes numa transacção são competentes para conhecer de qualquer pedido apresentado nos termos da presente Convenção, independentemente do facto da jurisdição eleita estar ou não relacionada com as partes ou com a transacção. Essa competência é exclusiva, a menos que as partes convencionem de modo diverso.

2. Tal acordo deve ser celebrado por escrito ou em conformidade com os requisitos de forma exigidos pela lei do tribunal eleito.

Artigo 43º

Competência em virtude do artigo 13º

1. Os tribunais de um Estado Contratante eleitos pelas partes e os tribunais de um Estado Contratante, em cujo território se situe o bem, são competentes para decretar as medidas previstas nas alíneas *a)*, *b)* ou *c)* do nº 1 e no nº 4 do artigo 13º, relativamente a esse bem.

2. São competentes para decretar as medidas previstas na alínea *a)* do nº 1 do artigo 13º ou outras medidas provisórias em virtude do nº 4 do artigo 13º:

- a)* Os tribunais eleitos pelas partes; ou
- b)* Os tribunais de um Estado Contratante em cujo território se situe o devedor, sendo que, nos termos da decisão que a decreta, a medida só pode ser aplicada no território desse Estado Contratante.

3. Um tribunal é competente nos termos dos números anteriores, mesmo que a decisão definitiva a que alude o nº 1 do artigo 13º seja ou possa ser submetida ao tribunal de um outro Estado Contratante ou a arbitragem.

Artigo 44º

Competência para decretar medidas contra o Conservador

1. Os tribunais do Estado em cujo território o Conservador tenha a sua administração central, têm competência exclusiva para conhecer das acções de indemnização intentadas contra o Conservador e para decretar medidas contra este.

2. Se uma pessoa não responder a um pedido feito nos termos do artigo 25º, por já não existir ou se encontrar em parte incerta, não sendo assim possível ordenar-lhe que cancele o registo, os tribunais referidos no número anterior têm competência exclusiva para, a pedido do devedor ou do futuro devedor, ordenar ao Conservador que proceda ao cancelamento do registo.

3. Se uma pessoa não cumprir uma decisão de um tribunal competente nos termos da presente Convenção ou, no caso de uma garantia nacional, uma decisão de um tribunal competente em que lhe seja ordenado que modifique ou cancele o registo, podem os tribunais referidos no número anterior ordenar ao Conservador que tome as medidas necessárias com vista à efectivação dessa decisão.

4. Sob reserva dos números anteriores, nenhum tribunal pode tomar medidas ou proferir sentenças ou decisões contra o Conservador.

Artigo 45º

Competência relativa aos processos de insolvência

As disposições do presente Capítulo não se aplicam aos processos de insolvência.

CAPÍTULO XIII

Relação com outras Convenções

Artigo 45º bis

Relação com a Convenção das Nações Unidas sobre a Cessão de Créditos no Comércio Internacional

A presente Convenção prevalece sobre a Convenção das Nações Unidas sobre a Cessão de Créditos no Comércio Internacional, aberta à assinatura em Nova Iorque, em 12 de Dezembro de 2001, no que se refere à cessão de créditos que constituam direitos acessórios relacionados com garantias internacionais sobre bens aeronáuticos, material circulante e bens de equipamento espacial.

Artigo 46º

Relação com a Convenção UNIDROIT sobre Locação Financeira Internacional

O Protocolo poderá determinar a relação entre a presente Convenção e a Convenção Unidroit sobre Locação Financeira Internacional, assinada em Otava, em 28 de Maio de 1988.

CAPÍTULO XIV

Disposições Finais

Artigo 47º

Assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão

1. A presente Convenção é aberta em 16 de Novembro de 2001, na Cidade do Cabo, à assinatura dos Estados que participem na Conferência Diplomática para a adopção de uma Convenção relativa a Materiais de Equipamento Móvel e de um Protocolo Aeronáutico, realizada na Cidade do Cabo, de 29 de Outubro a 16 de Novembro de 2001. Depois de 16 de Novembro de 2001, a Convenção fica aberta à assinatura de todos os Estados na Sede

do Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado (UNIDROIT), em Roma, até à sua entrada em vigor nos termos do artigo 49º.

2. A presente Convenção está sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação dos Estados que a assinaram.

3. Um Estado que não assine a presente Convenção pode, ulteriormente, a ela aderir.

4. A ratificação, aceitação, aprovação ou adesão efectuem-se mediante o depósito de um instrumento em boa e devida forma junto do Depositário.

Artigo 48.º

Organizações regionais de integração económica

1. Uma organização regional de integração económica constituída por Estados soberanos e com competência em certas matérias reguladas pela presente Convenção pode também assinar, aceitar e aprovar a presente Convenção ou a ela aderir. Neste caso, a organização regional de integração económica terá os mesmos direitos e obrigações que um Estado Contratante, na medida em que esta organização tiver competência relativamente às matérias reguladas pela presente Convenção. Quando o número de Estados Contratantes na presente Convenção for pertinente, a organização regional de integração económica não contará como sendo mais um Estado Contratante para além dos Estados membros que sejam Estados Contratantes.

2. Aquando da assinatura, da aceitação, da aprovação ou da adesão, a organização de integração económica apresenta ao Depositário uma declaração na qual constem as matérias reguladas pela presente Convenção em relação às quais os respectivos Estados membros lhe tenham delegado competência. A organização de integração económica deve informar prontamente o Depositário sobre qualquer modificação relativa à transferência de competência especificada na notificação feita ao abrigo do presente número, incluindo quaisquer novas transferências de competência.

3. Qualquer referência a um “Estado Contratante”, “Estados Contratantes”, “Estado Parte” ou “Estados Partes” na presente Convenção aplica-se igualmente a uma organização regional de integração económica, quando o contexto assim o exija.

Artigo 49º

Entrada em vigor

1. A presente Convenção entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses a contar da data do depósito do terceiro instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, porém apenas em relação a determinadas categorias de bens às quais se aplique um Protocolo:

- a) A partir da data da entrada em vigor desse Protocolo;
- b) Sob reserva das disposições desse Protocolo; e
- c) Entre os Estados Partes na presente Convenção e nesse Protocolo.

2. Para os outros Estados, a presente Convenção entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses a contar da data do depósito do respectivo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, mas somente em relação à categoria de bens à qual se aplique um Protocolo e sem prejuízo, no que se refere a esse Protocolo, das condições referidas nas alíneas a), b) e c) do número anterior.

Artigo 50º

Transacções internas

1. Qualquer Estado Contratante pode declarar, no momento da ratificação, aceitação ou aprovação do Protocolo, ou no da adesão, que a presente Convenção não se aplica a uma transacção interna relativa a esse Estado, no que diz respeito a todas ou a algumas categorias de bens.

2. Não obstante o previsto no número anterior, as disposições do nº 4 do artigo 8º, do nº 1 do artigo 9º, do artigo 16º, do Capítulo V, e do artigo 29º e todas as disposições da presente Convenção relativas às garantias inscritas aplicam-se a uma transacção interna.

3. Quando uma garantia nacional tiver sido inscrita no Registo Internacional, o grau de prioridade do titular dessa garantia, nos termos do artigo 29º, não é afectado pelo facto da garantia ser transferida a outra pessoa por cessação ou sub-rogação nos termos da lei aplicável.

Artigo 51º

Futuros Protocolos

1. O Depositário pode criar grupos de trabalho em co-operação com as organizações não governamentais que considere apropriadas, a fim de avaliar a possibilidade de alargar a aplicação da presente Convenção, por meio de um ou mais Protocolos, a bens de qualquer categoria de equipamento móvel de grande valor que não pertençam a uma das categorias referidas no nº 3 do artigo 2º, e que sejam individualmente identificáveis bem como aos direitos acessórios relativos a esse bens.

2. O Depositário comunica o texto de qualquer ante-projecto de Protocolo relativo a uma categoria de bens que tenha sido elaborado por um grupo de trabalho a todos os Estados partes na presente Convenção, a todos os Estados membros do Depositário aos Estados membros da Organização das Nações Unidas que não sejam membros do Depositário e às organizações intergovernamentais pertinentes e convida esses Estados e organizações a participar nas negociações intergovernamentais com vista à preparação de um projecto de Protocolo com base no referido ante-projecto de Protocolo.

3. O Depositário comunica igualmente o texto de qualquer ante-projecto de Protocolo, que tenha sido elaborado por um grupo de trabalho, às organizações não governamentais pertinentes que o Depositário considere apropriadas. Essas organizações não governamentais são convidadas a apresentar de imediato comentários sobre o texto do ante-projecto de Protocolo ao Depositário e a participar na qualidade de observadores na preparação de um projecto de Protocolo.

4. Quando os órgãos competentes do Depositário concluírem que o referido projecto de Protocolo está pronto para adopção, o Depositário convoca uma conferência diplomática para o efeito.

5. Uma vez que esse Protocolo seja adoptado, sob reserva do nº 6, a presente Convenção aplica-se à categoria de bens visados nesse Protocolo.

6. O Anexo da presente Convenção só se aplica ao referido Protocolo, se tal estiver expressamente previsto no Protocolo.

Artigo 52º

Unidades territoriais

1. Se um Estado Contratante compreender unidades territoriais nas quais sejam aplicáveis sistemas de direito diferentes às matérias reguladas pela presente Convenção, pode declarar, no momento da ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, que a presente Convenção se aplica a todas as suas unidades territoriais ou somente a uma ou mais dessas unidades, podendo, em qualquer momento, modificar esta declaração, mediante apresentação de uma outra declaração.

2. Tal declaração deve indicar expressamente as unidades territoriais às quais se aplica a presente Convenção.

3. Se um Estado Contratante não tiver feito uma declaração ao abrigo do nº 1, a presente Convenção aplica-se a todas as unidades territoriais desse Estado.

4. Sempre que um Estado Contratante tomar extensível a aplicação da presente Convenção a uma ou mais das suas unidades territoriais, as declarações autorizadas pela presente Convenção podem ser feitas em relação a cada uma das ditas unidades territoriais e as declarações feitas em relação a uma das unidades podem divergir das que sejam feitas relativamente a outra unidade territorial.

5. Se, em conformidade com uma declaração feita nos termos do nº 1, a presente Convenção se aplicar a uma ou mais das unidades territoriais de um Estado Contratante:

- a) Considera-se que o devedor está situado num Estado Contratante somente se for constituído em virtude de uma lei vigente numa unidade territorial à qual se aplique a presente Convenção ou se tiver a sua sede estatutária, a
- b) sua administração central, o seu estabelecimento ou a sua residência habitual numa unidade territorial à qual se aplique a presente Convenção;
- c) Qualquer referência à situação do bem num Estado Contratante visa a situação do bem numa unidade territorial à qual se aplique a presente Convenção; e
- d) Qualquer referência às autoridades administrativas nesse Estado Contratante deve ser entendida como uma referência às autoridades administrativas competentes numa unidade territorial à qual se aplique a presente Convenção.

Artigo 53º

Designação dos tribunais

Os Estados Contratantes podem designar, mediante declaração apresentada no momento da ratificação, aceitação ou aprovação do Protocolo, ou da adesão ao mesmo, “o tribunal” ou “os tribunais” competentes para efeitos do artigo 1.º e do Capítulo XII da presente Convenção.

Artigo 54º

Declarações relativas às medidas

1. Um Estado Contratante pode declarar, no momento da ratificação, aceitação ou aprovação do Protocolo ou da adesão, que, enquanto o bem se encontrar no seu território ou for controlado a partir do seu território, o credor garantido não o poderá alugar nesse território.

2. Um Estado Contratante deve declarar, no momento da ratificação, aceitação ou aprovação do Protocolo ou da adesão, se uma medida colocada à disposição do credor em virtude de uma disposição da presente Convenção, e cujo exercício não esteja subordinado por essa disposição a um pedido junto de um tribunal, só pode ser exercida com autorização do tribunal.

Artigo 55º

Declarações relativas a medidas provisórias antes de uma decisão definitiva

Um Estado Contratante pode declarar, no momento da ratificação, aceitação ou aprovação do Protocolo ou da adesão, que não aplicará, no todo ou em parte, o artigo 13º ou o artigo 43º ou ambos. A declaração deve indicar em que condições o artigo pertinente será aplicado, no caso de ser aplicado parcialmente, ou que outras medidas provisórias serão aplicadas.

Artigo 56º

Reservas e declarações

1. Nenhuma reserva pode ser feita à presente Convenção, mas as declarações autorizadas pelos artigos 39º, 40º, 50º, 52º, 53º, 54º, 55º, 57.º, 58º e 60º podem ser feitas em conformidade com estas disposições.

2. Qualquer declaração ou declaração subsequente ou qualquer retirada de declaração feita ao abrigo da presente Convenção é notificada por escrito ao Depositário.

Artigo 57º

Declarações subsequentes

1. Um Estado Parte pode fazer uma declaração subsequente, com excepção de uma declaração autorizada nos termos do artigo 60º, a qualquer momento a contar da data de entrada em vigor da presente Convenção em relação a esse Estado, mediante notificação para o efeito dirigida ao Depositário.

2. Esta declaração subsequente produz efeitos no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de seis meses contados da data de recepção da notificação pelo Depositário. Quando esteja estipulado na notificação um período mais longo para o início da eficácia da declaração, esta vigora a partir do termo do prazo assim estipulado, após recepção da notificação pelo Depositário.

3. Não obstante os números anteriores, a presente Convenção continua a aplicar-se, como se a declaração subsequente não tivesse sido feita, relativamente a todos os direitos e garantias originados antes da data da produção de efeitos dessa declaração.

Artigo 58º

Retirada de declarações

1. Qualquer Estado Parte que tenha feito uma declaração nos termos da presente Convenção, à excepção de uma declaração autorizada nos termos do artigo 60º, pode a todo o momento retirá-la, mediante notificação para o efeito dirigida ao Depositário. Esta retirada produz efeitos no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de seis meses a contar da data de recepção da notificação pelo Depositário.

2. Não obstante o número anterior, a presente Convenção continua a aplicar-se como se esta retirada de declaração não tivesse sido feita, relativamente a todos os direitos e garantias originados antes da data da produção de efeitos dessa retirada.

Artigo 59º

Denúncias

1. Qualquer Estado parte pode denunciar a presente Convenção mediante notificação por escrito ao Depositário.

2. Esta denúncia produz efeitos no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de doze meses contados da data de recepção da notificação pelo Depositário.

3. Não obstante os números anteriores, a presente Convenção continua a aplicar-se como se esta denúncia não tivesse sido feita, relativamente a todos os direitos e garantias originados antes da data da produção de efeitos dessa denúncia.

Artigo 60º

Disposições transitórias

1. Salvo declaração em contrário de um Estado Contratante, a Convenção não se aplica a direitos ou garantias preexistentes, que conservam a prioridade que tinham nos termos da lei aplicável antes da data da produção de efeitos da presente Convenção.

2. Para efeitos da alínea *v*) do artigo 1º e para determinação da prioridade nos termos da presente Convenção:

- a) “Data da produção de efeitos da presente Convenção” designa, em relação ao devedor, o momento em que a presente Convenção entra em vigor ou o momento em que o Estado em que o devedor está situado passa a ser o
- b) Estado Contratante, sendo a data posterior a considerada; e
- c) O devedor está situado num Estado no qual tem a sua administração central ou, se não tem administração central, o seu estabelecimento ou, se tem mais de um estabelecimento, o seu estabelecimento principal ou, se não tem nenhum estabelecimento, a sua residência habitual.

3. Um Estado Contratante pode, na declaração feita ao abrigo do nº 1, precisar uma data, fixada o mais tardar três anos a contar da data da produção de efeitos da declaração, a partir da qual a presente Convenção e o Protocolo serão aplicáveis, relativamente à determinação de prioridades, incluindo a protecção de qualquer prioridade existente, a direitos ou garantias preexistentes originados por um contrato celebrado quando o devedor se encontrava num Estado como o referido na alínea *b*) do número anterior, mas somente na medida e da forma especificadas nessa declaração.

Artigo 61º

Conferências de revisão, alterações e questões conexas

1. O Depositário prepara, todos os anos ou sempre que as circunstâncias o exigam, relatórios para os Estados Partes relativos à forma como funciona na prática o regime internacional estabelecido pela presente Convenção. Na preparação destes relatórios, o Depositário tem em conta os relatórios da Autoridade de Supervisão relativos ao funcionamento do sistema de registo internacional.

2. A pedido de pelo menos vinte e cinco por cento dos Estados Partes, são organizadas periodicamente pelo Depositário, em consulta com a Autoridade de Supervisão, Conferências de revisão dos Estados Partes, para examinar:

- a) A aplicação prática da presente Convenção e em que medida facilita efectivamente o financiamento garantido por activos e a locação financeira dos bens abrangidos pelas suas disposições;
- b) A interpretação dos tribunais e a aplicação das disposições da presente Convenção e do Regulamento;
- c) O funcionamento do sistema de registo internacional, o desempenho de funções do Conservador e a supervisão deste pela Autoridade de Supervisão, tendo em conta os relatórios da Autoridade de Supervisão; e
- d) A conveniência de se modificar a presente Convenção ou as disposições relativas ao Registo Internacional.

3. Sob reserva do nº 4, qualquer alteração à presente Convenção deve ser aprovada, pelo menos por maioria de dois terços dos Estados Partes que tenham participado na Conferência mencionada no número anterior e entra em vigor, em relação aos Estados que tenham ratificado, aceite ou aprovado essa alteração, quando tenha sido ratificada, aceite ou aprovada por três Estados, em conformidade com as disposições do artigo 49.º relativas à sua entrada em vigor.

4. Quando a proposta de alteração à presente Convenção se destina a ser aplicada a mais de uma categoria de equipamento, essa alteração deve ser também aprovada, pelo menos, por maioria de dois terços dos Estados Partes em cada protocolo que tenham participado na Conferência referida no nº 2.

Artigo 62.º

O Depositário e suas funções

1. Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão são depositados junto do Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado (UNIDROIT), a seguir designado “Depositário”.

2. O Depositário:

a) Comunica a todos os Estados Contratantes:

i) qualquer nova assinatura ou o depósito de um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, bem como a data da assinatura ou do depósito;

ii) a data de entrada em vigor da presente Convenção;

iii) qualquer declaração feita em conformidade com a presente Convenção, bem como a data dessa declaração;

iv) a retirada ou a alteração de qualquer declaração, bem como a data dessa retirada ou dessa alteração; e

v) a notificação de qualquer denúncia da presente Convenção, bem como a data dessa denúncia e a data em que produzirá efeitos.

b) Transmite cópias devidamente autenticadas da presente Convenção a todos os Estados Contratantes;

c) Entrega à Autoridade de Supervisão e ao Conservador cópia dos instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, informa-os da data de depósito desses instrumentos, de qualquer declaração, retirada ou

d) alteração de uma declaração e de qualquer notificação de denúncia, e da data dessa notificação, por forma a que a informação aí contida seja fácil e plenamente acessível; e

e) Assume as demais funções habituais de um Depositário.

Em fé do que, os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram a presente Convenção.

Feita na Cidade do Cabo, aos dezasseis dias do mês de Novembro de dois mil e um, num único exemplar, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo fazem igualmente fé, após verificação da sua conformidade pelo Secretário Conjunto da Conferência, devidamente autorizado pelo Presidente da Conferência, num prazo de noventa dias a contar da data do presente Acto.

Lista de Declarações Especialmente Recomendadas relativos à Convenção da Cidade do Cabo

Form Nº 1- Declaration under Article 39(1)(a)

“The Republic of Cape Verde declares that the following categories of non-consensual right or interests have prior-

ity under its law over an interest in an object equivalent to that of the holder of a registered international interest and shall have priority over a registered international interest, whether in or outside insolvency proceedings:

a. Liens in favor of workers on the subject aircraft for unpaid wages arising since the time of a declared default under a contract to finance or lease that subject object;

b. Liens in favor of repairers of an object in their possession to the extent of service performed on and value added to that object.”

Form Nº 6 – Declaration under Article 40º

“The Republic of Cape Verde declares that the following non-consensual rights or interests:

(a) rights of a person obtaining a court order permitting attachment of an aircraft object in partial or full satisfaction of a legal judgment, and

(b) liens or other rights of a state entity relating to taxes or other unpaid charges

Shall be registrable under the Convention as regards any category of object as if the right or interest were an international interest and shall be regulated accordingly.”

Form Nº 11- Declaration under Article 53º

“The Republic of Cape Verde declares that all courts with competent jurisdiction under the laws of Cape Verde are the relevant courts for the purposes of Article 1 and Chapter XII of the Convention.”

Form Nº 13 – Mandatory Declaration under Article 54(2)

“The Republic of Cape Verde declares that any remedies available to the creditor under the convention which are not expressed under the relevant provision thereof to require application to the court may be exercised without leave of the court.”

Tradução não oficial das Declarações Propostas:

Formulário Nº 1- Declaração conforme o artigo 39(1)(a)

“A República de Cabo Verde declara que as seguintes categorias de direitos ou garantias não contratuais têm prioridade, nos termos da lei, sobre uma garantia relativa a um bem equivalente à do titular de uma garantia internacional e tem prioridade sobre uma garantia internacional inscrita, quer seja ou não no âmbito de um processo de insolvência:

a. Direitos a favor dos trabalhadores da aeronave em causa pelos salários não pagos desde o momento de uma declaração de incumprimento nos termos do contrato para o financiamento ou leasing relativo a esse bem;

b. Direitos a favor de reparadores de um bem na sua posse na medida das reparações efectuadas e do valor acrescentado a esse bem”.

Formulário Nº 6 - Declaração conforme o artigo 40º

“A República de Cabo Verde declara que os seguintes direitos e garantias não contratuais:

- a. Direitos de uma pessoa de obter uma decisão do tribunal que permita o arresto de uma aeronave no cumprimento parcial ou total da decisão judicial.
- b. Direitos de entidades do Estado relacionados com impostos ou outros encargos em dívida.

Podem ser inscritos de acordo com a Convenção como garantias internacionais e regulamentados como tal.”

Formulário Nº 11- Declaração conforme o artigo 53º

“A República de Cabo Verde declara que todos os tribunais nacionais são competentes na respectiva área de jurisdição para os efeitos da aplicação do artigo 1º e do capítulo XII da Convenção.”

Formulário Nº 13- Declaração de cumprimento obrigatório conforme o artigo 54º(2)

“A República de Cabo Verde declara que as medidas colocadas à disposição do credor em virtude de uma disposição da presente Convenção, e cujo exercício não esteja subordinado por essa disposição a um pedido junto do tribunal, pode ser exercida sem autorização do tribunal.”

Decreto nº 5/2007

de 7 de Maio

Ante o imperativo de se cumprir todas as formalidades constitucionais para a entrada em vigor na ordem jurídica interna do Protocolo sobre Questões Específicas relativas a Equipamento Aeronáutico, à Convenção Relativa a Garantias Internacionais sobre Materiais de Equipamento Móvel;

Considerando se tratar de um instrumento internacional de importância relevante para o desenvolvimento do sector da aviação civil cabo-verdiano;

No uso da faculdade conferida pela alínea *d*), do nº 2, do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação do Protocolo

É aprovado o Protocolo sobre Questões Específicas relativas a Equipamento Aeronáutico, à Convenção Relativa a Garantias Internacionais sobre Materiais de Equipamento Móvel, aberto à assinatura em 16 de Novembro de 2001, na Cidade do Cabo, República da África do Sul, cujo texto autêntico, em inglês, e a tradução portuguesa, fazem parte integrante do presente diploma.

Artigo 2º

Aprovação das declarações especialmente recomendadas

São também aprovadas as declarações a que se referenciam os artigos XXX, nºs 1, 2 e 3 do Protocolo, em anexo, e que fazem parte integrante da presente resolução.

Artigo 3º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o protocolo referido no artigo anterior produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Manuel Inocêncio Sousa - Victor Manuel Barbosa Borges

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

PROTOCOL TO THE CONVENTION ON INTERNATIONAL INTERESTS IN MOBILE EQUIPMENT ON MATTERS SPECIFIC TO AIRCRAFT EQUIPMENT

The States Parties to this Protocol,

Considering it necessary to implement the *Convention on International Interests in Mobile Equipment* (hereinafter referred to as “the Convention”) as it relates to aircraft equipment, in the light of the purposes set out in the preamble to the Convention,

Mindful of the need to adapt the Convention to meet the particular requirements of aircraft finance and to extend the sphere of application of the Convention to include contracts of sale of aircraft equipment,

Mindful of the principles and objectives of the *Convention on International Civil Aviation*, signed at Chicago on 7 December 1944,

Have Agreed upon the following provisions relating to aircraft equipment:

Chapter I

Sphere of application and general provisions

Article I

Defined terms

1. In this Protocol, except where the context otherwise requires, terms used in it have the meanings set out in the Convention.

2. In this Protocol the following terms are employed with the meanings set out below:

(a) “aircraft” means aircraft as defined for the purposes of the Chicago Convention which are either airframes with aircraft engines installed thereon or helicopters;

(b) “aircraft engines” means aircraft engines (other than those used in military, customs or police services) powered by jet propulsion or turbine or piston technology and:

(i) in the case of jet propulsion aircraft engines, have at least 1750 lb of thrust or its equivalent; and

(ii) in the case of turbine-powered or piston-powered aircraft engines, have at least 550 rated

take-off shaft horsepower or its equivalent, together with all modules and other installed, incorporated or attached accessories, parts and equipment and all data, manuals and records relating thereto;

- (c) “aircraft objects” means airframes, aircraft engines and helicopters;
- (d) “aircraft register” means a register maintained by a State or a common mark registering authority for the purposes of the Chicago Convention;
- (e) “airframes” means airframes (other than those used in military, customs or police services) that, when appropriate aircraft engines are installed thereon, are type certified by the competent aviation authority to transport:
- (i) at least eight (8) persons including crew; or
- (ii) goods in excess of 2750 kilograms, together with all installed, incorporated or attached accessories, parts and equipment (other than aircraft engines), and all data, manuals and records relating thereto;
- (f) “authorised party” means the party referred to in Article XIII(3);
- (g) “Chicago Convention” means the *Convention on International Civil Aviation*, signed at Chicago on 7 December 1944, as amended, and its Annexes;
- (h) “common mark registering authority” means the authority maintaining a register in accordance with Article 77 of the Chicago Convention as implemented by the Resolution adopted on 14 December 1967 by the Council of the International Civil Aviation Organization on nationality and registration of aircraft operated by international operating agencies;
- (i) “de-registration of the aircraft” means deletion or removal of the registration of the aircraft from its aircraft register in accordance with the Chicago Convention;
- (j) “guarantee contract” means a contract entered into by a person as guarantor;
- (k) “guarantor” means a person who, for the purpose of assuring performance of any obligations in favour of a creditor secured by a security agreement or under an agreement, gives or issues a suretyship or demand guarantee or a standby letter of credit or any other form of credit insurance;
- (l) “helicopters” means heavier-than-air machines (other than those used in military, customs or police services) supported in flight chiefly by the reactions of the air on one or more power-

driven rotors on substantially vertical axes and which are type certified by the competent aviation authority to transport:

- (i) at least five (5) persons including crew; or
- (ii) goods in excess of 450 kilograms, together with all installed, incorporated or attached accessories, parts and equipment (including rotors), and all data, manuals and records relating thereto;
- (m) “insolvency-related event” means:
- (i) the commencement of the insolvency proceedings; or
- (ii) the declared intention to suspend or actual suspension of payments by the debtor where the creditor’s right to institute insolvency proceedings against the debtor or to exercise remedies under the Convention is prevented or suspended by law or State action;
- (n) “primary insolvency jurisdiction” means the Contracting State in which the centre of the debtor’s main interests is situated, which for this purpose shall be deemed to be the place of the debtor’s statutory seat or, if there is none, the place where the debtor is incorporated or formed, unless proved otherwise;
- (o) “registry authority” means the national authority or the common mark registering authority, maintaining an aircraft register in a Contracting State and responsible for the registration and de-registration of an aircraft in accordance with the Chicago Convention; and
- (p) “State of registry” means, in respect of an aircraft, the State on the national register of which an aircraft is entered or the State of location of the common mark registering authority maintaining the aircraft register.

Article II

Application of Convention as regards aircraft objects

1. The Convention shall apply in relation to aircraft objects as provided by the terms of this Protocol.
2. The Convention and this Protocol shall be known as the Convention on International Interests in Mobile Equipment as applied to aircraft objects.

Article III

Application of Convention to sales

The following provisions of the Convention apply as if references to an agreement creating or providing for an international interest were references to a contract of sale and as if references to an international interest,

a prospective international interest, the debtor and the creditor were references to a sale, a prospective sale, the seller and the buyer respectively:

Articles 3 and 4;

Article 16(1)(a);

Article 19(4);

Article 20(1) (as regards registration of a contract of sale or a prospective sale);

Article 25(2) (as regards a prospective sale); and

Article 30.

In addition, the general provisions of Article 1, Article 5, Chapters IV to VII, Article 29 (other than Article 29(3) which is replaced by Article XIV(1) and (2)), Chapter X, Chapter XII (other than Article 43), Chapter XIII and Chapter XIV (other than Article 60) shall apply to contracts of sale and prospective sales.

Article IV

Sphere of application

1. Without prejudice to Article 3(1) of the Convention, the Convention shall also apply in relation to a helicopter, or to an airframe pertaining to an aircraft, registered in an aircraft register of a Contracting State which is the State of registry, and where such registration is made pursuant to an agreement for registration of the aircraft it is deemed to have been effected at the time of the agreement.

2. For the purposes of the definition of “internal transaction” in Article 1 of the Convention:

- (a) an airframe is located in the State of registry of the aircraft of which it is a part;
- (b) an aircraft engine is located in the State of registry of the aircraft on which it is installed or, if it is not installed on an aircraft, where it is physically located; and
- (c) a helicopter is located in its State of registry, at the time of the conclusion of the agreement creating or providing for the interest.

3. The parties may, by agreement in writing, exclude the application of Article XI and, in their relations with each other, derogate from or vary the effect of any of the provisions of this Protocol except Article IX (2)-(4).

Article V

Formalities, effects and registration of contracts of sale

1. For the purposes of this Protocol, a contract of sale is one which:

- (a) is in writing;
- (b) relates to an aircraft object of which the seller has power to dispose; and
- (c) enables the aircraft object to be identified in conformity with this Protocol.

2. A contract of sale transfers the interest of the seller in the aircraft object to the buyer according to its terms.

3. Registration of a contract of sale remains effective indefinitely. Registration of a prospective sale remains effective unless discharged or until expiry of the period, if any, specified in the registration.

Article VI

Representative capacities

A person may enter into an agreement or a sale, and register an international interest in, or a sale of, an aircraft object, in an agency, trust or other representative capacity. In such case, that person is entitled to assert rights and interests under the Convention.

Article VII

Description of aircraft objects

A description of an aircraft object that contains its manufacturer’s serial number, the name of the manufacturer and its model designation is necessary and sufficient to identify the object for the purposes of Article 7(c) of the Convention and Article V(1)(c) of this Protocol.

Article VIII

Choice of law

1. This Article applies only where a Contracting State has made a declaration pursuant to Article XXX(1).

2. The parties to an agreement, or a contract of sale, or a related guarantee contract or subordination agreement may agree on the law which is to govern their contractual rights and obligations, wholly or in part.

3. Unless otherwise agreed, the reference in the preceding paragraph to the law chosen by the parties is to the domestic rules of law of the designated State or, where that State comprises several territorial units, to the domestic law of the designated territorial unit.

Chapter II

Default remedies, priorities and assignments

Article IX

Modification of default remedies provisions

1. In addition to the remedies specified in Chapter III of the Convention, the creditor may, to the extent that the debtor has at any time so agreed and in the circumstances specified in that Chapter:

- (a) procure the de-registration of the aircraft; and
- (b) procure the export and physical transfer of the aircraft object from the territory in which it is situated.

2. The creditor shall not exercise the remedies specified in the preceding paragraph without the prior consent in writing of the holder of any registered interest ranking in priority to that of the creditor.

3. Article 8(3) of the Convention shall not apply to aircraft objects. Any remedy given by the Convention in relation to an aircraft object shall be exercised in a commercially reasonable manner. A remedy shall be deemed to be exercised in a commercially reasonable manner where it is exercised in conformity with a provision of the agreement except where such a provision is manifestly unreasonable.

4. A chargee giving ten or more working days' prior written notice of a proposed sale or lease to interested persons shall be deemed to satisfy the requirement of providing "reasonable prior notice" specified in Article 8(4) of the Convention. The foregoing shall not prevent a chargee and a chargor or a guarantor from agreeing to a longer period of prior notice.

5. The registry authority in a Contracting State shall, subject to any applicable safety laws and regulations, honour a request for de-registration and export if:

- (a) the request is properly submitted by the authorised party under a recorded irrevocable deregistration and export request authorisation; and
- (b) the authorised party certifies to the registry authority, if required by that authority, that all registered interests ranking in priority to that of the creditor in whose favour the authorisation has been issued have been discharged or that the holders of such interests have consented to the de-registration and export.

6. A chargee proposing to procure the de-registration and export of an aircraft under paragraph 1 otherwise than pursuant to a court order shall give reasonable prior notice in writing of the proposed deregistration and export to:

- (a) interested persons specified in Article 1(m)(i) and (ii) of the Convention; and
- (b) interested persons specified in Article 1(m)(iii) of the Convention who have given notice of their rights to the chargee within a reasonable time prior to the de-registration and export.

Article X

Modification of provisions regarding relief pending final determination

1. This Article applies only where a Contracting State has made a declaration under Article XXX(2) and to the extent stated in such declaration.

2. For the purposes of Article 13(1) of the Convention, "speedy" in the context of obtaining relief means within such number of working days from the date of filing of the application for relief as is specified in a declaration made by the Contracting State in which the application is made.

3. Article 13(1) of the Convention applies with the following being added immediately after sub-paragraph (d):

- "(e) if at any time the debtor and the creditor specifically agree, sale and application of proceeds therefrom", and Article 43(2) applies with the insertion after the words "Article 13(1)(d)" of the words "and (e)".

4. Ownership or any other interest of the debtor passing on a sale under the preceding paragraph is free from any other interest over which the creditor's international interest has priority under the provisions of Article 29 of the Convention.

5. The creditor and the debtor or any other interested person may agree in writing to exclude the application of Article 13(2) of the Convention.

6. With regard to the remedies in Article IX(1):

- (a) they shall be made available by the registry authority and other administrative authorities, as applicable, in a Contracting State no later than five working days after the creditor notifies such authorities that the relief specified in Article IX(1) is granted or, in the case of relief granted by a foreign court, recognised by a court of that Contracting State, and that the creditor is entitled to procure those remedies in accordance with the Convention; and
- (b) the applicable authorities shall expeditiously co-operate with and assist the creditor in the exercise of such remedies in conformity with the applicable aviation safety laws and regulations.

7. Paragraphs 2 and 6 shall not affect any applicable aviation safety laws and regulations.

Article XI

Remedies on insolvency

1. This Article applies only where a Contracting State that is the primary insolvency jurisdiction has made a declaration pursuant to Article XXX(3).

Alternative A

2. Upon the occurrence of an insolvency-related event, the insolvency administrator or the debtor, as applicable, shall, subject to paragraph 7, give possession of the aircraft object to the creditor no later than the earlier of:

- (a) the end of the waiting period; and
- (b) the date on which the creditor would be entitled to possession of the aircraft object if this Article did not apply.

3. For the purposes of this Article, the "waiting period" shall be the period specified in a declaration of the Contracting State which is the primary insolvency jurisdiction.

4. References in this Article to the "insolvency administrator" shall be to that person in its official, not in its personal, capacity.

5. Unless and until the creditor is given the opportunity to take possession under paragraph 2:

- (a) the insolvency administrator or the debtor, as applicable, shall preserve the aircraft object and maintain it and its value in accordance with the agreement; and
- (b) the creditor shall be entitled to apply for any other forms of interim relief available under the applicable law.

6. Sub-paragraph (a) of the preceding paragraph shall not preclude the use of the aircraft object under arrangements designed to preserve the aircraft object and maintain it and its value.

7. The insolvency administrator or the debtor, as applicable, may retain possession of the aircraft object where, by the time specified in paragraph 2, it has cured all defaults other than a default constituted by the opening of insolvency proceedings and has agreed to perform all future obligations under the agreement. A second waiting period shall not apply in respect of a default in the performance of such future obligations.

8. With regard to the remedies in Article IX(1):

(a) they shall be made available by the registry authority and the administrative authorities in a Contracting State, as applicable, no later than five working days after the date on which the creditor notifies such authorities that it is entitled to procure those remedies in accordance with the Convention; and

(b) the applicable authorities shall expeditiously co-operate with and assist the creditor in the exercise of such remedies in conformity with the applicable aviation safety laws and regulations.

9. No exercise of remedies permitted by the Convention or this Protocol may be prevented or delayed after the date specified in paragraph 2.

10. No obligations of the debtor under the agreement may be modified without the consent of the creditor.

11. Nothing in the preceding paragraph shall be construed to affect the authority, if any, of the insolvency administrator under the applicable law to terminate the agreement.

12. No rights or interests, except for non-consensual rights or interests of a category covered by a declaration pursuant to Article 39(1), shall have priority in insolvency proceedings over registered interests.

13. The Convention as modified by Article IX of this Protocol shall apply to the exercise of any remedies under this Article.

Alternative B

2. Upon the occurrence of an insolvency-related event, the insolvency administrator or the debtor, as applicable, upon the request of the creditor, shall give notice to the creditor within the time specified in a declaration of a Contracting State pursuant to Article XXX(3) whether it will:

(a) cure all defaults other than a default constituted by the opening of insolvency proceedings and agree to perform all future obligations, under the agreement and related transaction documents; or

(b) give the creditor the opportunity to take possession of the aircraft object, in accordance with the applicable law.

3. The applicable law referred to in sub-paragraph (b) of the preceding paragraph may permit the court to require the taking of any additional step or the provision of any additional guarantee.

4. The creditor shall provide evidence of its claims and proof that its international interest has been registered.

5. If the insolvency administrator or the debtor, as applicable, does not give notice in conformity with paragraph 2, or when the insolvency administrator or the debtor has declared that it will give the creditor the opportunity to take possession of the aircraft object but fails to do so, the court may permit the creditor to take possession of the aircraft object upon such terms as the court may order and may require the taking of any additional step or the provision of any additional guarantee.

6. The aircraft object shall not be sold pending a decision by a court regarding the claim and the international interest.

Article XII

Insolvency assistance

1. This Article applies only where a Contracting State has made a declaration pursuant to Article XXX(1).

2. The courts of a Contracting State in which an aircraft object is situated shall, in accordance with the law of the Contracting State, co-operate to the maximum extent possible with foreign courts and foreign insolvency administrators in carrying out the provisions of Article XI.

Article XIII

De-registration and export request authorisation

1. This Article applies only where a Contracting State has made a declaration pursuant to Article XXX(1).

2. Where the debtor has issued an irrevocable de-registration and export request authorisation substantially in the form annexed to this Protocol and has submitted such authorisation for recordation to the registry authority, that authorisation shall be so recorded.

3. The person in whose favour the authorisation has been issued (the “authorised party”) or its certified designee shall be the sole person entitled to exercise the remedies specified in Article IX(1) and may do so only in accordance with the authorisation and applicable aviation safety laws and regulations. Such authorisation may not be revoked by the debtor without the consent in writing of the authorised party. The registry authority shall remove an authorisation from the registry at the request of the authorised party.

4. The registry authority and other administrative authorities in Contracting States shall expeditiously co-operate with and assist the authorised party in the exercise of the remedies specified in Article IX.

Article XIV

Modification of priority provisions

1. A buyer of an aircraft object under a registered sale acquires its interest in that object free from an inter-

est subsequently registered and from an unregistered interest, even if the buyer has actual knowledge of the unregistered interest.

2. A buyer of an aircraft object acquires its interest in that object subject to an interest registered at the time of its acquisition.

3. Ownership of or another right or interest in an aircraft engine shall not be affected by its installation on or removal from an aircraft.

4. Article 29(7) of the Convention applies to an item, other than an object, installed on an airframe, aircraft engine or helicopter.

Article XV

Modification of assignment provisions

Article 33(1) of the Convention applies as if the following were added immediately after sub-paragraph (b):

“and (c) the debtor has consented in writing, whether or not the consent is given in advance of the assignment or identifies the assignee.”

Article XVI

Debtor provisions

1. In the absence of a default within the meaning of Article 11 of the Convention, the debtor shall be entitled to the quiet possession and use of the object in accordance with the agreement as against:

(a) its creditor and the holder of any interest from which the debtor takes free pursuant to Article 29(4) of the Convention or, in the capacity of buyer, Article XIV(1) of this Protocol, unless and to the extent that the debtor has otherwise agreed; and

(b) the holder of any interest to which the debtor's right or interest is subject pursuant to Article 29(4) of the Convention or, in the capacity of buyer, Article XIV(2) of this Protocol, but only to the extent, if any, that such holder has agreed.

2. Nothing in the Convention or this Protocol affects the liability of a creditor for any breach of the agreement under the applicable law in so far as that agreement relates to an aircraft object.

Chapter III

Registry provisions relating to international interests in aircraft objects

Article XVII

The Supervisory Authority and the Registrar

1. The Supervisory Authority shall be the international entity designated by a Resolution adopted by the Diplomatic Conference to Adopt a Mobile Equipment Convention and an Aircraft Protocol.

2. Where the international entity referred to in the preceding paragraph is not able and willing to act as

Supervisory Authority, a Conference of Signatory and Contracting States shall be convened to designate another Supervisory Authority.

3. The Supervisory Authority and its officers and employees shall enjoy such immunity from legal and administrative process as is provided under the rules applicable to them as an international entity or otherwise.

4. The Supervisory Authority may establish a commission of experts, from among persons nominated by Signatory and Contracting States and having the necessary qualifications and experience, and entrust it with the task of assisting the Supervisory Authority in the discharge of its functions.

5. The first Registrar shall operate the International Registry for a period of five years from the date of entry into force of this Protocol. Thereafter, the Registrar shall be appointed or reappointed at regular five-yearly intervals by the Supervisory Authority.

Article XVIII

First regulations

The first regulations shall be made by the Supervisory Authority so as to take effect upon the entry into force of this Protocol.

Article XIX

Designated entry points

1. Subject to paragraph 2, a Contracting State may at any time designate an entity or entities in its territory as the entry point or entry points through which there shall or may be transmitted to the International Registry information required for registration other than registration of a notice of a national interest or a right or interest under Article 40 in either case arising under the laws of another State.

2. A designation made under the preceding paragraph may permit, but not compel, use of a designated entry point or entry points for information required for registrations in respect of aircraft engines.

Article XX

Additional modifications to Registry provisions

1. For the purposes of Article 19(6) of the Convention, the search criteria for an aircraft object shall be the name of its manufacturer, its manufacturer's serial number and its model designation, supplemented as necessary to ensure uniqueness. Such supplementary information shall be specified in the regulations.

2. For the purposes of Article 25(2) of the Convention and in the circumstances there described, the holder of a registered prospective international interest or a registered prospective assignment of an international interest or the person in whose favour a prospective sale has been registered shall take such steps as are within its power to procure the discharge of the registration no later than five working days after the receipt of the demand described in such paragraph.

3. The fees referred to in Article 17(2)(h) of the Convention shall be determined so as to recover the reasonable costs of establishing, operating and regulating the International Registry and the reasonable costs of the Supervisory Authority associated with the performance of the functions, exercise of the powers, and discharge of the duties contemplated by Article 17(2) of the Convention.

4. The centralised functions of the International Registry shall be operated and administered by the Registrar on a twenty-four hour basis. The various entry points shall be operated at least during working hours in their respective territories.

5. The amount of the insurance or financial guarantee referred to in Article 28(4) of the Convention shall, in respect of each event, not be less than the maximum value of an aircraft object as determined by the Supervisory Authority.

6. Nothing in the Convention shall preclude the Registrar from procuring insurance or a financial guarantee covering events for which the Registrar is not liable under Article 28 of the Convention.

Chapter IV

Jurisdiction

Article XXI

Modification of jurisdiction provisions

For the purposes of Article 43 of the Convention and subject to Article 42 of the Convention, a court of a Contracting State also has jurisdiction where the object is a helicopter, or an airframe pertaining to an aircraft, for which that State is the State of registry.

Article XXII

Waivers of sovereign immunity

1. Subject to paragraph 2, a waiver of sovereign immunity from jurisdiction of the courts specified in Article 42 or Article 43 of the Convention or relating to enforcement of rights and interests relating to an aircraft object under the Convention shall be binding and, if the other conditions to such jurisdiction or enforcement have been satisfied, shall be effective to confer jurisdiction and permit enforcement, as the case may be.

2. A waiver under the preceding paragraph must be in writing and contain a description of the aircraft object.

Chapter V

Relationship with other conventions

Article XXIII

Relationship with the *Convention on the International Recognition of Rights in Aircraft*

The Convention shall, for a Contracting State that is a party to the *Convention on the International Recognition of Rights in Aircraft*, signed at Geneva on 19 June 1948, supersede that Convention as it relates to aircraft, as defined in this Protocol, and to aircraft objects. However, with respect to rights or interests not covered or affected by the present Convention, the Geneva Convention shall not be superseded.

Article XXIV

Relationship with the *Convention for the Unification of Certain Rules Relating to the Precautionary Attachment of Aircraft*

1. The Convention shall, for a Contracting State that is a Party to the *Convention for the Unification of Certain Rules Relating to the Precautionary Attachment of Aircraft*, signed at Rome on 29 May 1933, supersede that Convention as it relates to aircraft, as defined in this Protocol.

2. A Contracting State Party to the above Convention may declare, at the time of ratification, acceptance, approval of, or accession to this Protocol, that it will not apply this Article.

Article XXV

Relationship with the *UNIDROIT Convention on International Financial Leasing*

The Convention shall supersede the *UNIDROIT Convention on International Financial Leasing*, signed at Ottawa on 28 May 1988, as it relates to aircraft objects.

Chapter VI

Final provisions

Article XXVI

Signature, ratification, acceptance, approval or accession

1. This Protocol shall be open for signature in Cape Town on 16 November 2001 by States participating in the Diplomatic Conference to Adopt a Mobile Equipment Convention and an Aircraft Protocol held at Cape Town from 29 October to 16 November 2001. After 16 November 2001, this Protocol shall be open to all States for signature at the Headquarters of the International Institute for the Unification of Private Law (UNIDROIT) in Rome until it enters into force in accordance with Article XXVIII.

2. This Protocol shall be subject to ratification, acceptance or approval by States which have signed it.

3. Any State which does not sign this Protocol may accede to it at any time.

4. Ratification, acceptance, approval or accession is effected by the deposit of a formal instrument to that effect with the Depositary.

5. A State may not become a Party to this Protocol unless it is or becomes also a Party to the Convention.

Article XXVII

Regional Economic Integration Organisations

1. A Regional Economic Integration Organisation which is constituted by sovereign States and has competence over certain matters governed by this Protocol may similarly sign, accept, approve or accede to this Protocol. The Regional Economic Integration Organisation shall in that case have the rights and obligations of a Contracting State, to the extent that that Organisation has competence over matters governed by this Protocol.

Where the number of Contracting States is relevant in this Protocol, the Regional Economic Integration Organisation shall not count as a Contracting State in addition to its Member States which are Contracting States.

2. The Regional Economic Integration Organisation shall, at the time of signature, acceptance, approval or accession, make a declaration to the Depositary specifying the matters governed by this Protocol in respect of which competence has been transferred to that Organisation by its Member States. The Regional Economic Integration Organisation shall promptly notify the Depositary of any changes to the distribution of competence, including new transfers of competence, specified in the declaration under this paragraph.

3. Any reference to a “Contracting State” or “Contracting States” or “State Party” or “States Parties” in this Protocol applies equally to a Regional Economic Integration Organisation where the context so requires.

Article XXVIII

Entry into force

1. This Protocol enters into force on the first day of the month following the expiration of three months after the date of the deposit of the eighth instrument of ratification, acceptance, approval or accession, between the States which have deposited such instruments.

2. For other States this Protocol enters into force on the first day of the month following the expiration of three months after the date of the deposit of its instrument of ratification, acceptance, approval or accession.

Article XXIX

Territorial units

1. If a Contracting State has territorial units in which different systems of law are applicable in relation to the matters dealt with in this Protocol, it may, at the time of ratification, acceptance, approval or accession, declare that this Protocol is to extend to all its territorial units or only to one or more of them and may modify its declaration by submitting another declaration at any time.

2. Any such declaration shall state expressly the territorial units to which this Protocol applies.

3. If a Contracting State has not made any declaration under paragraph 1, this Protocol shall apply to all territorial units of that State.

4. Where a Contracting State extends this Protocol to one or more of its territorial units, declarations permitted under this Protocol may be made in respect of each such territorial unit, and the declarations made in respect of one territorial unit may be different from those made in respect of another territorial unit.

5. If by virtue of a declaration under paragraph 1, this Protocol extends to one or more territorial units of a Contracting State:

- (a) the debtor is considered to be situated in a Contracting State only if it is incorporated

or formed under a law in force in a territorial unit to which the Convention and this Protocol apply or if it has its registered office or statutory seat, centre of administration, place of business or habitual residence in a territorial unit to which the Convention and this Protocol apply;

- (b) any reference to the location of the object in a Contracting State refers to the location of the object in a territorial unit to which the Convention and this Protocol apply; and

- (c) any reference to the administrative authorities in that Contracting State shall be construed as referring to the administrative authorities having jurisdiction in a territorial unit to which the Convention and this Protocol apply and any reference to the national register or to the registry authority in that Contracting State shall be construed as referring to the aircraft register in force or to the registry authority having jurisdiction in the territorial unit or units to which the Convention and this Protocol apply.

Article XXX

Declarations relating to certain provisions

1. A Contracting State may, at the time of ratification, acceptance, approval of, or accession to this Protocol, declare that it will apply any one or more of Articles VIII, XII and XIII of this Protocol.

2. A Contracting State may, at the time of ratification, acceptance, approval of, or accession to this Protocol, declare that it will apply Article X of this Protocol, wholly or in part. If it so declares with respect to Article X(2), it shall specify the time-period required thereby.

3. A Contracting State may, at the time of ratification, acceptance, approval of, or accession to this Protocol, declare that it will apply the entirety of Alternative A, or the entirety of Alternative B of Article XI and, if so, shall specify the types of insolvency proceeding, if any, to which it will apply Alternative A and the types of insolvency proceeding, if any, to which it will apply Alternative B. A Contracting State making a declaration pursuant to this paragraph shall specify the time-period required by Article XI.

4. The courts of Contracting States shall apply Article XI in conformity with the declaration made by the Contracting State which is the primary insolvency jurisdiction.

5. A Contracting State may, at the time of ratification, acceptance, approval of, or accession to this Protocol, declare that it will not apply the provisions of Article XXI, wholly or in part. The declaration shall specify under which conditions the relevant Article will be applied, in case it will be applied partly, or otherwise which other forms of interim relief will be applied.

Article XXXI

Declarations under the Convention

Declarations made under the Convention, including those made under Articles 39, 40, 50, 53, 54, 55, 57, 58 and 60 of the Convention, shall be deemed to have also been made under this Protocol unless stated otherwise.

Article XXXII

Reservations and declarations

1. No reservations may be made to this Protocol but declarations authorised by Articles XXIV, XXIX, XXX, XXXI, XXXIII and XXXIV may be made in accordance with these provisions.

2. Any declaration or subsequent declaration or any withdrawal of a declaration made under this Protocol shall be notified in writing to the Depositary.

Article XXXIII

Subsequent declarations

1. A State Party may make a subsequent declaration, other than a declaration made in accordance with Article XXXI under Article 60 of the Convention, at any time after the date on which this Protocol has entered into force for it, by notifying the Depositary to that effect.

2. Any such subsequent declaration shall take effect on the first day of the month following the expiration of six months after the date of receipt of the notification by the Depositary. Where a longer period for that declaration to take effect is specified in the notification, it shall take effect upon the expiration of such longer period after receipt of the notification by the Depositary.

3. Notwithstanding the previous paragraphs, this Protocol shall continue to apply, as if no such subsequent declarations had been made, in respect of all rights and interests arising prior to the effective date of any such subsequent declaration.

Article XXXIV

Withdrawal of declarations

1. Any State Party having made a declaration under this Protocol, other than a declaration made in accordance with Article XXXI under Article 60 of the Convention, may withdraw it at any time by notifying the Depositary. Such withdrawal is to take effect on the first day of the month following the expiration of six months after the date of receipt of the notification by the Depositary.

2. Notwithstanding the previous paragraph, this Protocol shall continue to apply, as if no such withdrawal of declaration had been made, in respect of all rights and interests arising prior to the effective date of any such withdrawal.

Article XXXV

Denunciations

1. Any State Party may denounce this Protocol by notification in writing to the Depositary.

2. Any such denunciation shall take effect on the first day of the month following the expiration of twelve months after the date of receipt of the notification by the Depositary.

3. Notwithstanding the previous paragraphs, this Protocol shall continue to apply, as if no such denunciation had been made, in respect of all rights and interests arising prior to the effective date of any such denunciation.

Article XXXVI

Review Conferences, amendments and related matters

1. The Depositary, in consultation with the Supervisory Authority, shall prepare reports yearly, or at such other time as the circumstances may require, for the States Parties as to the manner in which the international regime established in the Convention as amended by this Protocol has operated in practice. In preparing such reports, the Depositary shall take into account the reports of the Supervisory Authority concerning the functioning of the international registration system.

2. At the request of not less than twenty-five per cent of the States Parties, Review Conferences of the States Parties shall be convened from time to time by the Depositary, in consultation with the Supervisory Authority, to consider:

- (a) the practical operation of the Convention as amended by this Protocol and its effectiveness in facilitating the asset-based financing and leasing of the objects covered by its terms;
- (b) the judicial interpretation given to, and the application made of the terms of this Protocol and the regulations;
- (c) the functioning of the international registration system, the performance of the Registrar and its oversight by the Supervisory Authority, taking into account the reports of the Supervisory Authority; and
- (d) whether any modifications to this Protocol or the arrangements relating to the International Registry are desirable.

3. Any amendment to this Protocol shall be approved by at least a two-thirds majority of States Parties participating in the Conference referred to in the preceding paragraph and shall then enter into force in respect of States which have ratified, accepted or approved such amendment when it has been ratified, accepted or approved by eight States in accordance with the provisions of Article XXVIII relating to its entry into force.

Article XXXVII

Depositary and its functions

1. Instruments of ratification, acceptance, approval or accession shall be deposited with the International Institute for the Unification of Private Law (UNIDROIT), which is hereby designated the Depositary.

2. The Depositary shall:

- (a) inform all Contracting States of:
- (i) each new signature or deposit of an instrument of ratification, acceptance, approval or accession, together with the date thereof;
 - (ii) the date of entry into force of this Protocol;
 - (iii) each declaration made in accordance with this Protocol, together with the date thereof;
 - (iv) the withdrawal or amendment of any declaration, together with the date thereof; and
 - (v) the notification of any denunciation of this Protocol together with the date thereof and the date on which it takes effect;
- (b) transmit certified true copies of this Protocol to all Contracting States;
- (c) provide the Supervisory Authority and the Registrar with a copy of each instrument of ratification, acceptance, approval or accession, together with the date of deposit thereof, of each declaration or withdrawal or amendment of a declaration and of each notification of denunciation, together with the date of notification thereof, so that the information contained therein is easily and fully available; and
- (d) perform such other functions customary for depositaries.

In Witness Whereof the undersigned Plenipotentiaries, having been duly authorised, have signed this Protocol.

Done at Cape Town, this sixteenth day of November, two thousand and one, in a single original in the English, Arabic, Chinese, French, Russian and Spanish languages, all texts being equally authentic, such authenticity to take effect upon verification by the Joint Secretariat of the Conference under the authority of the President of the Conference within ninety days hereof as to the conformity of the texts with one another.

ANNEX

FORM OF IRREVOCABLE DE-REGISTRATION AND EXPORT REQUEST AUTHORISATION

Annex referred to in Article XIII

[Insert Date]

To: [Insert Name of Registry Authority]

Re: Irrevocable De-Registration and Export Request Authorisation

The undersigned is the registered [operator] [owner]* of the [insert the airframe/helicopter manufacturer name and model number] bearing manufacturers serial number [insert manufacturer's serial number] and registration [number] [mark] [insert registration number/mark] (together with all installed, incorporated or attached accessories, parts and equipment, the "aircraft").

This instrument is an irrevocable de-registration and export request authorisation issued by the undersigned in favour of [insert name of creditor] ("the authorised party") under the authority of Article XIII of the Protocol to the Convention on International Interests in Mobile Equipment on Matters specific to Aircraft Equipment. In accordance with that Article, the undersigned hereby requests:

(i) recognition that the authorised party or the person it certifies as its designee is the sole person entitled to:

(a) procure the de-registration of the aircraft from the [insert name of aircraft register] maintained by the [insert name of registry authority] for the purposes of Chapter III of the *Convention on International Civil Aviation*, signed at Chicago, on 7 December 1944, and

(b) procure the export and physical transfer of the aircraft from [insert name of country]; and

(ii) confirmation that the authorised party or the person it certifies as its designee may take the action specified in clause (i) above on written demand without the consent of the undersigned and that, upon such demand, the authorities in [insert name of country] shall co-operate with the authorised party with a view to the speedy completion of such action.

The rights in favour of the authorised party established by this instrument may not be revoked by the undersigned without the written consent of the authorised party.

Please acknowledge your agreement to this request and its terms by appropriate notation in the space provided below and lodging this instrument in [insert name of registry authority].

[insert name of operator/owner]

Agreed to and lodged this By: [insert name of signatory]

[insert date] Its: [insert title of signatory]

[insert relevant notational details]

ANEXO

PROTOCOLO SOBRE QUESTÕES ESPECÍFICAS RELATIVAS A EQUIPAMENTO AERONÁUTICO, À CONVENÇÃO RELATIVA A GARANTIAS INTERNACIONAIS SOBRE MATERIAIS DE EQUIPAMENTO MÓVEL

Os Estados Partes no presente Protocolo,

Considerando que é necessário por em prática a Convenção Relativa a Garantias Internacionais sobre Materiais de Equipamento Móvel (a seguir designada "a Convenção") na medida em que se aplica aos equipamentos aeronáuticos à luz dos objectivos enunciados no preâmbulo da Convenção,

Conscientes da necessidade de adaptar a Convenção para responder às exigências particulares do financia-

* Select the term that reflects the relevant nationality registration criterion.

mento aeronáutico e de alargar o âmbito de aplicação da Convenção aos contratos de venda relativos aos equipamentos aeronáuticos,

Tendo presentes os princípios e objectivos da Convenção sobre A viação Civil Internacional, assinada em Chicago em 7 de Dezembro de 1944,

Acordaram nas seguintes disposições relativas aos equipamentos aeronáuticos:

CAPÍTULO I

Âmbito de Aplicação e Disposições Gerais

Artigo I

Definições

1. No presente Protocolo, a menos que o contexto a tal se oponha, os termos que nele constem são utilizados na acepção da Convenção.

2. No presente Protocolo, os termos infra mencionados são utilizados na seguinte acepção:

a) “Aeronave” designa uma aeronave tal como definida para os efeitos da Convenção de Chicago, quer seja uma célula de aeronave com motores de avião nela instalados, quer seja um helicóptero;

b) “Motores de avião” designa motores de avião (com excepção dos utilizados pelos serviços militares, aduaneiros ou policiais) a reacção, de turbina ou de pistões que:

i) no caso de motores a reacção, geram um impulso de pelo menos 1 750 libras ou um valor equivalente; e

ii) no caso de motores de turbina ou de pistão, geram à descolagem uma potência nominal no veio de pelo menos 550 cavalos-vapor ou um valor equivalente, entendendo-se também por essa designação todos os módulos e demais acessórios, peças e equipamentos neles instalados, incorporados ou fixados, bem como todos os manuais, dados e registos com eles relacionados;

c) “Bens aeronáuticos” designa células de aeronave, motores de avião e helicópteros;

d) “Registo de aeronaves” designa qualquer registo mantido por um Estado ou uma autoridade de registo de exploração conjunta para efeitos da Convenção de Chicago;

e) “Células de aeronave” designa as células de avião (com excepção das utilizadas pelos serviços militares, aduaneiros ou policiais) que, quando dotadas de motores de avião adequados, são conformes a um certificado tipo emitido pela autoridade aeronáutica competente, para poderem transportar:

i) pelo menos oito (8) pessoas, incluindo a tripulação; ou

ii) carga com peso superior a 2750 quilogramas, entendendo-se também por esta designação todos os acessórios, peças e equipamentos (com exclusão dos motores de avião) nelas instalados, incorporados ou fixados, bem como todos os manuais, dados e registos com elas relacionados;

f) “Parte autorizada” designa a parte a que alude o nº 3 do artigo XIII;

g) “Convenção de Chicago” designa a Convenção sobre Aviação Civil Internacional, assinada em Chicago em 7 de Dezembro de 1944, com as emendas, e os respectivos Anexos;

h) “Autoridade de registo de exploração conjunta” designa a autoridade incumbida da manutenção de um registo nos termos do artigo 77.º da Convenção de Chicago tal como aplicada pela Resolução adoptada pelo Conselho da Organização da Aviação Civil Internacional em 14 de Dezembro de 1967, relativa à nacionalidade e à matrícula das aeronaves exploradas por organizações internacionais de exploração;

i) “Abate de aeronave” designa a anulação ou a eliminação da matrícula da aeronave do registo de aeronaves em conformidade com a Convenção de Chicago;

j) “Contrato de garantia” designa um contrato em virtude do qual uma pessoa se constitui garante;

k) “Garante” designa uma pessoa que, com vista a assegurar o cumprimento de uma obrigação em benefício de um credor garantido por um contrato constitutivo de garantia ou em virtude de um contrato, presta caução ou dá ou constitui uma garantia à primeira demanda ou uma carta de crédito *standby* ou qualquer outra forma de seguro de crédito;

l) “Helicóptero” designa um aeródino mais pesado que o ar (com excepção dos utilizados pelos serviços militares, aduaneiros ou policiais) cuja sustentação em voo é principalmente assegurada pela reacção do ar sobre um ou mais rotores propulsados por motor, que giram em volta de eixos aproximadamente verticais, e conforme ao certificado-tipo emitido pela autoridade aeronáutica competente, para poder transportar:

i) pelo menos cinco (5) pessoas, incluindo a tripulação; ou

ii) carga com peso superior a 450 quilogramas, entendendo-se também por esta designação todos os acessórios, peças e equipamentos (incluindo os rotores) nele instalados, incorporados ou fixados, bem como todos os manuais, dados e inscrições com ele relacionados;

m) “Situação de insolvência” designa:

i) a abertura de processos de insolvência; ou

ii) a intenção manifestada pelo devedor em suspender os respectivos pagamentos ou a sua suspensão efectiva, quando a lei ou uma acção do Estado proíba ou suspenda o direito de o credor instaurar um processo de insolvência contra o devedor ou recorrer a medidas ao abrigo da Convenção;

n) “Jurisdição de insolvência principal” designa o Estado Contratante onde o devedor tenha o centro dos seus principais interesses, o qual, para o efeito e sem prejuízo de prova em contrário, é considerado o local onde o devedor tem a sua sede estatutária ou, na falta desta, o local em que o devedor tenha sido constituído;

o) “Autoridade do registo” designa a autoridade nacional ou a autoridade de registo de exploração conjunta incumbida da manutenção de um registo de aeronaves num Estado Contratante e responsável pela matrícula e abate da aeronave nos termos da Convenção de Chicago; e

p) “Estado de matrícula” designa, no que se refere a uma aeronave, o Estado em cujo registo nacional de aeronaves se encontra matriculada essa aeronave ou o Estado onde se situe a autoridade de registo de exploração conjunta incumbida da manutenção do registo de aeronaves.

Artigo II

Aplicação da Convenção a bens aeronáuticos

1. A Convenção aplica-se a bens aeronáuticos tal como é previsto nas disposições do presente Protocolo.

2. A Convenção e o presente Protocolo designam-se por Convenção Relativa a Garantias Internacionais sobre Materiais de Equipamento Móvel aplicada a bens aeronáuticos.

Artigo III

Aplicação da Convenção às vendas

As seguintes disposições da Convenção aplicam-se como se as referências a um contrato que cria ou prevê uma garantia internacional fossem referências a um contrato de venda e como se as referências a uma garantia internacional, a uma garantia internacional futura, ao devedor e ao credor fossem referências a uma venda, a uma venda futura, ao vendedor e ao comprador respectivamente:

a) Artigos 3º e 4º;

b) Alínea a) do nº 1, do artigo 16.º;

c) Nº 4, do artigo 19º;

d) Nº 1 do artigo 20º (no que respeita ao registo de um contrato de venda ou de uma venda futura);

e) Nº 2 do artigo 25º (no que respeita a uma venda futura) e

f) Artigo 30º.

Além disso, as disposições gerais do artigo 1º, do artigo 5º, dos Capítulos IV a VII, do artigo 29º (excepto o nº 3, substituído pelos nºs 1 e 2 do artigo XIV), do Capítulo X, do Capítulo XII (excepto o artigo 43º), do Capítulo XIII e do Capítulo XIV (excepto o artigo 60º) aplicam-se aos contratos de venda e às vendas futuras.

Artigo IV

Âmbito de aplicação

1. Sem prejuízo do nº 1 do artigo 3.º da Convenção, a Convenção aplica-se também a um helicóptero ou a uma célula de aeronave pertencente a uma aeronave, matriculados num registo de aeronaves de um Estado Contratante que seja o Estado de matrícula e, quando tal matrícula seja feita nos termos de um acordo relativo ao registo da aeronave, considera-se ter sido efectuada no momento desse acordo.

2. Para efeitos da definição de “transacção interna” no artigo 1º da Convenção:

a) Uma célula de aeronave está situada no Estado de matrícula da aeronave a que pertence;

b) Um motor de avião está situado no Estado de matrícula da aeronave na qual está instalado ou, se não estiver instalado na aeronave, no Estado onde se encontre materialmente; e

c) Um helicóptero está situado no Estado onde se encontra matriculado, no momento da conclusão do contrato que cria ou prevê a garantia.

3. Nas suas relações recíprocas, as Partes podem, mediante acordo escrito, derrogar a aplicação das disposições constantes do presente Protocolo ou modificar os respectivos efeitos, à excepção dos nºs 2 a 4 do artigo IX. As Partes podem, mediante acordo escrito, excluir a aplicação do artigo XL.

Artigo V

Formalidades, efeitos e registo dos contratos de venda

1. Para efeitos do presente Protocolo, um contrato de venda é um contrato que:

a) É celebrado por escrito;

b) Diz respeito a um bem aeronáutico sobre o qual o vendedor tem direito de disposição; e

c) Permite identificar o bem aeronáutico em conformidade com o presente Protocolo.

2. Um contrato de venda transfere para o comprador os direitos do vendedor sobre o bem aeronáutico de acordo com os termos do contrato.

3. O registo de um contrato de venda permanece em vigor indefinidamente. O registo de uma venda futura permanece em vigor a menos que seja objecto de cancelamento ou, se for caso disso, até à expiração do prazo especificado no registo.

Artigo VI

Poderes dos representantes

Qualquer pessoa pode celebrar um contrato ou uma venda e efectuar o registo de uma garantia internacional ou de uma venda relativa a um bem aeronáutico na qualidade de mandatário, de fiduciário, ou noutra qualidade de representante. Nesse caso, esta Parte fica habilitada a fazer valer os direitos e garantias decorrentes da Convenção.

Artigo VII

Descrição de bens aeronáuticos

Uma descrição de um bem aeronáutico, na qual conste o número de série do fabricante, o nome do fabricante e a designação do modelo, é necessária e suficiente para a identificação do bem para os fins da alínea c) do artigo 7.º da Convenção e da alínea c) do nº 1 do artigo V do presente Protocolo.

Artigo VIII

Eleição da lei aplicável

1. O presente artigo só se aplica quando um Estado Contratante tenha feito uma declaração nos termos do nº 1 artigo XXX.

2. As Partes num contrato, num contrato de venda, num contrato de garantia ou num acordo de subordinação podem convencionar a lei que irá reger, no todo ou em parte, os seus direitos e obrigações contratuais.

3. Salvo estipulação em contrário, a referência no número anterior quanto à lei eleita pelas Partes visa as normas de direito nacionais do Estado designado ou, quando esse Estado abranja diversas unidades territoriais, a lei da unidade territorial designada.

CAPÍTULO II

Medidas em caso de Incumprimento das Obrigações, Prioridades e Cessões

Artigo IX

Modificação das disposições relativas às medidas em caso de incumprimento das obrigações

1. Para além das medidas previstas no Capítulo III da Convenção, na medida em que o devedor o haja consentido em qualquer momento, o credor pode, nas circunstâncias mencionadas no Capítulo III:

- a) Fazer o abate da aeronave; e
- b) Fazer exportar e fazer transferir fisicamente o bem aeronáutico do território em que se encontra para outro.

2. O credor não pode recorrer às medidas previstas no número anterior sem o prévio consentimento escrito do titular de uma garantia inscrita que tenha prioridade sobre a do credor.

3. O nº 3 do artigo 8º da Convenção não se aplica aos bens aeronáuticos, qualquer medida prevista na Convenção em relação a um bem aeronáutico deve ser aplicada de

uma forma comercialmente razoável. Considera-se que uma medida é aplicada de uma forma comercialmente razoável quando aplicada em conformidade com as cláusulas do contrato, a menos que as referidas cláusulas não sejam manifestamente razoáveis.

4. Um credor garantido que comunique por escrito, com a antecedência mínima de dez dias úteis, uma proposta de venda ou de locação às pessoas interessadas, é considerado como tendo satisfeito o requisito “com razoável antecedência” previsto no nº 4 do artigo 8º da Convenção. Todavia, o que precede não impede que um credor garantido e um contratante convencionem um período de pré-aviso mais longo.

5. Sem prejuízo de quaisquer leis e regulamentos aplicáveis em matéria de segurança aérea, a autoridade de registo num Estado Contratante defere a pedido de abate de aeronave e exportação de um bem se:

- a) O pedido for apresentado em boa e devida forma pela Parte autorizada, em virtude de uma autorização irrevogável registada para solicitar o abate de aeronave e a autorização de exportação; e
- b) A Parte autorizada certificar à autoridade do registo, no caso de esta o requerer, que todas as garantias inscritas com prioridade sobre a do credor em benefício do qual a autorização foi concedida, foram objecto de cancelamento ou que os titulares de tais garantias consentiram no abate e na exportação da aeronave.

6. Um credor garantido que proponha o abate e a exportação de uma aeronave ao abrigo do nº 1 de outro modo que não por força de decisão judicial, deve comunicar, por escrito e com razoável antecedência, o abate da aeronave e a exportação proposta:

- a) Às pessoas interessadas referidas nas subalíneas i) e ii) da alínea m) do artigo 1º da Convenção; e
- b) Às pessoas interessadas referidas na subalínea iii) da alínea m) do artigo 1º da Convenção que tenham informado dos seus direitos o credor garantido com razoável antecedência antes do abate da aeronave e da exportação.

Artigo X

Modificação das disposições relativas às medidas provisórias

1. O presente artigo só se aplica quando um Estado Contratante tenha feito uma declaração nos termos do nº 2 do artigo XXX e na medida prevista nessa mesma declaração.

2. Para efeitos do nº 1 do artigo 13.º da Convenção, no âmbito da obtenção de medidas, entende-se pela expressão “curto prazo” o número de dias úteis contados da data de apresentação do pedido indicado na declaração feita pelo Estado Contratante onde o pedido for apresentado.

3. O nº 1 do artigo 13º da Convenção aplica-se com a inserção da disposição seguinte imediatamente depois da alínea *d*):

“e) Se o devedor e o credor assim convencionarem expressamente em qualquer momento, a venda e a atribuição dos produtos da venda”, e o nº 2 do artigo 43.º aplica-se com a inserção após a alínea *d*), do nº 1, do artigo 13.º “e e)”

4. O direito de propriedade ou qualquer outro direito do devedor transferido por efeito da venda prevista no número anterior fica livre de quaisquer outros direitos ou garantias sobre os quais prevaleça a garantia internacional do credor ao abrigo do disposto no artigo 29º da Convenção.

5. O credor e o devedor ou qualquer outra pessoa interessada podem acordar por escrito a exclusão da aplicação do nº 2 do artigo 13º da Convenção.

6. As medidas referidas no nº 1 do artigo IX:

a) Devem ser disponibilizadas num Estado Contratante pela autoridade do registo e pelas demais autoridades administrativas competentes, consoante o caso, num prazo de cinco dias úteis a contar da data em que o credor

b) Tenha notificado às autoridades que tais medidas foram autorizadas ou quando estas tenham sido autorizadas por um tribunal estrangeiro, depois de reconhecidas por um tribunal desse Estado Contratante, e que está autorizado a recorrer a estas medidas em conformidade com a Convenção; e

c) As autoridades competentes devem rapidamente prestar colaboração e assistência ao credor na aplicação das medidas em conformidade com as leis e os regulamentos aplicáveis em matéria de segurança aérea.

7. Os nºs 2 e 6 não prejudicam as leis e os regulamentos aplicáveis em matéria de segurança aérea.

Artigo XI

Medidas em caso de insolvência

O presente artigo só se aplica quando um Estado Contratante, que é jurisdição de insolvência principal, tenha feito uma declaração nos termos do nº 3, do artigo XXX.

Variante A

1. Quando surja uma situação de insolvência e sem prejuízo do nº 7, o administrador da insolvência ou o devedor, consoante o caso, restitui o bem aeronáutico ao credor o mais tardar na primeira das duas datas seguintes:

a) O termo do período de espera; ou

b) A data em que o credor teria direito à posse do bem aeronáutico se o presente artigo não se aplicasse.

2. Para efeitos do presente artigo, o “período de espera” designa o prazo fixado na declaração do Estado Contratante da jurisdição de insolvência principal.

3. As referências feitas no presente artigo ao “administrador da insolvência” dizem respeito a esta pessoa, na sua qualidade oficial e não pessoal.

4. Enquanto o credor não tiver a possibilidade de obter a posse do bem nos termos do nº 2:

a) O administrador da insolvência ou o devedor, consoante o caso, preserva e mantém o bem aeronáutico conservando o seu valor em conformidade com o contrato; e

b) O credor pode requerer qualquer outra medida provisória disponível nos termos da lei aplicável.

5. As disposições da alínea *a*) do número anterior não excluem a utilização do bem aeronáutico em virtude de acordos celebrados com vista a preservar e manter o bem aeronáutico conservando o seu valor.

6. O administrador da insolvência ou o devedor, consoante o caso, pode manter a posse do bem aeronáutico sempre que, o mais tardar na data fixada no nº 2, tiver sanado os incumprimentos, que não os devidos à abertura de processos de insolvência, e se tenha comprometido a executar todas as obrigações futuras, nos termos do contrato. Um segundo período de espera não se aplica em caso de incumprimento na execução de obrigações futuras.

7. As medidas referidas no nº 1 do artigo IX:

a) Devem ser disponibilizadas num Estado Contratante pela autoridade do registo e pelas demais autoridades administrativas competentes, consoante o caso, num prazo de cinco dias úteis a contar da data em que o credor tenha notificado às mesmas autoridades que está autorizado a recorrer a tais medidas em conformidade com a Convenção; e

b) As autoridades competentes devem rapidamente prestar colaboração e assistência ao credor na aplicação das medidas em conformidade com as leis e regulamentos aplicáveis em matéria de segurança aérea.

8. É proibido impedir ou atrasar a aplicação das medidas permitidas pela Convenção ou pelo presente Protocolo depois da data fixada no nº 2.

9. Nenhuma das obrigações do devedor em virtude do contrato pode ser modificada sem o consentimento do credor.

10. O número anterior não será interpretado no sentido de prejudicar o poder, se for caso disso, do administrador da insolvência para, em virtude da lei aplicável, pôr termo ao contrato.

11. Nenhum direito e nenhuma garantia, com excepção dos direitos e garantias não contratuais pertencentes a uma categoria abrangida por uma declaração feita ao abrigo do nº 1 do artigo 39º da Convenção, prevalecem sobre as garantias inscritas nos processos de insolvência.

12. A Convenção, tal como alterada pelo artigo IX do presente Protocolo, aplica-se à execução das medidas em virtude do presente artigo.

Variante B

1. Quando surja uma situação de insolvência, o administrador da insolvência ou o devedor, consoante o caso, a pedido do credor, deve informar o credor no prazo estipulado numa declaração de um Estado Contratante feita nos termos do nº 3 do artigo XXX se:

- a) Sanar os incumprimentos, que não os devidos à abertura dos processos de insolvência, e se se comprometer a executar todas as obrigações futuras, em conformidade com o contrato e os documentos relacionados; ou se
- b) Der ao credor a possibilidade de tomar posse do bem aeronáutico nos termos da lei aplicável.

2. A lei aplicável referida na alínea b) do número anterior pode autorizar o tribunal a exigir a tomada de qualquer medida complementar ou a produção de qualquer garantia complementar.

3. O credor deve estabelecer o seu crédito e fazer prova do registo da sua garantia internacional.

4. Sempre que o administrador da insolvência ou o devedor, consoante o caso, não informar o credor nos termos do nº 2 ou quando o administrador da insolvência ou o devedor declare que dará ao credor a possibilidade de tomar posse do bem aeronáutico sem, contudo, o fazer, o tribunal pode autorizar o credor a tomar posse do bem aeronáutico nas condições fixadas pelo tribunal e pode exigir a tomada de qualquer medida complementar ou a produção de qualquer garantia complementar.

5. O bem aeronáutico não pode ser vendido enquanto um tribunal não tiver decidido sobre o crédito e a garantia internacional.

Artigo XII

Assistência em caso de insolvência

1. O presente artigo só se aplica quando um Estado Contratante tenha feito uma declaração em virtude do nº 1 do artigo XXX.

2. Os tribunais de um Estado Contratante onde se encontre um bem aeronáutico cooperam, de harmonia com a lei do Estado Contratante, na medida do possível com os tribunais e os administradores da insolvência estrangeiros para a aplicação do disposto no artigo XI.

Artigo XIII

Autorização de pedido de abate da aeronave e de autorização de exportação

1. O presente artigo só se aplica quando um Estado Contratante tenha feito uma declaração em virtude do nº 1 do artigo XXX.

2. Quando o devedor tenha entregue uma autorização irrevogável de pedido de abate de aeronave e de autorização de exportação de acordo com o formulário anexado ao presente Protocolo e a tiver apresentado para inscrição à autoridade do registo, esta autorização deve ser inscrita em conformidade.

3. O beneficiário da autorização (a “parte autorizada”) ou a pessoa por esta reconhecida como designada para o efeito, é a única pessoa habilitada para aplicar as medidas previstas no nº 1 do artigo IX; tais medidas só podem ser aplicadas nos termos da autorização, bem como das leis e regulamentos em matéria de segurança aérea. O devedor não pode revogar esta autorização sem o consentimento escrito da parte autorizada. A autoridade do registo cancela uma autorização inscrita no registo, a pedido da parte autorizada.

4. A autoridade do registo e as demais autoridades administrativas nos Estados Contratantes devem colaborar com a parte autorizada apoiando-a prontamente no que se refere à aplicação das medidas previstas no artigo IX.

Artigo XIV

Modificação das disposições relativas às prioridades

1. Um comprador de um bem aeronáutico em virtude de uma venda inscrita adquire o seu direito sobre esse bem, livre de qualquer garantia inscrita posteriormente e de qualquer garantia não inscrita, mesmo que tenha conhecimento da garantia não inscrita.

2. Um comprador de um bem aeronáutico adquire o seu direito sobre esse bem sem prejuízo de uma garantia inscrita no momento da aquisição.

3. O direito de propriedade ou um outro direito ou garantia sobre um motor de avião não é afectado pelo facto de o motor ter sido instalado numa aeronave, ou dela ter sido retirado.

4. O nº 7 do artigo 29.º da Convenção aplica-se a um material de equipamento móvel, que não seja um bem, instalado numa célula de aeronave, num motor de avião ou num helicóptero.

Artigo XV

Modificação das disposições relativas às cessões

O nº 1 do artigo 33.º da Convenção aplica-se com o aditamento da seguinte disposição imediatamente após a alínea b):

“e c) o devedor consentiu por escrito, independentemente de o consentimento ter sido ou não prestado antes da cessão ou de ter ou não identificado o cessionário.”

Artigo XVI

Disposições relativas ao devedor

1. Em caso de não haver incumprimento na aceção do artigo 11.º da Convenção, o devedor tem o livre direito de gozo e de utilização sobre o bem nos termos do contrato, relativamente:

a) Ao seu credor e ao titular de qualquer garantia em relação à qual o devedor adquire direitos livres de qualquer garantia ao abrigo do nº 4 do artigo 29.º da Convenção ou, na qualidade de comprador, do nº 1 do artigo XIV do presente Protocolo, a menos e na medida em que o devedor tenha convencionado diversamente; e

b) Ao titular de qualquer garantia à qual o direito do devedor esteja subordinado em virtude do nº 4 do artigo 29.º da Convenção ou, na qualidade de comprador, do nº 2 do artigo XIV do presente Protocolo, mas somente na medida em que o referido titular assim tenha convencionado.

2. Nenhuma disposição da Convenção ou do presente Protocolo prejudica a responsabilidade de um credor em caso de incumprimento do contrato em virtude da lei aplicável na medida em que o referido contrato se refira a um bem aeronáutico.

CAPÍTULO III

Disposições Relativas ao Sistema de Registo de Garantias Internacionais relativas a bens Aeronáuticos

Artigo XVII

A Autoridade de Supervisão e o Conservador

1. A Autoridade de Supervisão é a entidade internacional designada por uma Resolução adoptada pela Conferência Diplomática para a adopção de uma Convenção Relativa a Materiais de Equipamento Móvel e de um Protocolo Aeronáutico.

2. Se a entidade internacional referida no número anterior não puder ou não estiver disposta a agir na qualidade de Autoridade de Supervisão, será convocada uma Conferência dos Estados Signatários e dos Estados Contratantes para designar uma outra Autoridade de Supervisão.

3. A Autoridade de Supervisão, bem como os seus responsáveis e funcionários gozam de imunidade contra qualquer acção judicial ou administrativa de acordo com o regulamento que lhes seja aplicável enquanto entidade internacional ou a qualquer outro título.

4. A Autoridade de Supervisão pode criar uma Comissão de Peritos escolhidos de entre as pessoas propostas pelos Estados Signatários e Estados Contratantes, com as qualificações e a experiência necessárias, incumbindo-a de coadjuvar a Autoridade de Supervisão nas suas funções.

5. O primeiro Conservador assegura o funcionamento do Registo Internacional durante um período de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Protocolo. De seguida, o Conservador será nomeado ou reconduzido nas suas funções de cinco em cinco anos pela Autoridade de Supervisão.

Artigo XVIII

Primeiro regulamento

O primeiro regulamento é estabelecido pela Autoridade de Supervisão com vista a produzir efeitos logo que o presente Protocolo entre em vigor.

Artigo XIX

Designação dos pontos de entrada

1. Sob reserva do nº 2, qualquer Estado Contratante pode, a qualquer momento, designar um ou vários organismos no seu território como ponto(s) de entrada ao(s) qual (quais) caberá, exclusivamente ou não, a transmissão ao Registo Internacional das informações necessárias ao registo, com excepção do registo de um aviso de garantia nacional ou de um direito ou de uma garantia referidos no artigo 40.º, constituídos segundo as leis de um outro Estado.

2. Uma designação feita ao abrigo do número anterior pode permitir, mas não impõe, a utilização de um ou mais pontos de entrada designados para as informações necessárias aos registos referentes a motores de avião.

Artigo XX

Modificações adicionais às disposições relativas ao Registo

1. Para efeitos do nº 6 do artigo 19º da Convenção, os critérios de consulta de um bem aeronáutico são o nome do fabricante, o número de série do fabricante e a designação do seu modelo, com as informações complementares necessárias para a sua individualização. Tais informações são fixadas por regulamento.

2. Para efeitos do nº 2 do artigo 25.º da Convenção e nas circunstâncias descritas no mesmo, o titular de uma garantia internacional futura inscrita ou de uma cessação futura inscrita de uma garantia internacional ou a pessoa em benefício da qual tenha sido registada uma venda futura, deve tomar as medidas à sua disposição para cancelar o registo nos cinco dias úteis contados da recepção do pedido previsto no referido número.

3. As tarifas mencionadas na alínea *h*) do nº 2 do artigo 17.º da Convenção devem estar fixadas de modo a cobrir os custos razoáveis relativos ao estabelecimento, ao funcionamento e à regulamentação do Registo Internacional, bem como os custos razoáveis da Autoridade de Supervisão relacionados com o exercício das funções, o exercício dos poderes e o cumprimento das obrigações mencionados no nº 2 do artigo 17º da Convenção.

4. O Conservador exerce e administra vinte e quatro horas por dia as funções centralizadas do Registo Inter-

nacional. Os diversos pontos de entrada funcionam pelo menos durante os horários de trabalho em vigor nos respectivos territórios.

5. O montante do seguro ou da garantia financeira referido no nº 4 do artigo 28.º da Convenção, para cada situação, não poderá ser inferior ao valor máximo do bem aeronáutico determinado pela Autoridade de Supervisão.

6. Nenhuma disposição da Convenção obsta a que o Conservador contraia um seguro ou obtenha uma garantia financeira que cubra as situações pelas quais o Conservador não é tido como responsável ao abrigo do artigo 28.º da Convenção.

CAPÍTULO IV

Competência

Artigo XXI

Modificação das disposições relativas à competência

Para efeitos do artigo 43.º da Convenção e sem prejuízo do artigo 42.º da Convenção, o tribunal de um Estado Contratante é igualmente competente sempre que o bem for um helicóptero, ou uma célula de aeronave pertencente a uma aeronave, em relação aos quais este Estado seja o Estado da matrícula.

Artigo XXII

Renúncia à imunidade de jurisdição

1. Sob reserva do nº 2, tem força obrigatória a renúncia à imunidade de jurisdição quanto aos tribunais referidos no artigo 42.º ou 43.º da Convenção ou quanto às medidas de execução dos direitos e garantias sobre um bem aeronáutico em virtude da Convenção; além disso, caso estejam reunidas as outras condições de atribuição de competência ou de execução, a renúncia é atribuidora de competência e permite o recurso às medidas de execução, consoante o caso.

2. Uma renúncia formulada ao abrigo do número anterior deve ser feita por escrito e conter uma descrição do bem aeronáutico.

CAPÍTULO V

Relações com outras Convenções

Artigo XXIII

Relações com a Convenção Relativa ao Reconhecimento Internacional dos Direitos sobre Aeronaves

Para qualquer Estado Contratante, Parte na Convenção Relativa ao Reconhecimento Internacional dos Direitos sobre Aeronaves, assinada em Genebra em 19 de Junho de 1948, a presente Convenção prevalece sobre aquela Convenção na medida em que esta se aplique às aeronaves, tal como definidas no presente Protocolo, e aos bens aeronáuticos. No entanto, no que respeita aos direitos ou garantias que não sejam visados ou afectados pela presente Convenção, esta não prevalece sobre a Convenção de Genebra.

Artigo XXIV

Relações com a Convenção para a Unificação de Certas Normas sobre o Arresto de Aeronaves

1. Para qualquer Estado Contratante, Parte na Convenção para a Unificação de Certas Normas sobre o Arresto de Aeronaves, assinada em Roma em 29 de Maio de 1933, a Convenção prevalece sobre esta Convenção na medida em que esta se aplique às aeronaves tal como definidas no presente Protocolo.

2. Um Estado Contratante, Parte na Convenção referida, pode declarar, aquando da ratificação, da aceitação, da aprovação do presente Protocolo, ou da adesão, que não aplicará o presente artigo.

Artigo XXV

Relações com a Convenção Unidroit sobre Locação Financeira Internacional

A Convenção prevalece sobre a Convenção Unidroit sobre Locação Financeira Internacional, assinada em Otava, em 28 de Maio de 1988, na medida em que esta se aplique aos bens aeronáuticos.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

Artigo XXVI

Assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão

1. O presente Protocolo é aberto em 16 de Novembro de 2001, na Cidade do Cabo, à assinatura dos Estados que participem na Conferência Diplomática para a adopção de uma Convenção relativa a Materiais de Equipamento Móvel e de um Protocolo Aeronáutico, realizada na Cidade do Cabo de 29 de Outubro a 16 de Novembro de 2001. Depois de 16 de Novembro de 2001, o presente Protocolo fica aberto à assinatura de todos os Estados na Sede do Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado (UNIDROIT), em Roma, até à sua entrada em vigor nos termos do artigo XXVIII.

2. O presente Protocolo está sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação pelos Estados que o assinaram.

3. Um Estado que não assine o presente Protocolo pode, ulteriormente, a ele aderir.

4. A ratificação, aceitação, aprovação ou adesão efectua-se mediante o depósito de um instrumento em boa e devida forma junto do Depositário.

5. Um Estado só pode tomar-se Parte no presente Protocolo se for ou se se tomar também Parte na Convenção.

Artigo XXVII

Organizações regionais de integração económica

1. Uma organização regional de integração económica constituída por Estados soberanos e com competência em certas matérias reguladas pelo presente Protocolo pode também assinar, aceitar e aprovar o presente Protocolo ou a ele aderir. Neste caso, a organização regional de integração económica terá os mesmos direitos e obrigações que um Estado Contratante, na medida em que esta organização

tiver competência relativamente às matérias reguladas pelo presente Protocolo. Quando o número de Estados Contratantes no presente Protocolo for pertinente, a organização regional de integração económica não contará como sendo mais um Estado Contratante para além dos Estados membros que sejam Estados Contratantes.

2. Aquando da assinatura, da aceitação, da aprovação ou da adesão, a organização regional de integração económica apresenta ao Depositário uma declaração na qual constem as matérias reguladas pelo presente Protocolo em relação às quais os respectivos Estados membros lhe tenham delegado competência. A organização de integração económica deve informar prontamente o Depositário sobre qualquer modificação relativa à transferência de competência especificada na notificação feita ao abrigo do presente número, incluindo quaisquer novas transferências de competência.

3. Qualquer referência a “Estado Contratante”, “Estados Contratantes”, “Estado Parte” ou “Estados Partes” no presente Protocolo aplica-se igualmente a uma organização regional de integração económica, quando o contexto assim o exija.

Artigo XXVIII

Entrada em vigor

1. O presente Protocolo entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses a contar da data do depósito do oitavo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, entre os Estados que tenham depositado tais instrumentos.

2. Para os outros Estados, o presente Protocolo entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses a contar da data de depósito do respectivo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

Artigo XXIX

Unidades territoriais

1. Se um Estado Contratante compreender unidades territoriais nas quais sejam aplicáveis diferentes sistemas de direito às matérias reguladas pelo presente Protocolo, pode declarar, no momento da ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, que o presente Protocolo se aplica a todas as suas unidades territoriais ou somente a uma ou mais dessas unidades, podendo, em qualquer momento, modificar esta declaração mediante apresentação de uma outra declaração.

2. Tal declaração deve indicar expressamente as unidades territoriais às quais se aplica o presente Protocolo.

3. Se um Estado Contratante não tiver feito uma declaração ao abrigo do nº 1, o presente Protocolo aplica-se a todas as unidades territoriais desse Estado.

4. Sempre que um Estado Contratante tomar extensível a aplicação do presente Protocolo a uma ou mais das

suas unidades territoriais, as declarações autorizadas pelo presente Protocolo podem ser feitas em relação a cada uma das ditas unidades territoriais e as declarações feitas em relação a uma das unidades podem divergir das que sejam feitas relativamente a uma outra unidade territorial.

5. Se em conformidade com uma declaração feita nos termos do nº 1 o presente Protocolo se aplicar a uma ou mais das unidades territoriais de um Estado Contratante:

- a) Considera-se que o devedor está situado num Estado Contratante somente se for constituído em virtude de uma lei vigente numa unidade territorial à qual se apliquem a Convenção e o presente Protocolo, ou se tiver a sua sede estatutária, a sua administração central, o seu estabelecimento ou a sua residência habitual numa unidade territorial à qual se apliquem a Convenção e o presente Protocolo;
- b) Qualquer referência à situação do bem num Estado Contratante visa a situação do bem numa unidade territorial à qual se apliquem a Convenção e o presente Protocolo; e
- c) Qualquer referência às autoridades administrativas nesse Estado Contratante deve ser entendida no sentido em que visa as autoridades administrativas competentes numa unidade territorial à qual a Convenção e o presente Protocolo se apliquem, e qualquer referência ao Registo nacional ou à autoridade do registo nesse Estado Contratante será compreendida no sentido em que visa o registo de aeronaves pertinente ou a autoridade do registo competente na unidade ou nas unidades territoriais às quais se apliquem a Convenção e o presente Protocolo.

Artigo XXX

Declarações relativas a determinadas disposições

1. Um Estado Contratante pode declarar, no momento da ratificação, aceitação, aprovação do presente Protocolo ou adesão, que aplicará um ou mais dos artigos VIII, XII e XIII do presente Protocolo.

2. Um Estado Contratante pode declarar, no momento da ratificação, aceitação, aprovação do presente Protocolo ou adesão, que aplicará total ou parcialmente o artigo X do presente Protocolo. Se fizer esta declaração em relação ao nº 2 do artigo X, deve indicar o prazo prescrito neste artigo.

3. Um Estado Contratante pode declarar, no momento da ratificação, aceitação, aprovação do presente Protocolo ou adesão, que aplicará integralmente a Variante A ou a Variante B do artigo XI e, neste caso, indicar a natureza dos eventuais processos de insolvência aos quais se aplique a Variante A ou a Variante B. Um Estado Contratante que fizer uma declaração nos termos do presente número deve indicar o prazo prescrito pelo artigo XI.

4. Os tribunais dos Estados Contratantes aplicam o artigo XI de acordo com a declaração feita pelo Estado Contratante que seja a jurisdição de insolvência principal.

5. Um Estado Contratante pode declarar, no momento da ratificação, aceitação, aprovação do presente Protocolo ou adesão, que não aplicará, no todo ou em parte, o artigo XXI. A declaração deve indicar em que condições o artigo pertinente é aplicado, no caso de este ser aplicado parcialmente, ou que outras medidas provisórias serão aplicadas.

Artigo XXXI

Declarações ao abrigo da Convenção

Considera-se terem sido feitas ao abrigo do presente Protocolo, salvo indicação em contrário, as declarações feitas ao abrigo da Convenção, incluindo as feitas nos termos dos artigos 39º, 40º, 50º, 53º, 54º, 55º, 57º, 58º e 60º da Convenção.

Artigo XXXII

Reservas e declarações

1. Nenhuma reserva pode ser feita ao presente Protocolo, mas as declarações autorizadas pelos artigos XXIV, XXIX, XXX, XXXI, XXXIII e XXXIV podem ser feitas em conformidade com estas disposições.

2. Qualquer declaração ou declaração subsequente ou qualquer retirada de uma declaração feita ao abrigo do presente Protocolo é notificada por escrito ao Depositário.

Artigo XXXIII

Declarações subsequentes

1. Um Estado Parte pode fazer uma declaração subsequente, com excepção de uma declaração feita nos termos do artigo XXXI ao abrigo do artigo 60.º da Convenção, a qualquer momento a contar da data de entrada em vigor do presente Protocolo em relação a esse Estado, mediante notificação para o efeito dirigida ao Depositário.

2. Esta declaração subsequente produz efeitos no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de seis meses contados da data de recepção da notificação pelo Depositário.

3. Quando esteja estipulado na notificação um período mais longo para o início da eficácia da declaração, esta vigora a partir do termo do prazo assim estipulado após recepção da notificação pelo Depositário.

4. Não obstante os números anteriores, o presente Protocolo continua a aplicar-se como se a declaração subsequente não tivesse sido feita, relativamente a todos os direitos e garantias originados antes da data de eficácia dessa declaração subsequente.

Artigo XXXIV

Retirada das declarações

1. Qualquer Estado Parte que tenha feito uma declaração ao abrigo do presente Protocolo, com excepção de uma declaração feita nos termos do artigo XXXI ao abrigo do artigo 60.º da Convenção, pode a todo o momento retirá-la,

mediante notificação para o efeito dirigida ao Depositário. Esta retirada produz efeitos no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de seis meses a contar da data de recepção da notificação pelo Depositário.

2. Não obstante o número anterior, o presente Protocolo continua a aplicar-se como se a retirada de declaração não tivesse sido feita, relativamente a todos os direitos e garantias originados antes da data da produção de efeitos dessa retirada.

Artigo XXXV

Denúncias

1. Qualquer Estado Parte pode denunciar o presente Protocolo mediante notificação dirigida por escrito ao Depositário.

2. Esta denúncia produz efeitos no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de doze meses contados da data de recepção da notificação pelo Depositário.

3. Não obstante os números anteriores, o presente Protocolo continua a aplicar-se como se esta denúncia não tivesse sido feita, relativamente a todos os direitos e garantias originados antes da data da produção de efeitos dessa denúncia.

Artigo XXXVI

Conferências de revisão, alterações e questões conexas

1. O Depositário, em consulta com a Autoridade de Supervisão, prepara todos os anos, ou sempre que as circunstâncias o exijam, relatórios para os Estados Partes relativos à forma como funciona na prática o regime internacional estabelecido na Convenção tal como alterada pelo presente Protocolo. Na preparação destes relatórios, o Depositário tem em conta os relatórios da Autoridade de Supervisão relativos ao funcionamento do sistema de registo internacional.

2. A pedido de pelo menos cinco e cinco por cento dos Estados Partes, são organizadas periodicamente pelo Depositário, em consulta com a Autoridade de Supervisão, Conferências de revisão dos Estados Partes, para examinar:

- a) A aplicação prática da Convenção alterada pelo presente Protocolo e em que medida facilita efectivamente o financiamento garantido por activos e a locação dos bens abrangidos pelas suas disposições;
- b) A interpretação dos tribunais e a aplicação das disposições do presente Protocolo e do Regulamento;
- c) O funcionamento do sistema de registo internacional, o desempenho de funções do Conservador e a supervisão deste pela Autoridade de Supervisão, tendo em conta os relatórios da Autoridade de Supervisão; e
- d) A conveniência de se modificar o presente Protocolo ou as disposições relativas ao Registo Internacional.

3. Qualquer alteração ao presente Protocolo é aprovada, pelo menos, por maioria de dois terços dos Estados Partes que tenham participado na Conferência mencionada no número anterior e entra em vigor, em relação aos Estados que tenham ratificado, aceite ou aprovado a referida alteração, quando tenha sido ratificada, aceita ou aprovada por oito Estados, em conformidade com as disposições do Artigo XXVIII relativas à sua entrada em vigor.

Artigo XXXVII

O Depositário e suas funções

1. Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão são depositados junto do Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado (UNIDROIT), a seguir designado “Depositário”.

2. O Depositário:

- a) Comunica a todos os Estados Contratantes:
- i) Qualquer nova assinatura ou o depósito de um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, bem como a data da assinatura ou do depósito;
 - ii) A data de entrada em vigor do presente Protocolo;
 - iii) Qualquer declaração feita em conformidade com o presente Protocolo, bem como a data dessa declaração;
 - iv) A retirada ou a alteração de qualquer declaração, bem como a data dessa retirada ou dessa alteração; e
 - v) A notificação de qualquer denúncia do presente Protocolo, bem como a data dessa denúncia e a data em que produzirá efeitos;
- b) Transmite cópias devidamente autenticadas do presente Protocolo a todos os Estados Contratantes;
- c) Entrega à Autoridade de Supervisão e ao Conservador cópia dos instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, informa-os da data de depósito desses instrumentos, de qualquer declaração, retirada ou
- d) Alteração de uma declaração e de qualquer notificação de denúncia, bem como da data desta notificação, de forma a que a informação aí contida seja fácil e plenamente acessível;
- e) Assume as demais funções habituais de um Depositário.

Em fé do que, os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Protocolo.

Feito na Cidade do Cabo, aos dezasseis dias do mês de Novembro de dois mil e um, num único exemplar, cujos

textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo fazem igualmente fé, após verificação da sua conformidade pelo Secretário Conjunto da Conferência, devidamente autorizado pelo Presidente da Conferência, num prazo de noventa dias a contar da data do presente Acto.

ANEXO

**FORMULÁRIO DE AUTORIZAÇÃO IRREVOGÁVEL
PARA PEDIDO DE ABATE DE AERONAVE
E DE AUTORIZAÇÃO DE EXPORTAÇÃO**

[inserir a data]

Destinatário: [inserir o nome da autoridade do registo]

Objecto: Formulário de autorização irrevogável para solicitação de abate de aeronave e de autorização de exportação

O abaixo assinado é [o explorador] [o proprietário] inscrito* de [indicar o nome do fabricante e o modelo da célula de aeronave/de helicóptero] com o número de série do fabricante [indicar o referido número] e matriculado [matrícula] [marcas de nacionalidade] [indicar a matrícula/o distintivo] (e com acessórios, peças e equipamentos instalados, incorporados ou fixados, que adiante se designa por “a aeronave”).

O presente instrumento constitui uma autorização irrevogável para abate de aeronave e de autorização de exportação concedida pelo abaixo assinado a [indicar o nome do credor] (adiante, “a parte autorizada”), nos termos do artigo XIII do Protocolo sobre Questões Específicas Relativas a Equipamento Aeronáutico, à Convenção Relativa a Garantias Internacionais sobre Materiais de Equipamento Móvel. O abaixo assinado solicita, nos termos do referido artigo:

i) Que a parte autorizada ou a pessoa que ela certifica como designada para o efeito seja reconhecida como sendo a única pessoa autorizada:

a) A fazer da aeronave do [indicar o nome do registo de aeronaves] mantido por [indicar o nome da autoridade do registo] para efeitos do Capítulo III da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, assinada em Chicago em 7 de Dezembro de 1944, e

b) A fazer exportar e fazer transferir fisicamente a aeronave [de] [indicar o nome do país];

ii) Que seja confinada a possibilidade de a parte autorizada ou a pessoa que ela certifica como designada para o efeito recorrer às medidas descritas na alínea i) mediante pedido escrito e sem o consentimento do abaixo assinado, e que, mediante recepção do pedido, as autoridades de [indicar o nome do país] colaborem com a parte autorizada para uma rápida aplicação das medidas em causa.

Os direitos concedidos à parte autorizada pelo presente documento não podem ser revogados pelo abaixo assinado sem o consentimento escrito da parte autorizada.

Queira confinar a sua aceitação do presente pedido mediante o preenchimento adequado do presente documento no espaço abaixo previsto para o efeito, e respectivo depósito junto de [indicar o nome da autoridade do registo].

[nome do explorador/do proprietário];

Aceite e depositado em

[inserir a data] por: [nome e título do signatário]

[indicar as observações pertinentes]

ANEXO

Lista de Declarações Especialmente Recomendadas relativas ao Protocolo Sobre Equipamentos Aeronáuticos

Form N.º 19 – Declaration under Article XXX(1) in respect of Article VIII

“The Republic of Cape Verde declares that it will apply Article VIII.

The Republic of Cape Verde declares that it will apply Article XII.

The Republic of Cape Verde declares that it will apply Article XIII.”

Form N.º 21 – Declaration under Article XXX (2) in respect of Article X

“The Republic of Cape Verde declares that it will apply Article X in its entirety and the number of working days to be used for the purposes of the time-limit laid down in Article X(2) shall be:

- a) 10 days in respect of actions specified in paragraph a), b) and c) of article 13(1) of the Convention;
- b) 30 days in respect of actions specified in paragraph d), and e) of article 13(1) of the Convention.”

Form N.º 23 – Declaration under Article XXX (3) in respect of Article XI

“The Republic of Cape Verde declares that it will apply Article XI, Alternative A in its entirety to all types of insolvency proceeding and the “waiting period” for the purposes of Article XI(3) shall be 60 calendar days”.

Form N.º 26 – Declaration under Article XXX (1) in respect of Article XII

“The Republic of Cape Verde declares that it will apply Article XII.”

Form N.º 27 – Declaration under Article XXX (1) in respect of Article XIII

“The Republic of Cape Verde declares that it will apply Article XIII.”

Tradução das Declarações Propostas:

Formulário N.º 19- Declaração conforme o artigo XXX(1) relativo ao artigo VIII

“A República de Cabo Verde declara que aplicará o artigo VIII.”

“A República de Cabo Verde declara que aplicará o artigo XII”

“A República de Cabo Verde declara que aplicará o artigo XIII.”

Formulário N.º 21- Declaração conforme o artigo XXX(2) relativo ao artigo X

“A República de Cabo Verde declara que aplicará integralmente o artigo X e que os dias de trabalho utilizados com o intuito de estabelecer o tempo limite estabelecido pelo artigo X(2) serão:

- a) 10 dias relativamente a acções especificadas nos parágrafos a), b) e c) do artigo 13(1) da Convenção.
- b) 30 dias relativamente a acções especificadas nos parágrafos d) e e) do artigo 13(1) da Convenção.”

Formulário N.º 23- Declaração conforme o artigo XXX(3) relativo ao artigo XI

“A República de Cabo Verde declara que aplicará integralmente a variante A do artigo XI para todos os tipos de procedimentos de insolvência e o “período de espera” para os efeitos do artigo XI (3) será de 60 dias.”

Formulário N.º 26- Declaração conforme o artigo XXX(1) relativo ao artigo XII

“A República de Cabo Verde declara que aplicará o artigo XII”

Formulário N.º 27- Declaração conforme o artigo XXX(1) relativo ao artigo XIII

“A República de Cabo Verde declara que aplicará o artigo XIII”

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV



NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGNER GRÁFICO AO SEU DISPOR



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiros são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@gov1.gov.cv

Site: www.incv.gov.cv

ASSINATURAS

	Para o país:		Para países estrangeiros:	
	Ano	Semestre	Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00	I Série	11.237\$00 8.721\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00	II Série.....	7.913\$00 6.265\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00	III Série	6.309\$00 4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTA NÚMERO — 1020\$00